

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ- REITORIA DE PESQUISA E PÓS- GRADUAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

CÂNDIDA JOELMA LEOPOLDINO

**A DUPLA QUALIDADE DOS COOPERADOS:
SÓCIOS E CLIENTES NAS SOCIEDADES COOPERATIVAS**

CURITIBA- PR
2008

CÂNDIDA JOELMA LEOPOLDINO

**A DUPLA QUALIDADE DOS COOPERADOS:
SÓCIOS E CLIENTES NAS SOCIEDADES COOPERATIVAS**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, pela Pró- Reitoria de Pesquisa e Pós- Graduação do curso de Direito, da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Liana Maria da Frota Carleial

CURITIBA- PR

2008

TERMO DE APROVAÇÃO

CÂNDIDA JOELMA LEOPOLDINO

A DUPLA QUALIDADE DOS COOPERADOS: SÓCIOS E CLIENTES NAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, pela Pró- Reitoria de Pesquisa e Pós- Graduação do curso de Direito, da Universidade Federal do Paraná, sendo a Comissão formada pelos professores:

Professora Doutora Liana Maria da Frota Carleial

Professor Doutor José Antônio Peres Gediel

Professor Doutor Sidnei Machado

A três pessoas:

Joel, Goreti e Ney, que compartilharam comigo, ilimitadamente, todos os momentos deste desafio.

AGRADECIMENTOS

A Deus, antes de tudo, por ter colocado as pessoas certas na hora certa em minha vida.

Em seguida, além de dedicar esta conquista a ele, agradeço ao meu marido, Ney, que me mostrou o caminho.

Aos meus pais, meus contínuos e sempre presentes incentivadores, e ao meu irmão José Emilio.

À professora Dra. Liana M. da Frota Carleial que, desde o princípio desta caminhada, com toda sua inteligência e sabedoria, confirmou-me a convicção de que a humildade e a dedicação são armas essenciais para alcançar qualquer objetivo. Agradeço-lhe a incondicional paciência e presteza.

À CAPES, pela bolsa de estudos, suporte fundamental para a realização desta pesquisa.

Às cooperativas Coopermandi, Comopar, Cooperbotões e Clac pela atenção despendida na realização da pesquisa de campo, arrimo basilar para o alcance do meu intento.

À Maria José A. Leão de Oliveira, Superintendente da OCB\ SESCOOP Tocantins e Flavio Enir Turra, Gerente Técnico Econômico da OCEPAR pelos inestimáveis esclarecimentos e pelo tempo tomado de seu trabalho.

Às minhas alegrias Lucca e Rodrigo e minhas amadas Dudas.

Quem satisfaz seus desejos com o produto de seu próprio trabalho cria, na verdade, valores de uso, mas não mercadorias. Para produzir estas, deve-se não somente produzir valores de uso, mas sim valores de uso para os outros, valores de uso social. (MARX. O capital Vol 1, pág. 106)

SUMÁRIO

RESUMO	IX
ABSTRACT.....	X
INTRODUÇÃO	XI
PARTE 1- O COOPERATIVISMO	14
Capítulo 1 Elementos conceituais e históricos do Cooperativismo	15
1.1 A idéia de cooperativismo	15
1.1.1 Noções sobre cooperativismo e economia solidária	15
1.2 Origem e evolução do cooperativismo no mundo	21
1.2.1 Dos pensadores utópicos a Karl Marx	21
1.2.2 O início formal: Rochdale	28
Capítulo 2 O cooperativismo no Brasil	
2.1 O Cooperativismo tradicional X cooperativismo popular	33
2.2 Bases históricas do cooperativismo no Brasil	41
2.2.1 Primeiros passos do cooperativismo no Brasil.....	41
2.2.2 Evolução legislativa até a promulgação da Constituição Federal	44
2.3 Situação atual do cooperativismo no Brasil	51
2.3.1 A Constituição Federal de 1988	51
2.3.2 Evolução legislativa após a Constituição Federal	55
PARTE 2- O DIREITO COOPERATIVO.....	61
Capítulo 3. Objetivo do direito cooperativo	62
3.1 Princípios do Cooperativismo	62
3.1.1 Princípios e Efetividade Jurídica	62
3.1.2 Princípios do Cooperativismo	66
3.2 Natureza jurídica das sociedades cooperativas	70
3.2.1 Conceituação e classificação dentro da Teoria das Sociedades.....	70
3.2.2 Taxonomia	73

Capítulo 4 As sociedades cooperativas	83
4.1 Lei nº. 5.764/1971 (a questão da recepção pela CF e pelo Código Civil) .	83
4.2 O Código Civil (Lei nº. 10.406/2002)	90
4.3 Diferenciação entre sociedades cooperativas e sociedades empresari-	
ais.....	100
PARTE 3- A DUPLA QUALIDADE DO COOPERADO: SÓCIO E CLIENTE	103
Capítulo 5 A atuação do cooperado numa perspectiva analítica.....	104
5.1 A dupla qualidade perante a doutrina: bases teóricas	104
5.2 Dos atos cooperativos.....	110
Capítulo 6 A dupla qualidade do cooperado: uma ilustração	116
6.1 Metodologia utilizada	116
6.1.1 Como, onde e por que das entrevistas realizadas.....	116
6.1.2 Descrição das sociedades pesquisadas: objetivo e natureza jurídica de cada uma de-	
las	118
6.2 Dos dados coletados.....	127
6.2.1 Análise dos dados coletados	127
6.2.2 Verificação de problemas encontrados e as soluções dadas pelas sociedades	
cooperativas pesquisadas	135
CONSIDERAÇÕES FINAIS	138
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	142
ANEXOS.....	150
Anexo I- Roteiro de Entrevista.....	151
Anexo II- Estatuto Social das Sociedades Cooperativas Entrevistadas	152

RESUMO

As sociedades cooperativas se distinguem das demais organizações, pois são um conjunto de estruturas de trabalho, de produção, de prestação ou de utilização de serviços, que surgem como um organismo econômico que tem por base a associação dos membros para a consecução de interesses e objetivos comuns. Dessa estrutura ressalta, como situação peculiar à sua tipicidade, o duplo papel dos seus cooperados: de uma parte, são membros e proprietários da sociedade, de outra, são destinatários dos seus serviços, dando origem à relação sócios e clientes. Assim, a presente Dissertação tem por objetivo analisar o que é e de que forma ocorre a dupla qualidade do cooperado: sócio e cliente nas sociedades cooperativas. Entretanto, antes de adentrar-se, especificamente, pelo tema, o trabalho busca situar, além de elementos conceituais e históricos do Direito Cooperativo, objetivo, a natureza jurídica das sociedades cooperativas e legislação aplicável e, também, trazer à tona as características do pensamento cooperativista, seus pensadores e princípios. Para a consecução do objetivo proposto foi realizada pesquisa de campo, consistente na entrevista com representantes de quatro sociedades cooperativas situadas na região metropolitana da cidade de Curitiba (PR), para a verificação de que modo ocorre, além da administração e gestão da cooperativa, principalmente, a forma como se estabelece a dupla qualidade dos cooperados junto às sociedades e as soluções encontradas para dirimir eventuais problemas oriundos da existência concomitante da posição de sócios e clientes. Igualmente, ainda com o mesmo objetivo, foram entrevistados dois funcionários do Sistema OCB, um da OCEPAR (Organização das Cooperativas do Estado do Paraná) e outra da OCB/TO (Organização das Cooperativas do Estado do Tocantins). Essa natureza dúplice dos cooperados constitui umas das características fundamentais e inerentes ao próprio tipo societário, já que a cooperativa é formada com o objetivo de produzir algum tipo de bem ou serviço aos seus sócios, os quais são também os proprietários da sociedade.

Palavras chaves: sociedades cooperativas, sócios, clientes.

ABSTRACT

The cooperative societies are distinguished from other organizations because they are a number of structures of work, production, supply or services, which arise as an economic body that is based on the members' association to achieve common interests and objectives. From this structure emerges as a special situation to their typical characteristics the dual role of their cooperateds: they are the members and owners of the society, and also, the recipients of their services, leading to the relationship partners and customers. Therefore, this Dissertation is to analyze what is and how it is the dual role of the cooperateds: partner and customer in the cooperative societies. However, before entering specifically on this topic, the work also aims to place conceptual and historical elements of the Cooperative Law, objective, legal nature of the cooperative societies and applicable law, also bringing characteristics of the cooperative thinking, its thinkers and principles. In order to achieve the proposed objective of the research was performed the interview of four cooperative societies located in the metropolitan region of the city of Curitiba (PR) to verify how occurs the administration and management of the cooperatives, especially the way that is established the dual quality of the cooperateds in the companies and the solutions to solve any problems from the concomitant existence of the position of partners and customers. Also, with the same aim were interviewed two workers from the OCB System, one of OCEPAR (Organization of Cooperatives of the State of Paraná) and one of the OCB / TO (Organization of Cooperatives of the State of Tocantins). This dual role of the cooperateds constitutes one of the fundamental and inherent characteristics in this corporate type, because the cooperative is formed with the purpose of producing any kind of good or service to its members, who are also the owners of the company.

Key words: cooperative societies, partners, customers.

INTRODUÇÃO

A atual estrutura econômica e suas influências na sociedade têm, freqüentemente, ocupado o centro das discussões do meio jurídico, quase sempre voltadas para a análise de alternativas de reorganização que permitam a incursão de valores sociais nessa estrutura, buscando uma compatibilização entre valores econômicos e valores sociais para o fortalecimento dos últimos.

É exatamente neste contexto que o Cooperativismo parece surgir como instrumento chave deste fortalecimento.

Cooperar é trabalhar de forma sincronizada em busca do mesmo objetivo; sua prática, indubitavelmente, educa, desenvolvendo nas pessoas um senso participativo, humano e solidário.

O sistema cooperativo, inicialmente criado e utilizado na Inglaterra, na forma de cooperativas de consumo, possui características próprias e se fundamenta nos valores humanos e na dignidade pessoal; é, atualmente, meio de adequação a um sistema econômico-social, que intenta, na união de pessoas com objetivos semelhantes, a diminuição dos custos e riscos de uma sociedade empresarial, baseada em princípios cooperativos, tais como a intercooperação e controle democrático dos sócios.

Nesse panorama é possível verificar a existência de duas formas distintas de cooperativas: as tradicionais, ou também chamadas de cooperativas empresariais e as populares, o novo cooperativismo, “compostas por setores sociais marginalizados e organizados num campo oposto à lógica predominante do capital”, com forte apoio dos sindicatos e entidades progressistas, mais particularmente, das universidades públicas.¹

As sociedades cooperativas, nos termos do artigo 982 do Código Civil Brasileiro, independentemente de seu objeto, são definidas como sociedades simples, sendo assim, em muitos aspectos, diferentes das sociedades meramente empresariais.

¹ JUSTINO, Maria José. **Cooperativismo popular: Reinvenção de laços de solidariedade pela Universidade Cidadã.** in JUSTINO, Maria José (organização). **Incubadora tecnológica de cooperativas populares – A experiência da UFPR.** p. 19

Na sociedade empresarial, seu objeto é definido e dirigido para o mercado de consumo, com o intuito da obtenção de lucro e posterior repartição deste com seus sócios ou acionistas.

Já a cooperativa é organizada para atender às necessidades e interesses de seus sócios e, eventualmente, de terceiros que atuam como clientes. Mas, na grande parte dos casos, os clientes da cooperativa são os próprios sócios, pois as relações jurídicas vividas pelos cooperados entre si e, entre eles e a sociedade, são diversas da existente entre os sócios em uma sociedade empresarial, nos exatos termos do que disciplina o artigo 4º da Lei das Cooperativas, lei nº. 5.764/71.

Dessa estrutura ressaltam várias características e, como situação peculiar e essencial à sua tipicidade, encontra-se, portanto, na cooperativa, o duplo papel dos seus cooperados: de uma parte, são os membros e proprietários da sociedade, de outra, são os destinatários dos seus serviços, dando origem à relação sócios e clientes.

Neste sentido, o cooperado adquire duas qualidades quando do ingresso em uma sociedade cooperativa: a sócio e a de cliente.

Diante do panorama exposto, o presente trabalho tem por objetivo principal analisar a dupla qualidade dos cooperados (sócios e clientes) em uma sociedade cooperativa, frente às bases teóricas e, como ilustração, na realidade de quatro sociedades cooperativas, mediante a realização de entrevistas com representantes delas e com dois técnicos do Sistema OCB de dois diferentes Estados do país.

Para tanto, o trabalho foi dividido em três partes, cada qual com dois capítulos.

O primeiro capítulo, com o intuito de situar o tema, abordará o pensamento e o agir cooperativista em geral, desde as bases conceituais e o desenvolvimento histórico da visão cooperativista, fazendo-se referência aos pensadores utópicos e ao marco inicial das sociedades cooperativas.

No segundo capítulo conterà a diferenciação entre o conceito do cooperativismo tradicional e do cooperativismo popular, descrevendo ainda as bases históricas do cooperativismo no Brasil e sua evolução legislativa pertinente até os dias atuais.

Em seguida, a segunda parte intitulada “O Direito Cooperativo”, já no terceiro capítulo, trata mais especificamente sobre as sociedades cooperativas e suas relações jurídicas, bem como seu objetivo, conceituação, taxonomia e princípios.

O capítulo quarto busca trazer à tona a legislação aplicável às sociedades cooperativas, quais sejam as Leis nº. 5.764/1971 (Lei do Cooperativismo) e nº. 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), elaborando-se também uma diferenciação entre sociedades cooperativas e sociedades empresariais.

Por fim, o capítulo quinto ocupa-se, especificamente, sobre a dupla qualidade dos cooperados: sócios e clientes, onde de um lado eles são os membros da sociedade, de outra, são os destinatários dos seus serviços, dando origem à relação dúplice com a sociedade. São, portanto, a pessoa dos proprietários e sócios da cooperativa e os que fazem uso dos seus serviços, produtos ou de suas instalações (usuários ou clientes).

O mesmo capítulo abordará algumas particularidades dos atos cooperativos necessárias à compreensão da duplicidade característica, pois agindo na qualidade de sócio, os atos dos cooperados são regulados pelas regras do direito privado. Agindo como cliente, seus atos disciplinam-se pelas regras do direito cooperativo, pois se trata de atos operacionais, ou também chamados de atos cooperativos, regulados pelo artigo 79 da Lei nº. 5764/71.

Por fim, no capítulo sexto, em razão da metodologia utilizada, será possível a análise dos dados obtidos com a pesquisa de campo realizada, ilustrando de que forma se processa a dupla qualidade nas sociedades cooperativas submetidas às entrevistas, bem como na experiência profissional relatada dos dois técnicos do sistema OCB também entrevistados.

CAPÍTULO 1

ELEMENTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS DO COOPERATIVISMO

Neste capítulo inicial são apresentadas considerações gerais a respeito do pensamento e do agir cooperativista, bem como noções sobre economia social e solidária.

Em seguida, serão analisadas a origem e evolução do cooperativismo no mundo, demonstrando-se, inclusive as idéias dos precursores do cooperativismo, os chamados pensadores utópicos.

Ao final do capítulo, com o intuito de contribuir para uma ampla compreensão sobre o cooperativismo, será possível verificar ainda a interpretação das idéias de Karl Marx, por VERAS NETO e os elementos constituintes do marco oficial de início das sociedades cooperativas: os pioneiros de Rochdale.

1.1 A idéia de cooperativismo

1.1.1 Noções sobre o cooperativismo e economia solidária

A atividade cooperativa pode ser observada nas mais diversas vivências em comunidade, ocorridas em tempo e espaços distintos, ao longo da história da humanidade.

A cooperação entre os seres humanos é muito antiga. Até por motivo de sobrevivência, os seres humanos se agrupavam para suprir suas necessidades básicas, principalmente, de defesa e alimentação. Agregavam-se, também, para que na reciprocidade de seu trabalho, nas idéias em conjunto e no esforço seqüencial de suas ações, pudessem realizar e concretizar seus propósitos e objetivos².

Ela é o verdadeiro tecido conjuntivo da sociedade humana, seu elemento aglutinador mais essencial. E por tal motivo, nas palavras de RUI NAMORADO³, “as

² BENATO, João Vitorino Azolin. **ABC do cooperativismo**. p. 01.

³ NAMORADO, Rui. **Cooperativismo- um horizonte possível**. In GEDIEL, José Antônio Peres (org). **Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania**. p. 12

cooperativas estão longe de ser somente um fenômeno circunstancial historicamente datado e passageiro”.

Nas palavras de Diva PINHO tem-se que

“Em todos os tempos os homens têm se auxiliado mutuamente para remover um obstáculo ou se defender das intempéries. (...) A cooperação pode se apresentar de maneira informal ou formal. O primeiro caso verifica-se, freqüentemente, nas zonas rurais, quando os vizinhos se reúnem em mutirão para preparar a terra, semear, colher, marcar o gado ou realizar outras atividades. O segundo caso aparece quando a entreatajuda obedece a estatutos previamente elaborados pelos membros cooperados.”⁴

O capitalismo trouxe consigo estratégias, por alguns autores até consideradas destrutivas⁵, que são responsáveis por mudanças estruturais no trabalho em sociedade, fato este que fez surgir expressões como economia solidária, autogestão e cooperativismo, meios alternativos de pensar o ato laboral.

Um sistema econômico ideal deveria promover, em um ambiente democrático, a produção, a distribuição e o consumo de bens e serviços de tal modo que todos fossem beneficiados, nem que de forma mínima.

Por esta razão, o cooperativismo surge como alternativa para contornar as dificuldades que porventura existam em decorrência da crise econômica e financeira, do desemprego e da marginalização.

Tem-se que o pensamento cooperativista leva em conta conceitos e valores humanísticos calcados na “solidariedade”⁶, confiança e organização funcional e democrática de pessoas que se unem em prol de um objetivo comum. Busca substituir o individualismo pela ação coletiva.

⁴ PINHO, Diva Benevides. **Que é cooperativismo**. p. 17.

⁵ SAUACEDO, Daniele e NICOLAZZI JR, Norton Frehse. **O trabalho na história, um longo processo de transformações**. In GEDIEL, José Antônio Peres (org). **Os caminhos do cooperativismo**. p. 75.

⁶ Para Walmor FRANKE, em sua obra “**Direito das Sociedades Cooperativas**” (p. 08) o solidarismo cooperativista garante aos associados, além das funções econômicas essenciais à sociedade cooperativa e sem prejuízos a elas, também, objetivos meta-econômicos de natureza educativa e cultural.

Para tanto, é preciso uma reforma pacífica e gradual da coletividade e a solução dos problemas comuns através da união, auxílio mútuo e integração entre as pessoas.

Cabe, desde o início, ressaltar que o cooperativismo não pode estar fundamentado somente na existência de uma sociedade chamada cooperativa, mas também, na existência intrínseca do espírito cooperativista. É uma tentativa fadada à falência: criar a instituição para depois desenvolver o espírito.

O cooperativismo⁷ é compreendido como um “novo paradigma de trabalhadores autogestores, com participação democrática, autonomia e independência no processo de produção”. Mas para que esta alternativa obtenha sucesso, faz-se mister uma consciência desta nova realidade, a qual, freqüentemente, exige muito mais desempenho dos trabalhadores.

Igualmente, além de utilizar um método de trabalho conjugado, o cooperativismo possui um sistema próprio, onde o trabalho sobrepõe-se ao capital⁸. Isto ocorre porque os trabalhadores são, também, os proprietários dos meios utilizados para a produção.

Ele é

“... uma das únicas práticas ao alcance de todos, independentemente de origem, religião, idade, sexo, religião ou capacidade de investimento. O cooperativismo é atraente porque não depende de investimentos governamentais, embora devessem ser feitos por governos “preocupados com o social”, como estamos cansados de ouvir. A cooperativa é uma forma de efetiva de organização democrática e uma maneira legítima dos cooperados oferecerem sua força e sua qualidade de trabalho.”⁹

Importante esclarecer que o cooperativismo não busca a extinção da propriedade privada, nem visa a prejudicar empresas individuais, que sempre

⁷ Para RICCIARDI e JENKINS em sua obra **Cooperativa, a empresa do Século XXI, como países em desenvolvimento que podem chegar a desenvolvidos** (p. 58) o cooperativismo resulta em uma economia humanizada, cujo valor maior reside no indivíduo, acima do capital, pois o resultado final da ação conjunta reverterá para o desenvolvimento integral do grupo.

⁸ Ao contrário do que ocorre tanto no capitalismo, como no socialismo.

⁹ PONTES, Daniele Regina. **Configuração Contemporânea do Cooperativismo Brasileiro: da economia ao direito**. p.51.

existiram e vão continuar a existir, tendo estas, inclusive, na grande maioria das vezes, maior potencial competitivo do que uma sociedade baseada em ações solidárias, como as cooperativas.

Nenhum outro modelo econômico é tão democrático quanto o cooperativismo, pois, um dos princípios que regem este tipo de relação é a participação de todos os associados em todos os processos decisórios, na exata medida de um voto por pessoa e com o lema: “um por todos e todos por um.”¹⁰

Por ser a cooperativa um modelo de organização democrática e igualitária, sua experiência proporciona um verdadeiro resgate à cidadania. Com sua constituição, visa-se não só à manutenção de postos de trabalho, como a garantir aos trabalhadores, também, sua autonomia econômica.

De qualquer modo, integrado ao pensamento e ao agir cooperativista está o apontamento para a emancipação do trabalhador em relação ao capital; a cooperação é, pois, a essência da estratégia utilizada para a superação da exploração da classe trabalhadora.

Cabe salientar, entretanto, que as pessoas marginalizadas pelo capitalismo não devem buscar no cooperativismo a única solução para seus problemas, mas sim uma alternativa, como dito alhures, para se alcançar uma vida com mais qualidade.

Traçadas algumas premissas sobre cooperação e sobre o cooperativismo propriamente dito, antes de tudo, é preciso elucidar algumas noções sobre a economia solidária.

Inicialmente, há o entendimento de autores como Jean-Loup MOTCHANE e Genauto Carvalho de FRANÇA¹¹ de que se faz necessário estabelecer uma distinção entre economia social e economia solidária. No entanto, tal tarefa não é tão

¹⁰FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas**. p. 01. Referido autor diz ainda que o cooperativismo se identifica com o solidarismo, contrastando com o capitalismo, o qual na sua formação histórica mais extremada, tinha um caráter nitidamente individualista. O individualismo capitalista não mais podia servir como suporte ideológico e tampouco o comunismo poderia ser a solução. É nesse enfrentamento que as idéias solidárias do cooperativismo surgem como elemento para a concretização de um ideal superior de justiça, respeitando a pessoa humana, abolindo o lucro capitalista, na remuneração de cada qual na proporção do trabalho realizado, no reconhecimento do valor da propriedade, no amor à liberdade, tudo no regime de responsabilidade e auxílio mútuo.

¹⁰ FRANKE, W. **Obra citada**. p. 4-6.

¹¹ MOTCHANE, Jean- Loup. **Economia social e economia solidária: álibi ou alternativa ao neoliberalismo?** p. 03. e FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de. **Terceiro Setor, Economia Social, Economia Solidária e Economia Popular: traçando fronteiras conceituais**. p. 03.

simples assim, considerando que para essa questão, há diferente tratamento entre os diversos países.

Observa-se, entretanto, que esta diferenciação¹² tem relação direta com os variados contextos sociopolíticos em que emergem e sobre o papel que estas práticas desempenham na sociedade, mais especificamente, com o lugar que elas devem ocupar em relação às esferas do Estado e do Mercado.¹³

“As noções de economia social e economia solidária são herdeiras de uma tradição histórica comum fundamental. Esta se relaciona com o movimento associativista operário da primeira metade do século XIX na Europa, que foi traduzido numa dinâmica de resistência popular, fazendo emergir um grande número de experiências solidárias largamente influenciadas pelo ideário da ajuda mútua (o mutualismo), da cooperação e da associação. Isso, precisamente, em razão do fato de que a afirmação da utopia de um mercado auto-regulado nesse momento histórico gerou um debate político sobre a economia ou as condições do agir econômico.”¹⁴

Um debate que fora particularmente incitado por essas iniciativas associativistas, que, ao recusarem a autonomia do aspecto econômico nas suas práticas, em face dos demais aspectos – social, político, cultural etc. – ficaram mais conhecidas sob a rubrica de economia social.

“Em síntese, portanto, se o termo economia solidária surge apenas recentemente, sua característica fundamental – a articulação entre as dimensões econômica, social e política – já se encontrava presente nos ideais e práticas da chamada economia social nos seus primórdios, sendo mais tarde esquecida (...). Isso nos leva a concluir que o projeto atual de uma economia solidária parece refletir uma espécie de reatualização do ideário original da economia social. Ela é, talvez, uma

¹² A diferenciação entre os termos economia social e economia solidária demanda maiores esclarecimentos, visto a amplitude da discussão.

¹³ FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de. **Terceiro Setor, Economia Social, Economia Solidária e Economia Popular: traçando fronteiras conceituais** p. 04.

¹⁴ FRANÇA FILHO, G. **Obra citada.** p. 05.

nova economia social. (...) A economia solidária pode ser vista assim como um movimento de renovação e de reatualização (histórica) da economia social.”¹⁵

Assim, atualmente na prática brasileira, entende-se que a forma de organização cooperativa está inserida nas práticas da economia solidária, a qual tem, entre outros, o objetivo de desenvolver possibilidades pessoais e sociais cujo Estado, economia, mercado e cultura satisfaçam às necessidades e desejos da sociedade. É ela um fundamento para o surgimento de políticas públicas diferenciadas - formas alternativas de inserção de trabalho no mercado e renda, buscando enfrentar a crise do emprego e a informalidade derivadas da crise geral do capitalismo no plano econômico-social.¹⁶

Segundo PASSOS,¹⁷ a economia solidária visa, também, a “combater à informalidade, fomentar a geração de emprego, ocupação e renda”, sendo estas premissas para construção de sociedade mais justa e solidária, fornecendo um caminho alternativo de mais auspiciosas condições de trabalho e de vida. Há autores ainda, como OLIVEIRA¹⁸ para quem a “economia solidária é uma adaptação social eficaz que permite à sociedade capitalista amortecer os efeitos da globalização, desemprego e exclusão social”, para, gradativamente, superar as contradições e limitações do capitalismo.

Para SINGER^{19 20}, a economia solidária revela-se como uma concepção de socialismo na qual é possível criar “um novo ser humano a partir de um meio social em que a cooperação e a solidariedade sejam formas predominantes de atuação” – uma transformação social, não somente, econômica.

¹⁵ FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de. **Terceiro Setor, Economia Social, Economia Solidária e Economia Popular: traçando fronteiras conceituais**. p. 05.

¹⁶ PASSOS, Edésio. **A responsabilidade da organização sindical na construção da economia solidária e do corporativismo popular**. In GEDIEL, José Antônio Peres (org). **Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania**, p. 44.

¹⁷ PASSOS, E. **Obra citada**. p. 45.

¹⁸ OLIVEIRA, Luciana Vargas Netto. **Os diferentes significados histórico- políticos das concepções de “economia social” e “economia solidária”**. In GEDIEL, José Antônio Peres (org) **Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania**, p. 77.

¹⁹ SINGER, Paul. **Introdução à Economia solidária**, p. 133.

²⁰ Paul SINGER é economista, foi professor titular da Universidade de São Paulo (USP), onde exerceu a coordenação acadêmica da Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares. Atualmente, é Secretário Nacional de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Emprego.

Neste ambiente de economia solidária é que se insere o cooperativismo, baseando-se na solidariedade e opondo-se ao individualismo.

Sem embargo, cumpre dizer, também, que o pensamento solidarista, calcado no princípio de ação cooperativa, somente adquire conteúdo normativo válido quando o empreendimento comum, a sociedade cooperativa, a qual servirá aos cooperados, fá-lo dentro de valores éticos, tanto nas relações com os próprios associados quanto nas relações externas com o mercado.²¹

1.2 Origem e evolução do cooperativismo no mundo

1.2.1 Dos pensadores utópicos a Karl Marx

Antes de adentrar, especificamente, ao marco oficial mundial de início da atividade das sociedades cooperativistas, cumpre apresentar um relato sobre os primeiros passos do movimento, o qual já existia em países europeus no século XVIII.

Para VERAS NETO “... as cooperativas, historicamente, possuem como causa social a forte carestia que atingia a classe dos trabalhadores, em face das crises cíclicas advindas de períodos de extrema transformação social, propiciados por grandes mudanças provocadas pela revolução industrial e pelas guerras européias, com suas desastrosas conseqüências sobre a economia e a força de trabalho.”²²

Os trabalhadores, então, em virtude de reiterados excessos do sistema capitalista, passaram a se agrupar em prol da solidariedade e ajuda mútua²³ e descobriram que, conservando a propriedade privada, sem intervenção direta do Estado na ordem econômica, seria possível obter melhores condições de vida econômica através da cooperação entre eles.

A mais antiga cooperativa, com existência documentada, resultou da iniciativa “de empregados nos estaleiros de Woolwich e Chatham”²⁴, os quais em

²¹ FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas**. p.07.

²² VERAS NETO, Francisco Quintanilha. **Cooperativismo : Nova Abordagem sócio – jurídica**. p. 50.

²³ FURQUIM, Maria Cecília de Araújo. **A cooperativa como alternativa de trabalho**. p. 22 e NAMORADO, Rui. **Os princípios cooperativos**. p. 08.

²⁴ PRADO, Flavio Augusto Dumont. **Tributação das cooperativas à luz do Direito Cooperativo**. p. 40 citando SINGER, Paul. **Uma utopia Militante. Repensando o Socialismo**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 90-91.

1760, fundaram moinhos de cereais para não serem obrigados a arcar com os altos preços cobrados pelos moleiros, que detinham o monopólio local. Dentre as demais cooperativas que foram surgindo ainda no século XVIII, destacam-se duas cooperativas de consumo, ambas escocesas: a dos tecelões de Fenwick, datada de 1769 e uma chamada de Govan Victualling Society, datada de 1777.

Alguns pensadores ficaram conhecidos por defenderem as idéias do cooperativismo histórico, calcadas em uma doutrina com fortes traços socialistas; tanto é que foram identificados como os “socialistas utópicos”. Suas idéias vão desde as “propostas radicais e revolucionárias de tomada dos meios de produção e formação de repúblicas socialistas até o pensamento reformista”, de transformação da sociedade pela educação e pela solidariedade e associativismo.²⁵

São eles:

O inglês Robert Owen (1772-1858) é um dos personagens de maior referência no que tange à evolução das idéias e recursos cooperativistas, colaborando com a constituição das primeiras cooperativas e dos seus princípios, mormente, no que diz respeito à cooperativa de Rochdale. Filho de artesão, tornou-se um grande industrial da Europa, proprietário de uma fábrica de fios de algodão em New Lanark (Escócia), a qual, mais tarde, foi transformada em colônia-modelo.²⁶ A jornada de trabalho foi reduzida de 14 para 10 horas diárias, os menores de 10 anos foram proibidos de trabalhar, as crianças, a partir de 2 anos, eram educadas na escola e ele criou uma espécie de previdência, como amparo à velhice.

Para PRADO,²⁷ ele é tão importante para o pensamento cooperativista, sendo considerado “o pai da moderna concepção de cooperação e da cooperação na Inglaterra”.

Ele foi reconhecido como o precursor do ideal cooperativista, também, porque desenvolveu, com os trabalhadores da época, o espírito de ajuda mútua, de solidariedade, tendo, “inclusive combatido o lucro, a concorrência, por considerá-los

²⁵ MAUAD, Marcelo. **Cooperativas de trabalho. Sua relação com o direito do trabalho.** p. 28.

²⁶ MAUAD, M. **Idem.** FURQUIM, Maria Cecília de Araújo. **A cooperativa como alternativa de trabalho.** p. 24 e PINHO, Diva Benevides. **O pensamento cooperativo e o cooperativismo brasileiro.** p. 20.

²⁷ PRADO, Flavio Augusto Dumont. **Tributação das cooperativas à luz do Direito Cooperativo.** p. 40.

os principais responsáveis pelos males e injustiças sociais, pela deturpação do meio social”²⁸ e, mais tarde, até o intermediário no processo de produção, o empresário.²⁹

O baixo nível de vida dos trabalhadores ingleses daquela época, deixava-o constrangido, tendo adotado em sua indústria um sistema de trabalho mais humano, com menos horas de trabalho, não contratação de criança e não cobrança das altas multas impostas aos operários. Ele acreditava que as cooperativas “supririam os desequilíbrios entre a produção e o consumo, afastando as crises econômicas”.³⁰

Outro precursor do cooperativismo foi o francês François Marie Charles Fourier (1772-1837). Filho de um comerciante de tecidos, solteiro, de hábitos rígidos, foi muitas vezes considerado maníaco, pois parecia não se importar com os acontecimentos políticos da França de sua época, “dedicando-se exclusivamente à reflexão sobre os problemas econômicos e sociais.”³¹

Da mesma forma como Owen, “suas idéias tinham como princípio maior a solidariedade”.³² Ele pretendia para as associações de produção, um capital social perpétuo, indivisível, impessoal e inalienável.³³ Entretanto, em contraposição, dizia que a “a desigualdade entre os ricos e os pobres faz parte do plano de Deus e que tudo o que provém de Deus é bem feito.”³⁴

Charles Fourier, como era conhecido, publicou diversas obras, dentre as quais se destaca, em 1829, o "Novo Mundo Industrial", que é um resumo de seus ensinamentos, na qual ele recomendava uma numerosa associação que teria por base a agricultura e acabaria abarcando, nos seus quadros, todo o gênero humano, “os falanstérios”, os quais seriam “empresas autogestionadas.”³⁵

²⁸ PINHO, Diva Benevides. **O pensamento cooperativo e o cooperativismo brasileiro**. p. 24. Para Owen, o lucro é que se superpõe ao preço de custo e, assim, é uma injustiça, um perigo permanente e a causa principal das crises de superprodução ou de subconsumo, pois impede que os trabalhadores comprem o produto de seu trabalho, ou de o consumo ser equivalente ao que eles produzem.

²⁹ FURQUIM, Maria Cecília de Araújo. **A cooperativa como alternativa de trabalho**. p. 24 e MAUAD, Marcelo. **Cooperativas de trabalho. Sua relação com o direito do trabalho**. p. 29.

³⁰ MAUAD, M. **Obra citada**. p. 29 e PINHO, D. **Obra citada**. p. 24.

³¹ PINHO, D. **Obra citada**. p. 25.

³² FURQUIM, M. **Obra citada**. p. 24.

³³ PINHO, Diva Benevides. **Dicionário de Cooperativismo. (Doutrina, fatos gerais e legislação cooperativa brasileira)**. p. 135.

³⁴ PINHO, Diva Benevides. **O pensamento cooperativo e o cooperativismo brasileiro**. p. 26. Inicialmente, Fourier elogiou as experiências de Owen em New Lanarck, entretanto, em seguida passou a criticá-lo, tentando demonstrar que Owen desejava modificar os caracteres dos homens, por meio da educação em associações em que todos seriam iguais e receberiam remuneração segundo suas necessidades.

³⁵ MAUAD, Marcelo. **Cooperativas de trabalho. Sua relação com o direito do trabalho**. p. 29.

Exteriormente, nas palavras de Diva B. PINHO, os falanstérios seriam como um “grande hotel cooperativista”, e promoveria uma reforma total do meio social, inter-relacionando os interesses do trabalhador, do capitalista e do consumidor, substituindo a unidade doméstica ou familiar, por serviços coletivos, tais como lavanderia, alimentação, aquecimento, entre outros. Ricos conviveriam com os pobres, a competição seria substituída pela cooperação, transformando a propriedade privada em acionária (co-propriedade).³⁶

Da mesma época que Charles Fourier, há o também francês Saint-Simon (1773-1842), o qual defendia que a ordem social composta de exploradores e explorados deveria ser suprimida por uma ordem industrial fulcrada na associação universal dos trabalhadores.

Ele sugeriu a criação de um sistema social, onde cada trabalhador seria remunerado de acordo com desenvolvimento de seu trabalho, bem como, todos usufruiriam de uma igualdade de oportunidades que garantisse “o mais completo e livre desenvolvimento de suas faculdades.”³⁷

Phillippe Joseph Benjamin Buchez (1796-1865), era discípulo de Saint-Simon, mas posteriormente, abandonou tais idéias para se tornar membro do movimento católico-democrata. Dedicou-se ao estudo da Medicina e participou da Assembléia Francesca, como membro e presidente.

Defendeu a idéia de associação cooperativa dos produtores livres, mas pacificamente e sem espoliação. Segundo ele, os operários de uma categoria deveriam se unir “para somar poupanças, obter empréstimos, produzir em comum, igual salários para todos.”³⁸

MAUAD descreve que, em 1831, o “*Journal de Sciences Morales et Politiques*” trouxe as regras fixadas por Buchez para a existência e funcionamento das Cooperativas de Trabalho, fundamentadas nos princípios da democracia, distribuição dos excedentes proporcionais ao trabalho prestado, inalienabilidade do capital social e inexistência de trabalhadores assalariados por conta alheia.³⁹

Tem-se ainda, que desde 1832, Buchez organizara várias cooperativas de produção e pregava que os operários deveriam resolver seus problemas por si mesmos, sem interferência, principalmente financeira, do Estado.

³⁶ PINHO, Diva Benevides. **O pensamento cooperativo e o cooperativismo brasileiro.** p. 26 e 27.

³⁷ MAUAD, M. **Obra citada.** p. 29.

³⁸ PINHO, D. **Obra citada.** p. 28.

³⁹ MAUAD, M. **Obra citada.** p. 30.

O operário, socialista e filósofo francês Pierre Joseph Proudhon (1809-1865), juntamente com Buchez, foi considerado um pioneiro do cooperativismo obreiro e um de seus mais importantes idealizadores históricos, tendo sido tratado por outros pensadores, inclusive Marx, como reformista.

Defendia a igualdade absoluta, com idolatria pela justiça e pela fé invariável no povo. Considerava que a sociedade devia ser abalizada na liberdade, igualdade e fraternidade, e “a associação livre era uma das bases para o desenvolvimento pleno da personalidade.”⁴⁰

O francês Louis Blanc (1812-1882) era historiador, jornalista e político em evidência durante a Revolução Francesa. Imaginou a reforma da sociedade através de "oficinas sociais" (atelier social), tipos de associações profissionais que reuniam trabalhadores do mesmo ramo⁴¹, onde cada um seria co-proprietário dos instrumentos de produção. Tal oficina seria financiada por empréstimo estatal, também organizada e, inicialmente, dirigida, igualmente pelo Estado. Somente quando os associados se conhecessem mutuamente é que os “cargos lhes seriam repassados por meio de eleição.”⁴²

Segundo ele, a intervenção do Estado para que as associações operárias pudessem modificar o meio sócio-econômico era essencial. Da mesma forma que Owen, combateu a livre concorrência, pois acreditava que ela era a principal responsável pelos males e injustiças sociais, sendo nociva tanto aos operários como, também, à burguesia. Afirmou que ela foi a responsável pela separação entre os detentores dos instrumentos de produção e aqueles que trabalham.⁴³

Constam, ainda, como socialistas utópicos o francês Charles Gide (1847-1932), a quem se atribui iniciativa de sistematizar a doutrina e os princípios cooperativistas e a inglesa Beatriz Webb (1858-1943), a qual, em 1889, escreveu o livro "*The Cooperative Movement*", sendo considerada uma das precursoras da doutrina cooperativista.⁴⁴

⁴⁰ MAUAD, Marcelo. **Cooperativas de trabalho. Sua relação com o direito do trabalho.** p. 31.

⁴¹ PINHO, Diva Benevides. **Dicionário de Cooperativismo. (Doutrina, fatos gerais e legislação cooperativa brasileira)** p. 32.

⁴² PINHO, Diva Benevides. **O pensamento cooperativo e o cooperativismo brasileiro.** p. 30.

⁴³ PINHO, D. **O pensamento....** p. 29.

⁴⁴ PINHO, Diva Benevides. **Dicionário de Cooperativismo. (Doutrina, fatos gerais e legislação cooperativa brasileira).** p. 236/237. e PINHO, Diva Benevides. **O pensamento cooperativo e o cooperativismo brasileiro.** p. 23.

Para MAUAD⁴⁵, sem embargo, tem-se que a própria história do cooperativismo se confunde com a biografia desses socialistas utópicos apresentados, principalmente, no que tange ao século XIX e início do século XX, eis que o cooperativismo não é uma doutrina estática. Sua evolução sempre esteve marcada pelas análises das experiências vividas, cuja raiz cinge-se nas idéias socialistas de produção e distribuição coletiva, tentando uma melhor retribuição e retorno dos frutos do trabalho para aqueles que produzem.

Observa-se, assim, que existe certa relação entre o cooperativismo e o socialismo, “tanto na história do pensamento daquele, quanto no pensamento marxista, como na atividade prática de sua implantação.”⁴⁶

Marx, na interpretação de VERAS NETO, apreciava o cooperativismo e, inicialmente, identificava as cooperativas como agentes representativos de um papel social progressivo. Porém, posteriormente a 1864, passou a criticar tal meio de produção, pois, na sua ótica, elas deveriam ser independentes e não guiadas pelos interesses do Estado burguês, já que as cooperativas de indústria e de agricultura, sendo estimuladas pelo governo, tornar-se-iam organizações socialistas obtidas pela via pacífica, sem luta de classes através de políticas estatais. Fugiriam aos primórdios e fundamentos do cooperativismo vislumbrado por Marx.⁴⁷

Ele “acreditava”⁴⁸ que todas as categorias cooperativistas não eram suficientemente fortes para romper o sistema capitalista, nacionalmente, o que significaria dizer que não eram o meio adequado para a superação do capitalismo.

VERAS NETO,⁴⁹ analisando Marx, declara que este “sustentava a tese de que o cooperativismo não podia operar milagres sem profundas mudanças que implicassem a própria queda da ordem econômica e social capitalista.” Insinuava ainda, uma preocupação pragmática reconhecendo a existência de experiências cooperativas dentro da sociedade capitalista e que tal fato poderia permitir a transformação de sociedades cooperativas em meras sociedades por ações, do tipo capitalista, ou seja, meras empresas capitalistas.

⁴⁵ MAUAD, Marcelo. **Cooperativas de trabalho. Sua relação com o direito do trabalho.** p. 32.

⁴⁶ Rosa Luxemburgo entende que as cooperativas são instituições de natureza híbrida, dentro da economia capitalista, possuindo por isto uma mescla de características do socialismo (produção socializada em miniatura) e do capitalismo (exploração implacável da força de trabalho ditada pela concorrência). In VERAS NETO, Francisco Quintanilha. **Cooperativismo : Nova Abordagem sócio – jurídica.** p. 40.

⁴⁷ VERAS NETO, F. **Obra citada.** p. 36/37.

⁴⁸ PINHO, Diva Benevides. **O pensamento cooperativo e o cooperativismo brasileiro.** p. 56.

⁴⁹ VERAS NETO, F. **Obra citada.** p. 38.

O mesmo autor, ainda dizia que Marx considerava que as cooperativas poderiam ser a superação do capitalismo, mesmo que de forma imperfeita, pois os associados/operários seriam capitalistas de si próprios, sendo somente subordinados ao sistema de troca e crédito existente no mundo capitalista.

“As iniciativas associativistas, ao simbolizarem, na sua prática, um ideal de transformação social que não passava pela tomada do poder político via aparelho do Estado – mas pela possibilidade de multiplicação das experiências, com isso colocando o horizonte de construção de uma hegemonia no próprio modo como se operava a economia, isto é, no modo como se reproduziam as condições de produção – tornaram-se também conhecidas sob a expressão de socialismo utópico⁵⁰. Vale lembrar que essa expressão se vulgariza no discurso marxista para fazer oposição a uma outra: socialismo científico⁵¹. Ambas as expressões refletem assim dois modos distintos de conceber a transformação do sistema capitalista.”⁵²

Cumprido, neste momento, destacar a posição de CIPOLLA:

“A globalização teria enfraquecido a classe trabalhadora a ponto de tirar do horizonte qualquer possibilidade de reação a uma escala internacional. Além do mais, o grau de concentração do capital parece ter dado a ele um grau de poder insuperável, poder esse ainda mais

⁵⁰ Este termo foi utilizado, inicialmente, por Marx e Engels no livro **A ideologia alemã**, não se referindo ao cooperativismo que surgia, mas associado a alguns pensadores do século XIX. Sobre o tema, verificar: BUBER, Martin. **O socialismo utópico**. São Paulo: Perspectiva, 1986. In HARDER, Eduardo. **A definição da autonomia privada nas sociedades cooperativas: função social e princípio da democracia**, p. 65.

⁵¹ A luta socialista utópica de Owen e Fourier foi vista como ingênua e utópica por Marx e Engels (socialistas clássicos ou científicos). Para estes, o sistema capitalista somente poderia ser rompido através de mudanças estruturais do capitalismo conduzidas e controladas pela classe dos proletários, através de um processo de luta revolucionária e não por reformas graduais e paulatinas que transformassem as estruturas do capitalismo, ignorando a luta de classes e a hegemonia histórica do modo de produção capitalista. In VERAS NETO, Francisco Quintanilha. **Cooperativismo: Nova Abordagem sócio – jurídica**. p. 61.

⁵² FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de. **Terceiro Setor, Economia Social, Economia Solidária e Economia Popular: traçando fronteiras conceituais**. p.10.

aparente quando contrastado com o declínio da força dos sindicatos e a ubíqua perda de direitos trabalhistas em todos os países do mundo.”⁵³

Com relação ao marxismo clássico, o mesmo autor ainda relembra que

“Esse é o próprio processo de socialização crescente das forças produtivas, processo esse que é visto como a condição para o estabelecimento do modo de produção socialista. Em outras palavras, o socialismo não é um ato de vontade ou de generosidade de uma classe de pessoas, mas o desenvolvimento de forças produtivas em estado avançado de socialização, no qual o número de empresas, o tamanho das empresas e o grau de produtividade do trabalho constituem as bases objetivas do planejamento social.

Outrossim, nas atuais condições de mercado, financiamento, tecnologia e administração não é o socialismo que está em questão, mas a mera sobrevivência. Da mesma forma que o trabalhador isolado é absorvido na luta pela sobrevivência individual e de sua família, as cooperativas no contexto competitivo capitalista são totalmente absorvidas na luta pela sobrevivência coletiva.”

Pinceladas a visão de Marx e a dos socialistas utópicos sobre o cooperativismo, mister retomar o assunto no que tange à historicidade deste modo de produção.

1.2.2 O início formal : Rochdale

O cooperativismo, inicialmente criado e utilizado na Inglaterra na forma de cooperativas de consumo, é, atualmente meio de adequação a um sistema econômico-social que busca, na união de pessoas com interesses semelhantes, a minimização dos custos e responsabilidades de uma sociedade empresarial,

⁵³ CIPOLLA, Francisco Paulo. **Notas para uma crítica da Economia Solidária**. p. 05.

baseada em princípios cooperativos, tais como a intercooperação, gestão e controle democrático dos sócios.

Muito embora se tenham comprovações da existência de sociedades cooperativas já no século XVIII, foi somente a partir do século XIX, início do século XX que o cooperativismo passou, efetivamente, a fazer parte do processo econômico-social, inicialmente na Europa, em seguida, difundindo-se em todo o mundo.

“Um aspecto peculiar que de fato contribuiu para a construção do perfil institucional das primeiras organizações cooperativas foi o fato delas terem sido, em alguns casos, o desdobramento das atividades das antigas corporações de ofício como as *guildas* e os *trade clubs*, que além do caráter profissional estavam revestidas de propósitos mutualistas ao manterem fundos comuns de solidariedade para atender a emergências como doenças e óbitos, tendo, assim, facilidade para criar outros fundos destinados a compras em comum ou mesmo aquisição dos meios de produção.

Outro elemento importante foi o fato de que nesse conjunto de motivações e objetivos, os quais orientavam a ação dos trabalhadores ao constituírem as primeiras formas de organização cooperativa, revelou-se de fundamental importância a influência direta do "socialismo utópico" o que transpôs a discussão sobre o cooperativismo para uma seara política mais ampla, que visava a profundas reformas sociais.”⁵⁴

De acordo com a doutrina majoritária, de maneira formal, a origem do cooperativismo moderno surgiu na Inglaterra, no ano 1844, no Toad Lane (Beco do Sapo), na pequena cidade de Rochdale, próxima a Manchester, quando após um ano de reuniões e debates para encontrar uma maneira de melhorar sua precária situação econômica, e com a contribuição financeira mensal de todos⁵⁵, aproximadamente 28 tecelões da indústria têxtil fundaram o armazém cooperativo, apresentando, aos associados, farinha, açúcar, manteiga e aveia. Estava criada,

⁵⁴ HARDER, Eduardo. **A definição da autonomia privada nas sociedades cooperativas: função social e princípio da democracia**, p. 115.

⁵⁵ MAUAD, Marcelo. **Cooperativas de trabalho. Sua relação com o direito do trabalho**. p. 27 e PINHO, Diva Benevides. **Que é cooperativismo**. p. 20.

assim, uma pequena cooperativa de consumo com o objetivo de fortalecer-se diante da Revolução Industrial.

Mesmo com limitados recursos, os planos da, à época, jovem cooperativa, divulgados com seus Estatutos Sociais, eram grandiosos e incluíam, além de abrir o armazém para venda de gêneros alimentícios e vestuário, também, adquirir ou construir casas para os membros que desejassem ajudar-se mutuamente, proporcionar a fabricação de determinados artigos para auxiliar na renda dos membros que não possuíssem empregos ou que seu salário não fosse suficiente, realizar a organização da produção, da distribuição e da educação no seu próprio meio e com seus próprios recursos, auxiliando, inclusive, as demais pessoas que se interessassem em unir-se em sociedades cooperativas.⁵⁶

Segundo VERAS NETO⁵⁷, em 24 de outubro de 1844⁵⁸ essa cooperativa foi registrada com a denominação de Friendly Society e, atualmente, possui mais de 30 mil associados.

Tem-se que os "Pioneiros de Rochdale", como ficaram conhecidos mundialmente, “não inventaram os princípios fundamentais do cooperativismo, mas os celebrizaram e os tornaram efetivos”⁵⁹ e, desde o início de suas atividades, manifestaram sério objetivo de cuidar de seu aperfeiçoamento moral e intelectual.⁶⁰

Segundo PINHO, eles “simbolizaram a solução pacífica das questões sociais.”⁶¹

Na época, a Revolução Industrial estava em curso na Europa, processo esse iniciado no século XVIII. O Estado passou a controlar o avanço do capitalismo moderno, ocasião em que ocorreu um crescimento acirrado da classe proletária, que estava sujeita ao controle e às condições de trabalho impostos pelos capitalistas.

A idéia da cooperativa era promover uma ampla mudança estrutural que pudesse resultar em melhores condições de trabalho para os proletários.

⁵⁶ PINHO, Diva Benevides. **Que é cooperativismo**. p. 21 e 22.

⁵⁷ VERAS NETO, Francisco Quintanilha. **Cooperativismo : Nova Abordagem sócio – jurídica**. p. 70.

⁵⁸ Na obra “**O pensamento cooperativo e o cooperativismo Brasileiro**”, de Diva Benevides PINHO consta a data de 24 de dezembro de 1844 e na obra “**Que é cooperativismo**”, da mesma autora, consta 21 de dezembro de 1844, como a data de criação da cooperativa de Rochdale.

⁵⁹ MAUAD, Marcelo. **Cooperativas de trabalho. Sua relação com o direito do trabalho**. p. 26 citando DIAS, Nuno Gonçalves. **Vocabulários Temático Cooperativo**. Lisboa: Instituto “Antonio Sérgio” do Sector Cooperativo, 1987, p. 117-118.

⁶⁰ PINHO, Diva Benevides. **Que é cooperativismo**. p. 23.

⁶¹ PINHO, D. **Obra citada**. p. 19.

Só restava a eles o emprego nas indústrias, no comércio e na agricultura, sob condições sub-humanas de trabalho, com jornadas de até 17 horas diárias e remuneração não condizente.

Tal modelo de trabalho cooperativo criado em Rochdale foi surpreendente e sua disseminação, muito rápida. O crescimento da cooperativa se deu em vários aspectos, não só proporcionando melhoria econômica a seus associados, como também, educacional e cultural.

Quatro anos depois na França, em 1848, alguns operários criaram cooperativas de artesãos e industriais; a seguir, no mesmo ano na Alemanha, foram organizadas cooperativas de crédito, as chamadas Caixas Rurais Raiffeisen⁶², que levavam o nome de seu fundador, Friedrich Wilhelm Raiffeisen e se “fundamentavam no amor ao próximo e no auxílio mútuo.”⁶³

Na Itália, a partir de 1864, surgiram as cooperativas de crédito, sendo que, destas, a primeira se chamou de Banco Popular Luzzatti.⁶⁴ Seu fundador, Luigi Luzzatti, que aceitara a ajuda estatal, descendia de uma rica família israelita, tinha como lema: “Ajuda-te, Deus e o Estado te ajudarão”⁶⁵,

O sucesso inglês foi tanto que, ao final do primeiro ano de atividades, a cooperativa de Rochdale aumentou de 28 para 180 libras o seu capital integralizado e 11 anos depois, possuía 1.400 associados (inicialmente eram 28). Este progresso foi responsável pela rápida expansão do cooperativismo de consumo: em 1881, já existiam mil cooperativas deste tipo, contando com, aproximadamente, 550 mil cooperados.

“Em 1852, surge a primeira Lei regulamentando o funcionamento das Cooperativas, *“The Industrial and Provident Societies Act”* com uma emenda, elaborada dez anos mais tarde, que (sic) assegurou à cooperativa a responsabilidade limitada e o direito a se federarem. Essa legislação foi utilizada como modelo para a regulamentação das cooperativas em outros países.

⁶² CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil. Parte Geral. Do Direito da Empresa. Volume 13**, p. 394.

⁶³ BENATO, João Vitorino Azolin. **O ABC do Cooperativismo**. p. 07.

⁶⁴ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil. Parte Geral. Do Direito da Empresa. Volume 13**, p. 394.

⁶⁵ BENATO, J. **Obra citada**. p. 08.

A partir daí, as cooperativas na Inglaterra passaram a formar um grande movimento e em 1860 surgiu em Manchester o jornal "*The Cooperator*", responsável pela propaganda destas idéias, (órgão a serviço do movimento). Logo em seguida as sociedades cooperativas se organizaram numa grande Federação, que muito contribuiu para o progresso das cooperativas filiadas. O crescimento do número de cooperativas criadas na Inglaterra constituiu algo fenomenal."⁶⁶

Assim, diante do sucesso do modelo cooperativista no mundo e de sua rápida expansão, importante verificar a forma como ocorreu tal fenômeno no Brasil, destacando no capítulo seguinte, inclusive, toda a evolução da legislação do cooperativismo no país.

⁶⁶ FURQUIM, Maria Cecília de Araújo. **A cooperativa como alternativa de trabalho**. p. 25.

CAPÍTULO 2

O COOPERATIVISMO NO BRASIL

A parte inicial do presente capítulo é dedicada a diferenciação entre o cooperativismo tradicional, também chamado de empresarial, e o novo cooperativismo, o cooperativismo popular.

Em seguida, são demonstradas as bases históricas do cooperativismo brasileiro, desde suas primeiras ocorrências até a forma e a importância que o movimento adquiriu atualmente no país.

Contribuindo com este objetivo, será apresentada a evolução legislativa referente ao cooperativismo no Brasil, sendo tal retrospectiva dividida na legislação anterior e posterior à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, até os dias atuais. Esta divisão existe em razão da sensível alteração do tratamento dispensado às sociedades cooperativas no país, iniciando um período de não intervenção do Estado na constituição e desenvolvimento das mesmas.

2.1 O Cooperativismo tradicional X cooperativismo popular

A cooperação, como já fora dito, existe desde os primórdios das civilizações e está diretamente relacionada com a busca da qualidade de vida, seja no aspecto econômico, seja no aspecto social da vida dos cidadãos.

Com o advento da revolução tecnológica no mundo contemporâneo e industrializado, a diminuição dos postos de trabalho ocasionou desequilíbrio na vida social, precariedade do mercado de trabalho e aumento da exclusão social, cabendo, então, às pessoas buscarem “formas alternativas de autopreservação, numa ação organizada e cada vez mais consciente.”⁶⁷

⁶⁷ JUSTINO, Maria José. **Cooperativismo popular: Reinvenção de laços de solidariedade pela Universidade Cidadã.** in JUSTINO, Maria José (organização). **Incubadora tecnológica de cooperativas populares – A experiência da UFPR.** p. 12

E uma das conseqüências mais desastrosas da globalização é justamente o aumento do desemprego, sentido, inclusive em países mais desenvolvidos da Europa. Para tanto, o caminho apontado para a superação do desemprego e da precarização do trabalho seria o crescimento econômico, onde os desempregados deveriam se qualificar ou requalificar para que pudessem ser inseridos ou reinseridos no mercado de trabalho.⁶⁸

Diante panorama é possível verificar a existência de duas formas distintas de cooperativas: as tradicionais, ou também chamadas de cooperativas empresariais, e as populares, conhecidas como uma nova forma cooperativismo, “compostas por setores sociais marginalizados e organizados num campo oposto à lógica predominante do capital”, com forte apoio dos sindicatos e entidades progressistas, mais particularmente, das universidades públicas.⁶⁹

Segundo HARDER⁷⁰ além das universidades brasileiras organizadas em Incubadoras Tecnológicas de Cooperativas Populares, o cooperativismo de perfil popular é também fomentado a partir da iniciativa de movimentos sociais, da Agência de Desenvolvimento Solidário (ADS/CUT), de cooperativas de crédito vinculadas ao Sistema CRESOL e organizações como a Associação Nacional dos Trabalhadores em Empresa de Autogestão e Participação Acionária (ANTEAG), a Fundação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE), entre outros.

“As cooperativas populares, além de estarem diretamente ligadas aos princípios basilares e históricos do cooperativismo mundial, aproximam-se de sobremaneira das camadas mais populares da sociedade, buscando espaços para atuarem num exercício de cooperação e de solidariedade. Elas estão sendo construídas de tal forma, que confundem-se, em grande medida com o próprio movimento popular.”⁷¹

⁶⁸ OLIVEIRA, Luciana Vargas Netto. **Economia Solidária e Conjuntura Neoliberal: Desafios para as políticas públicas do Brasil.** p. 104.

⁶⁹ JUSTINO, Maria José. **Cooperativismo popular: Reinvenção de laços de solidariedade pela Universidade Cidadã.** in JUSTINO, Maria José (organização). **Incubadora tecnológica de cooperativas populares – A experiência da UFPR.** p. 19

⁷⁰ HARDER, Eduardo. **A definição da autonomia privada nas sociedades cooperativas: função social e princípio da democracia.** p. 71.

⁷¹ AFANIO, Cláudia. **O tratamento jurídico das cooperativas de trabalho no Brasil: os desafios da democracia econômica.** p. 70.

Atente-se que, para a pesquisa de campo proposta nessa dissertação, foram selecionadas quatro sociedades cooperativas, duas delas nos moldes do cooperativismo tradicional, inscritas, inclusive, junto à OCEPAR e duas delas nos moldes do cooperativismo popular. Todas serão descritas detalhadamente no capítulo 6 desse trabalho.

Para JOSVIAK⁷² o cooperativismo popular situa-se como uma construção concreta de prestação de oportunidades ao vitimizado.

Gilvano S. RIOS⁷³ refere-se ao termo “cooperativismo popular ou solidário” por colocar de maneira explícita uma perspectiva oposta ao, na sua visão, “cooperativismo de negócios ou empresarial”.

Para ele, o cooperativismo solidário se diferencia do cooperativismo de negócios em, pelo menos, dois aspectos: o primeiro, no que diz respeito à configuração dos associados e o segundo, no que se refere aos mediadores.

“Sobre o primeiro aspecto e desenhando um perfil diferenciado em termos de associados e de classe, dois tipos de cooperativa vão se destacar a partir dos anos 80 no cenário econômico nacional, as cooperativas de trabalho no meio urbano e as cooperativas de agricultura familiar no meio rural⁷⁴ (...) No que se refere ao segundo aspecto, é nítida a clivagem entre os mediadores do cooperativismo solidário e os do cooperativismo de negócios. Para ele mediadores são de um lado os técnicos, acadêmicos, religiosos, políticos, militantes de um cooperativismo solidário e de outro, técnicos, acadêmicos, empresários e políticos, formuladores de um cooperativismo de negócios. O primeiro viés, de recusa a um cooperativismo economicista, onde o ato econômico só faria sentido significando uma construção política alternativa, diferencia, não retoricamente, mas na prática, nos atos, o cooperativismo solidário do cooperativismo de negócios.”⁷⁵

⁷² JOSVIAK, Mariane. **Trabalhador subordinado e cooperado: o papel do fundo público**. p. 100.

⁷³ RIOS, Gilvando S. **Cooperação, cooperativismo coronelístico e cooperativismo popular**. p. 10

⁷⁴ Segundo o referido autor, as de trabalho surgem no contexto pós-fordista de flexibilização do trabalho e da abertura do mercado nacional em função dos interesses da globalização dos países centrais, ocorrendo uma desproletarização do trabalho fabril, industrial, como consequência da terceira revolução industrial (novas tecnologias na informática, na microeletrônica e nas telecomunicações). As cooperativas de trabalho, por seu turno, surgiram da “precarização” do trabalho.

⁷⁵ RIOS, G. **Obra citada**. p. 12.

Ainda, para o mesmo autor, em outra de suas obras, o novo cooperativismo é uma reafirmação da crença nos valores centrais do movimento operário socialista: democracia na produção e distribuição, desalienação do trabalhador, luta direta dos movimentos sociais pela geração de trabalho e renda, contra a pobreza e a exclusão social.

“Existe um cooperativismo de elites e um cooperativismo dos pés-no-chão; um cooperativismo legalizado, letrado e financiado e um cooperativismo informal, ‘sem lei e sem documento’, não financiado e nem mesmo reprimido. O cooperativismo não está, pois, imune à divisão da sociedade em classes. Isso é importante frisar, porque muitas vezes o cooperativismo é apresentado como se fora ‘uma borracha’ que apagaria as diferenças de classe. Por isso mesmo ele costuma também ser apresentado como uma ‘terceira via’ entre o capitalismo e o socialismo. Mas não existe ‘terceira via’, ou o cooperativismo se subordina ao capital e seus interesses, ou o cooperativismo é um instrumento e função de um projeto socialista. Não um socialismo burocrático, totalitário e estatizante, mas um socialismo democrático, autogestionário e participativo.”⁷⁶

Ocorre que, se para as cooperativas tradicionais e para as pequenas empresas em geral a competição no mercado é árdua, para as cooperativas populares o desafio é imensuravelmente maior.

Tem-se, então, que a forma de cooperativismo popular é uma nova visão do cooperativismo, em busca de um modo de produção e um modelo de sociedade que se impõe contra a exploração do modelo capitalista.

É a tentativa de diminuir o sofrimento dos desempregados, marginalizados e excluídos do mercado de trabalho.

Cabe salientar, nesse contexto que houve a necessidade de mobilização e a formação de lideranças para criação de postos de trabalho e geração ou aumento de renda, possibilitando, assim, a transformação da realidade social excludente.

⁷⁶ RIOS, Gilvando Sá Leitão. **O que é cooperativismo**. p. 65

“As cooperativas populares são organizações de ajuda mútua formadas por trabalhadores economicamente marginalizados, desempregados ou subempregados, os quais, visando à geração de trabalho e renda, se associam voluntariamente e contribuem igualmente para a composição do capital necessário à formação da sociedade cooperativa, sendo a força de trabalho o principal capital de que dispõem. Além de ser uma forma de produzir atraente e solidária, por permitir aos trabalhadores associados gerarem renda e reinvestirem parte dela em benefício do grupo, o trabalho em cooperativas populares possui também um caráter transformador. As interações entre as pessoas possuem maior relevância e os critérios de valor igualitários, democráticos e "humanos" são privilegiados em relação aos critérios de racionalidade (produtividade, lucro, crescimento...) da economia capitalista.”⁷⁷

O cooperativismo surgiu no cenário brasileiro no início do século XX no sul do Brasil com o trabalho de padres jesuítas junto a pequenos agricultores, na maioria deles imigrantes, na busca por uma melhoria nas condições de vida dessas famílias.

Nas cidades, no entanto, tal processo se deu recentemente. Na década de 80, os movimentos de luta pelo direito à habitação adotaram a espécie de mutirão, como principal ferramenta de construção habitacional e organização política, havendo com isso, a criação de cooperativas populares habitacionais, garantindo o acesso a financiamentos públicos.

Em 1990, com a elevação dos índices de desemprego e da fragilização desenfreada do trabalho formal, a economia informal cresceu em todo Brasil, juntamente com a privatização de várias empresas, fazendo subir o número de trabalhadores que buscaram formas alternativas de sobrevivência.

“O trabalho com as cooperativas e com o cooperativismo popular, radicalmente genuíno, traz para o cerne das relações econômicas a ética da solidariedade, apontando para interesses gerais também presentes

⁷⁷ Portal do Cooperativismo Popular. Texto obtido na internet. Site: http://www.cooperativismopopular.ufrj.br/corp_oquee.php. Acesso em 14 de setembro de 2007.

nas relações econômicas (...) A revalorização desses princípios constitucionais afetados pela economia do mercado e pelas distorções da cultura política brasileira encontra nas cooperativas populares espaço de exercício pedagógico da cidadania, pois o cooperativismo valoriza e aplica, efetivamente, a democracia, que resiste e gera tensões diante de decisões políticas que atendam a outros interesses que não sejam os interesses públicos e gerais da população.”⁷⁸

Para OLIVEIRA⁷⁹ as cooperativas populares passam a exercer um novo papel na sociedade, apresentando um desenho estrutural e gerencial que as qualifica como novos atores sociais. A cooperação e solidariedade almejada por eles, são elementos que privilegiam a autogestão, a democracia e a distribuição coletiva dos resultados.

Tem-se ainda que o ano de 1995 culminou com a criação da Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares, pela COPPE-UFRJ⁸⁰, como resultado das reflexões provocadas pelo quadro de crise social no país, evento este que se estabeleceu na forma de um marco da história do Cooperativismo Popular no Brasil, dialogando com os princípios do cooperativismo e buscando uma sociedade mais justa e igualitária, contribuindo para a difusão e o fortalecimento do movimento no país.

Trata-se de um programa de extensão original dentro das universidades, no que concerne ao próprio cooperativismo. Elas buscam auxiliar, por meio de assessoria treinada, a constituição de cooperativas de trabalhadores, tendo como meta promover a inserção no mercado formal de trabalho de segmentos sociais economicamente marginalizados. Seu “público-alvo é o contingente de trabalhadores desempregados ou vinculados ao plano da economia informal.” Este

⁷⁸ GEDIEL, José Antônio Peres. **A Constituição Federal e os princípios do cooperativismo.** in. GRUPENMACHER, Betina Treiger (coord). **Cooperativas e tributação.** Curitiba: Juruá, 2001. p. 94.

⁷⁹ OLIVEIRA, Benedito Anselmo Martins de. **O capital social nas cooperativas populares e suas relações com a economia solidária.** XII Congresso Brasileiro de Sociologia, 2004. p. 4.

⁸⁰ Coordenadoria de Pós- Graduação e Pesquisa em Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

modelo de Incubadoras⁸¹ foi reproduzido para quase todos os Estados do Brasil, existindo hoje em cerca de “30 universidades brasileiras.”⁸²

A metodologia de incubação pretende, além de fortalecer a cidadania de todos os envolvidos, organizar grupos interessados em criar cooperativas, transmitir os princípios do cooperativismo por meio de cursos de formação, desenvolver assessoria especializada durante o processo de estruturação legal das cooperativas incubadas, investigar atividades viáveis, buscar treinamento da mão-de-obra, e principalmente, dar suporte e assistência administrativa, jurídica e contábil às cooperativas incubadas.

Em 22 de março de 1999, com a presença de pesquisadores representantes de incubadoras de diversas universidades brasileiras, sindicatos e movimentos sociais, foi lançado na Universidade Federal do Paraná o Programa Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares. Tal processo de implantação da ITCP\ UFPR teve início antes do lançamento oficial, quando em junho de 1998, representantes da Universidade participaram do evento “Seminário Nacional de Programas de Incubadoras Tecnológicas de Cooperativas Populares, promovido pela UFRJ, ocasião em que se teve oportunidade de conhecer a proposta e beneficiar-se da aproximação com a ITCP- UFRJ.”⁸³

Apesar de ainda muito jovem, a equipe da Incubadora Tecnológica do Programa de Extensão na UFPR vem desenvolvendo um trabalho de muita força de vontade e determinação segundo a opinião de Maria José Justino.

O novo cooperativismo popular, propugna, então, pelo trabalho autogestionário e pela democracia econômica. Tal modelo está inserido em uma estrutura social complexa, contraditória, que a sociedade brasileira representa no

⁸¹ “As Incubadoras Tecnológicas de Cooperativas Populares (ITCP) constaram e apontaram, de forma unânime, que o conteúdo da Lei nº 5.764/71 é insuficiente e inadequado para atender as necessidades das cooperativas populares urbanas e rurais, principalmente, porque o texto normativo destina-se, prioritariamente, às sociedades agrícolas, estruturadas em uma visão empresarial e agro-exportadora da política ocidental da década de 60, que resultou na obstrução do cooperativismo agrícola popular e da reforma agrária.” SILVA, Eduardo Faria. **A organização das cooperativas brasileiras e a negação do direito fundamental à livre associação**. p. 81 citando GEDIEL, José Antônio Peres. **Cooperativas Populares: A Legislação como Obstáculo**. In: MELLO, S. L. de (org.). **Economia Solidária e Autogestão: Encontros Internacionais**. São Paulo: PW, 2005. p.54.

⁸² JUSTINO, Maria José. **Cooperativismo popular: Reinvenção de laços de solidariedade pela Universidade Cidadã**. in JUSTINO, Maria José (organização). **Incubadora tecnológica de cooperativas populares – A experiência da UFPR**. p. 24.

⁸³ POPP, Marlene Terezinha Barcellos. **Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares da Universidade Federal do Paraná: um desafio na construção de novos saberes**. in JUSTINO, Maria José (organização). **Incubadora tecnológica de cooperativas populares – A experiência da UFPR**. p. 28.

capitalismo atual. Além do mais, possui uma carga histórica de um cooperativismo nacional imbuído de interesses elitista agrário coerente com os interesses do capitalismo internacional, que não enfrentou a propriedade privada da terra.⁸⁴

Outrossim, cabe ainda trazer à baila as lições de SINGER⁸⁵, contempladas por JOSVIAK⁸⁶ no que tange a autogestão, uma das principais diferenças entre as cooperativas populares e da economia capitalista tradicional. A empresa capitalista utiliza a hetero gestão, havendo a nítida administração hierárquica, em que o fluxo de informações e consultas flui de baixo para cima e o contrário ocorre com as ordens e instruções, exigindo-se cooperação para que o trabalho flua da melhor forma, representando a competição existente no mundo do trabalho capitalista. Por outro lado, na empresa solidária necessita de administração democrática, as decisões devem ser tomadas em assembléias, com a participação dos sócios ou de delegados por seções ou departamentos.

Por outro lado, as

“... cooperativas empresariais crescem e se desenvolvem recebendo grande aporte de recursos dos governos, em uma disputa desigual com outras organizações, e ainda, participando das definições sobre o deslocamento de outros benefícios relacionados à sua condição de grande empresa capitalista, sem falar nas definições legislativas que favorecem a expansão de seus modelos. O discurso das cooperativas empresariais é carregado de críticas sobre a atuação das empresas capitalistas tradicionais, mas na prática a atuação dessas cooperativas é bastante semelhante à de qualquer empresa capitalista.”⁸⁷

Observa-se, por fim, que nos dias de hoje são diversas as iniciativas voltadas para a organização de cooperativas populares, autogestionárias, local onde podem se beneficiar grande parte dos trabalhadores excluídos do mercado de trabalho.

⁸⁴ AFANIO, Claudia. **O tratamento jurídico das cooperativas de trabalho no Brasil: os desafios da democracia econômica.** p.78.

⁸⁵ SINGER, Paul. **Introdução à Economia solidária.** p. 17.

⁸⁶ JOSVIAK, Mariane. **Trabalhador subordinado e cooperado: o papel do fundo público.** p.98.

⁸⁷ PONTES, Daniele Regina. **Configuração Contemporânea do Cooperativismo Brasileiro: da economia ao direito.**p. 58.

2.2 Bases históricas do cooperativismo no Brasil

2.2.1 Primeiros passos do cooperativismo no Brasil

No que se refere ao cooperativismo no Brasil, há, também, divergências sobre a data de seu surgimento.

Entende-se que vários fatores, tais como a abolição da escravatura, a proclamação da República no final de 1889 e a Constituição Republicana de 1891, a qual assegurou a liberdade de associação (artigo 72, parágrafo 8º), contribuíram para o surgimento e expansão do cooperativismo no Brasil.

“Ao contrário do que ocorreu na Europa, em que os movimentos cooperativos iniciaram-se como uma reação proletária aos problemas sócios-econômicos criados pelo capitalismo. No Brasil o cooperativismo surge como uma promoção das elites (econômicas e políticas) numa economia predominantemente agro-exploradora. Não se trata, pois, de um movimento vindo de baixo, mas imposto de cima. Não é o caso pois de um movimento social de conquista, mas de uma política de controle social e de intervenção estatal.”⁸⁸

A primeira cooperativa em moldes da inglesa foi criada em 1847, sob a liderança do médico francês Jean Maurice Faivre, à frente de um grupo de colonos europeus, iniciando e consolidando a fundação da Colônia Tereza Cristina, no Paraná. Esta primeira instituição enraizou os princípios do tenro cooperativismo brasileiro, servindo de referencial aos novos empreendimentos coletivos.

A participação dos colonos europeus – especialmente alemães e italianos – foi de extrema importância ao desenvolvimento do cooperativismo brasileiro. Foi no Sul do país que o cooperativismo ganhou maior impulso.

Cabe ressaltar que, ao contrário do ocorrido na Europa, em que o cooperativismo nasceu de grupos de trabalhadores urbanos, no Brasil as primeiras cooperativas se organizaram para se “adaptar” ao modo de produção capitalista, basicamente, no meio rural.

⁸⁸ RIOS, Gilvando Sá Leitão. **O que é Cooperativismo**. p. 24.

Assim, tem-se notícia de que, em 1891, surgiu em Limeira no estado de São Paulo, a Associação Cooperativa dos Empregados da Companhia Telefônica; em 1894, é constituída a Cooperativa Militar de Consumo no Rio de Janeiro.

Tendo em conta o aumento significativo de sociedades cooperativas, em 1932, o Estado reconhece esta iniciativa, promulgando um decreto (Decreto nº. 22.239) que apresentava como conteúdo alguns incentivos a esses empreendimentos. Deste modo, em razão do suporte legal oferecido, “além das cooperativas originadas das necessidades e iniciativa dos agricultores, começaram a surgir cooperativas de grandes produtores rurais com a intenção de se beneficiar de todos os incentivos repassados pelo Estado.”⁸⁹

Atribui-se, também, a esse aumento do cooperativismo brasileiro, além da promulgação da lei básica do cooperativismo brasileiro, o decreto acima referido, “porque o poder Estatal percebeu nas cooperativas uma solução eficiente para os graves problemas econômicos mundiais decorrentes da Primeira Grande Guerra Mundial, da Crise de 1929 e da crise do café no país.”⁹⁰

Acredita-se, por fim que as cooperativas agropecuárias brasileiras, tendo em vista os primórdios de sua criação, podem ser percebidas como um reflexo das desigualdades estruturais da sociedade brasileira, em razão de desequilíbrios regionais no desenvolvimento sócio-econômico do país.

No que diz respeito a cooperativas de consumo, a primeira iniciativa foi a Cooperativa de Consumo dos Empregados da Cia. Paulista de Estrada de Ferro, em Campinas (SP).

Na espécie de cooperativa de crédito, por sua vez, deu-se inicialmente em 1902, no Rio Grande do Sul, sob a inspiração do padre jesuíta Theodor Amstadt, que baseado no modelo alemão de Friedrich Wilhelm Raiffeisen (1818-1888), implantou as "caixas de crédito cooperativo".

E, desta forma, os diversos segmentos cooperativos desenvolveram-se no país e, hoje, desempenham importante papel na economia brasileira.

No Brasil, a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) é o órgão máximo de representação do cooperativismo. Ela existe há 37 anos e está presente em 26 estados e no Distrito Federal, local onde mantém sua sede. Em cada estado e

⁸⁹ PONTES, Daniele Regina. **Configuração Contemporânea do Cooperativismo Brasileiro: da economia ao direito.** p. 99.

⁹⁰ PINHO, Diva Benevides. **Que é cooperativismo.**p. 96.

no Distrito Federal, as cooperativas têm suas organizações estaduais que se orientam pelos mesmos princípios e valores.⁹¹

Existem no Brasil, atualmente, cerca de 7,6 mil cooperativas⁹² com quase 7,4 milhões de sócios, atuando em 13 diferentes ramos de atividade econômica.

“A OCB adota, além das classificações definidas na legislação federal, a diferenciação por ramos. Essa classificação é relativa ao objeto da cooperativa, o que significa dizer, da atividade fim, realizada nas organizações. Atualmente as cooperativas estão divididas em 13 ramos, sendo eles: agropecuário, consumo, crédito, educacional, especial, habitacional, infra-estrutura, mineral, produção, saúde, trabalho, turismo e lazer e transporte. Por esse critério pelo menos dois ramos, produção e trabalho não permitem definição clara. Até 1998, alguns ramos, como transporte, por exemplo, eram considerados como “trabalho”, assim como as cooperativas de saúde, que também, já foram dessa forma consideradas.”⁹³

Segundo dados da Agenda Legislativa do Cooperativismo 2007, da OCB, tais cooperativas no Brasil chegam a gerar mais de 218 mil empregos diretos e são estimados 25 milhões de brasileiros envolvidos em cooperativas no País.

Tanto é verdade que o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) mostra que os municípios com cooperativas em atividade apresentam desempenho melhor do que aqueles sem. Em 2006, o faturamento das cooperativas alcançou R\$ 68 bilhões, ou 11,6% de crescimento frente ao montante registrado no ano anterior. Elas respondem por 6% do Produto Interno Bruto (PIB) do País.⁹⁴

Acredita-se que o segmento agropecuário e de crédito reúne quase 2 milhões de cooperados, em torno de 2,3 mil cooperativas, que geram aproximadamente 115 mil postos de trabalho.

⁹¹ Dados da Agenda Legislativa do Cooperativismo 2007 da OCB.

⁹² Esses dados foram fornecidos pela OCB, o que significa dizer que abrange somente as cooperativas filiadas ao sistema, cooperativas estas tradicionais, com viés empresarial, estando excluídas desse número, portanto, as cooperativas populares

⁹³ PONTES, Daniele Regina. **Configuração Contemporânea do Cooperativismo Brasileiro: da economia ao direito**. p. 58.

⁹⁴ Dados da Agenda Legislativa do Cooperativismo 2007 da OCB.

No que se refere mais especificamente ao Estado do Paraná, em entrevista realizada com o Gerente Técnico Econômico da Ocepar (Organização das Cooperativas do Estado do Paraná), Sr. Flavio Enir Turra, foi-nos relatado que, atualmente, existem 228 cooperativas filiadas ao sistema, com, aproximadamente, 407.335 mil cooperados. Disse, ainda, que suas sobras chegaram a 500 milhões de reais nos últimos anos, respondendo por 16,50% do Produto Interno Bruto (PIB) do Paraná.

Outro número que impressiona: 55% de toda produção pecuária e agrícola do Estado está ligada a alguma cooperativa; só no ano de 2006, este setor foi responsável por mais de US\$ 850 milhões em exportação.

Verifica-se, deste modo, que os impactos socioeconômicos não se estendem somente à abrangência das cooperativas, em sua área de atuação, mas também, aos mercados nacional e internacional com a expansão das exportações.

Os resultados estão no desenvolvimento, na melhor qualidade de vida e bem-estar social, maior arrecadação tributária e melhor distribuição de renda, demonstrando que as sociedades cooperativas⁹⁵ são um modelo de sociedade mais justa e igualitária.

2.2.2 Evolução legislativa até a promulgação da Constituição Federal

É oportuno, neste momento, traçar o caminho percorrido pela legislação cooperativista brasileira até a promulgação da Constituição Federal em 1988, a qual alterou, sensivelmente, o tratamento jurídico dispensado às cooperativas no país, inaugurando um período chamado por Waldírio BULGARELLI de “período de

⁹⁵ Quanto às cooperativas, e antes de tudo, às cooperativas de produção, são elas pela sua essência um ser híbrido dentro da economia capitalista: a pequena produção socializada dentro de uma troca capitalista. Mas, na economia capitalista, a troca domina a produção, fazendo da exploração impiedosa, isto é, da completa dominação do processo de produção pelos interesses do Capital, em face da concorrência, uma condição de existência da empresa. Praticamente, exprime-se isso pela necessidade de intensificar o trabalho o mais possível, de reduzir ou prolongar as horas de trabalho segundo as necessidades do mercado ou de atirá-la na rua, em suma, de praticar todos os métodos muito conhecidos que permitem a uma empresa capitalista enfrentar a concorrência das outras. Resulta daí, por conseguinte, para a cooperativa de produção, verem-se os operários na necessidade contraditória de governar-se a si mesmos com todo o absolutismo necessário e desempenhar entre eles mesmos o papel de patrão capitalista. (PONTES, Daniele Regina. **Configuração Contemporânea do Cooperativismo Brasileiro: da economia ao direito**, p. 86.)

liberalização, decorrente da não intervenção do Estado na constituição e desenvolvimento das cooperativas.”⁹⁶

Basicamente, tomar-se-ão as lições trazidas na obra de BULGARELLI para exposição deste tópico, haja vista que os diversos outros autores⁹⁷ consultados, também o fazem em sistemática semelhante.

Assim, de forma bem elucidativa, BULGARELLI separa em períodos toda a evolução legislativa enfrentada pelas sociedades cooperativas no Brasil, fazendo referência, inclusive a diferentes etapas de desenvolvimento dessa legislação.

Têm-se, desta forma,

- a) o período da implantação;
- b) o período de consolidação parcial;
- c) o período de centralismo estatal;
- d) o período de renovação das estruturas;
- e) e o período de liberalização, o qual será objeto de análise em tópico

próprio.

a) o período de implantação:

Em 6 de janeiro de 1903, entra em vigor o Decreto Legislativo nº. 979, facultando aos profissionais da agricultura e indústrias rurais, a organização de sindicatos para a defesa de seus interesses. No artigo 10 deste decreto “há menção expressa à formação das cooperativas de consumo e de produção.”⁹⁸

Em 05 de janeiro de 1907, o Decreto nº. 1.637 passou a regular os sindicatos e as sociedades cooperativas, atribuindo a elas forma e natureza jurídica de sociedade comercial organizada em nome coletivo, comandita ou na forma de sociedade anônima. Elas adquiriram ampla liberdade de constituição e funcionamento, sem subordinação a nenhum órgão estatal, bastando para seu funcionamento, que depositassem na Junta Comercial uma duplicata de seus atos constitutivos.

No mesmo período, consta a promulgação da Lei nº. 4.984, em 21/12/1925, sobre as cooperativas organizadas com dispensa do capital social, de

⁹⁶ BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades Cooperativas e sua disciplina jurídica**. p. 63.

⁹⁷ Dentre eles: Modesto CARVALHOSA, Marcelo MAUAD, Sylvio MARCONDES e Francisco Quintanilha VERAS NETO.

⁹⁸ MARCONDES, Sylvio. **Cooperativa (fiscalização e exame de livros)**. In **Enciclopédia Saraiva de Direito**. p. 420 e MAUAD, Marcelo. **Cooperativas de trabalho. Sua relação com o direito do trabalho**. p.39.

forma semelhante como ocorreu com as Caixas Rurais Reiffeisen, e do Decreto nº. 17.339, de 2/06/1926, o qual disciplinava as cooperativas inspiradas nos Bancos Populares Luzzatti.

E em 1931, foi promulgado o Decreto nº. 19.770 que conferia aos sindicatos o direito de organizar e administrar as cooperativas, fazendo tratativas de um movimento sindicalista-cooperativista, o que mais tarde verificou-se não ter tido bom êxito.

Puderam, assim, as primeiras cooperativas brasileiras se agasalharem sob o manto de uma legislação razoável, que ao menos, não impedia o seu desenvolvimento.

b) o período de consolidação parcial:

Demonstrando o amadurecimento do cooperativismo no país, este período foi muito movimentado em termos legislativos, iniciando-se com o Decreto nº. 22.239, de 1932.

Este texto legal, apesar de possuir defeitos técnicos, concebia às cooperativas razoável liberdade de constituição e de funcionamento e foi graças a ele que as sociedades cooperativas puderam se desenvolver amplamente.

Promulgado antes do Congresso de Paris de 1937, da Aliança Cooperativa Internacional (ACI), o Decreto 22.239 de 1932 não consagrou todas as características das sociedades cooperativas, mas somente as principais, pois se sentia certa dificuldade, haja vista considerá-las "sociedades sui generis",

Esse decreto foi considerado a primeira lei "rochdaleana", consagrando muitos dos princípios doutrinários, dando-lhe uma estrutura compatível com a sua verdadeira natureza cooperativa.

Em 20 de dezembro de 1933, o Decreto nº. 23.611 revogou o Decreto Legislativo nº. 979/1903 e facultou a instituição de consórcios profissionais cooperativos.

O Decreto nº. 24.647 de 10 de julho de 1934 revogou o Decreto nº. 22.239/1932, determinando as bases e princípios para a cooperação profissional e social, estabelecendo auxílios diretos e indiretos às sociedades cooperativas e instituindo o Patrimônio dos Consórcios Profissionais Cooperativos.

Esse período foi repleto de avanços e retrocessos na legislação cooperativista, o que se pode verificar pelo Decreto- Lei nº. 581, de 1º de agosto de

1938, o qual dispôs sobre registro, fiscalização e assistência de sociedades cooperativas, revogando os Decretos nº. 23.611/1933 e nº. 24.647/1934 e revigorando o Decreto nº. 22.239/1932.

Já o Decreto-Lei nº. 926 de 5 de dezembro de 1938, dispôs sobre a constituição, financiamento e fiscalização das sociedades cooperativas de seguros.

O Decreto-Lei nº. 1.386 de 05 de dezembro de 1939 permitiu a admissão de pessoas jurídicas nas cooperativas de indústrias extrativas.

Visando à complementação do sistema legal regular das sociedades cooperativas, em 19 de março de 1941, o Decreto nº. 6.980 aprovou o regulamento para a fiscalização das sociedades cooperativas, estabelecido pelo Decreto-Lei nº. 581/1938.

Em 19 de outubro de 1943, o Decreto-Lei nº. 5.893 dispôs sobre a organização, funcionamento e fiscalização das cooperativas.

Apenas quatro meses depois, em 14 de fevereiro de 1944, entra em vigor o Decreto-Lei nº. 6.274 que altera disposições do Decreto-Lei nº. 5.893/1943.

Em 30 de novembro de 1964, é publicada a Lei nº. 4.505, mais conhecida como Estatuto da Terra, a qual instituiu a Cooperativa de Reforma Agrária Integral (CIRA) para apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos de reforma agrária.

O Decreto-Lei nº. 59, de 21 de novembro de 1966, o qual foi regulamentado pelo Decreto nº. 60.597 de 19 de abril de 1967, definiu a política nacional de cooperativismo e criou o Conselho Nacional de Cooperativismo. Este último decreto é a base para o próximo período.

c) o período de centralismo estatal:

O Decreto nº. 60.597 de 19 de abril de 1967 atenuou muito os rigores do Decreto-Lei nº. 59/1966, tão criticado e atacado, por pretender que o movimento cooperativista deveria estar submetido ao controle direto do Estado.

Este período foi “marcado por inseguranças e insatisfações gerais, culminado em uma “profunda crise” para o sistema cooperativista brasileiro”. Convém não esquecer, entretanto, que o Decreto-Lei 59/1966 foi somente uma parte importante nesse período que tantos problemas trouxe ao cooperativismo, pois foi antecedido de algumas outras leis (como, por exemplo, a Lei de Reforma Tributária

nº. 5.892/1966), que afetaram sensivelmente o movimento, tendo em vista a orientação excessivamente centralizadora do Poder Público.⁹⁹

Subitamente foram cancelados significativos benefícios fiscais às cooperativas, houve “restrição às linhas de crédito que as beneficiavam, sem olvidar da necessidade de expressa autorização governamental para seu funcionamento, limitação de seu campo de atuação” e proibição de realização de operações com terceiros, impedindo o recebimento de depósitos, no caso das cooperativas de crédito.¹⁰⁰

“Inaugurou-se, neste período, o mau vezo de se conceituar em lei a ‘política cooperativista’, num sentido paternalista de orientação estatal, quando a política cooperativa deve ser o conjunto de diretrizes gerais que presidem e orientam a atividade do movimento, e não a sua própria atividade, e embora seja ponto pacífico que, em certos setores da atividade econômico-social, notadamente nos países subdesenvolvidos, o cooperativismo deve integrar-se aos planos governamentais - a sua subordinação total ao Poder Público não se justifica. A independência do movimento cooperativista é indispensável para o seu progresso, sobretudo a sua existência autêntica de acordo com seus princípios doutrinários.”¹⁰¹

Para BULGARELLI¹⁰² a única parte positiva do Decreto-Lei nº. 59 estava no fato de ter percebido, pela primeira vez na história brasileira, “para a parte operacional das cooperativas”, trazendo vários dispositivos esclarecedores sobre as características operacionais das cooperativas, até então confundidas com a atividade dos outros tipos de empresa não cooperativa.

Observa-se, por fim, que com tantos pontos negativos, o referido decreto não serviu ao seu propósito, enchendo o cooperativismo de medidas contrárias ao seu desenvolvimento, gerando diversos protestos de todo o movimento cooperativista do país.

⁹⁹ BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades Cooperativas e sua disciplina jurídica.** p. 69.

¹⁰⁰ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil. Parte Geral. Do Direito da Empresa.** p. 395.

¹⁰¹ BULGARELLI, W. **Obra citada.** p. 70.

¹⁰² BULGARELLI, W. **Obra citada.** p. 71.

d) o período de renovação das estruturas:

O Congresso Nacional foi fechado por força do Ato Institucional nº 5 e, em consequência, vários projetos em pauta contra o Decreto nº. 59, tiveram sua votação postergada.

Assim, em substituição a dois projetos de lei, ambos intitulados como “Lei Orgânica do Cooperativismo”, o anteprojeto da Organização das Cooperativas Brasileiras foi encaminhado para o Congresso, convertido na Lei nº. 5.764, promulgada em 16 de dezembro de 1971.

Igualmente, com o advento da Lei das Cooperativas, Lei nº. 5.764/1971¹⁰³, iniciou-se um período de renovação das estruturas do cooperativismo, onde houve a mitigação da presença e da intervenção estatal no setor.

De toda a reforma na legislação cooperativista pretendia-se,

- “a) possibilidade de as (sic) cooperativas operarem com terceiros, com limitação percentual a ser estabelecida, creditando os resultados positivos a fundos impartilháveis destinados a serviços assistenciais aos associados;
- b) conceituação exata do processo e cobertura das despesas operacionais das cooperativas, de forma a constar que tais sociedades não produzem renda e, conseqüentemente, não são sujeitas ao Imposto de Renda;
- c) liberdade de constituição e funcionamento imediato das sociedades cooperativas, eliminando-se a exigência de autorização prévia para seu funcionamento;
- d) fixação da área de admissão de associados e de operações, a inteiro critério do estatuto da cooperativa;

¹⁰³ “A constituição das cooperativas no Brasil está em geral permeada pela concepção da ACI/OCB que defendem aquilo que denominam como “doutrina cooperativista”. No entanto, a história das cooperativas demonstra, que as cooperativas se formam a partir de diferentes iniciativas e a motivação e a organização dos grupos que as constituem levam a conformação de naturezas diferentes. A legislação cooperativista, por sua vez, não reconhece essa diferença, por representar o pensamento hegemônico e doutrinário do “sistema único” do cooperativismo, que criou na década de 70, no início do período da Ditadura Militar, a OCB e toda a forma de organização desse sistema e normatizou a constituição das cooperativas.” *in* PONTES, Daniele Regina. **Configuração Contemporânea do Cooperativismo Brasileiro: da economia ao direito.** p. 115.

- e) participação das cooperativas em empresas não cooperativas;
- f) restabelecimento das atividades creditórias nas cooperativas mistas;
- g) permissão às cooperativas centrais para manterem associados individuais.”¹⁰⁴

Ainda permanecia em vigor, na visão de BULGARELLI¹⁰⁵ “apenas em razão de meros caprichos dos técnicos governamentais e absoluta falta de conhecimento da realidade cooperativista brasileira, a necessidade de autorização prévia para funcionamento”. Aparentemente o processo de autorização era para ter sido abrandado, mas na verdade, ele se tornou complexo e demorado, continuando a obstar a constituição de novas cooperativas.

- e) o período de liberalização:

Esse período iniciou-se com a promulgação da Constituição Federal em 1988, a qual estabeleceu que cabe ao Estado o apoio ao desenvolvimento do cooperativismo, isentando as sociedades da espécie da autorização prévia e dos controles estatais e dispôs sobre diversos outros aspectos do sistema, tais como sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, às cooperativas de garimpeiros e às cooperativas de crédito.

Isto posto, tem-se que a partir de 1988 as sociedades cooperativas gozam de plena liberdade e que os artigos 17 a 20 da Lei das Cooperativas não foram recepcionadas pela Constituição Federal¹⁰⁶.

Por fim, importante frisar que a Constituição Federal de 1988 será objeto de análise em item próprio a seguir.

¹⁰⁴ BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades Cooperativas e sua disciplina jurídica**. p. 73-74.

¹⁰⁵ BULGARELLI, W. **Idem**.

¹⁰⁶ “Adotando-se essa posição hermenêutica coerente com o programa e a estrutura constitucional vigentes, os artigos 17, 18, 105 e 107, da Lei n.º 5.764/71, foram, sob o ângulo material, revogados tacitamente, em virtude da superveniência da Constituição Federal, pois os artigos revelam o caráter intervencionista e controlador estatal na atividade privada, preconizada em um modelo de Estado claramente refutado, desde 1988, pela sociedade brasileira.” In SILVA, Eduardo Faria. **A organização das cooperativas brasileiras e a negação do direito fundamental à livre associação** p. 96.

2.3 Situação atual do cooperativismo no Brasil

2.3.1 A Constituição Federal de 1988

Em 1º de fevereiro de 1987, sob a presidência do então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro José Carlos Moreira Alves, foi instalada a Assembléia Nacional Constituinte, eleita democraticamente, com o objetivo de buscar a defesa da organização da sociedade com a mínima intervenção estatal sobre ela.

Seguindo o exemplo de outras Constituições anteriores, esta não teve um projeto pré-elaborado. O constituinte brasileiro optou pela formação de 24 subcomissões, as quais foram incumbidas de dar início à elaboração da futura Constituição. Desde o início dos trabalhos, segundo CUNHA,¹⁰⁷ verificou-se a impossibilidade da realização de trabalho constitucional enxuto, incisivo e objetivo, até porque, como se verá a seguir, inclusive no que tange ao próprio cooperativismo, inúmeros dispositivos ficaram dependendo de leis complementares e ordinárias, fazendo com que o novo texto constitucional ficasse sem imediata aplicação.

A pulverização¹⁰⁸ de tantas subcomissões sem a elaboração e aprovação prévia de diretrizes fundamentais, conduziu-as a um trabalho permeado de detalhes, minucioso e receptivo dos mais variados anseios vindos de toda a população.¹⁰⁹ A isso, somam-se a inexperiência e o despreparo da maioria dos parlamentares à empreitada constitucional.

Após inúmeras emendas e alguns projetos substitutivos, em 27 de janeiro de 1988, o plenário se reúne para dar início às votações e, no dia seguinte, foram aprovados o Preâmbulo¹¹⁰ e o Título I.

¹⁰⁷ CUNHA, Fernando Whitaker da. **Direito Constitucional do Brasil**. p. 110.

¹⁰⁸ Para se ter idéia da fragmentação dos trabalhos constituintes, somente o projeto “Cabral” recebeu 5.615 emendas e em agosto de 1987, com base nas 20.790 emendas totais de plenário e das 122 emendas populares, outro modelo substitutivo foi apresentado pelo relator Bernardo Cabral, agora com somente 374 artigos, dos anteriores 551, o chamado “Cabral 1”. Em 15 de setembro do mesmo ano, após a análise de 14.320 emendas ao “Cabral 1”, o relator apresenta o “Cabral 2” com 336 artigos, os quais foram votados e aprovados. *in* BASTOS, Celso Ribeiro Bastos. **Curso de Direito Constitucional**. p. 154.

¹⁰⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. p. 153-154.

¹¹⁰ PREÂMBULO:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça com os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias,

“Segue-se um longo período de deliberações onde são tomadas decisões de grande impacto nacional, muitas vezes antecedidas por difíceis negociações, citando-se à guisa de exemplo a tomada de posição quanto à Reforma Agrária, definição de empresa nacional, nacionalização da atividade mineral.”¹¹¹

No final de julho, iniciou-se o segundo turno das votações e, em 05 de outubro de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada¹¹², data esta bem próxima às eleições municipais.

Mais especificamente, no que tange ao cooperativismo, já foi citado anteriormente que a Constituição Federal de 1988 marcou o início de uma nova fase, a da liberalização, em que coube ao Estado o apoio ao desenvolvimento do cooperativismo, isentando as sociedades da autorização prévia, dispondo sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, às cooperativas de garimpeiros e às cooperativas de crédito.

Assim, tem-se que, a partir de 1988, as sociedades cooperativas gozam de plena liberdade no aspecto legislativo, bem como no que concerne ao seu regime jurídico.

Eis o disposto na CF/88 sobre o cooperativismo, o que se observa em diversos capítulos, consagrando direitos, deveres e princípios em vários campos das relações sociais.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Art. 21 - Compete à União:

promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

¹¹¹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. p. 156.

¹¹² A Constituição foi aprovada por meio de voto eletrônico de 474 votos a favor, 15 contra e 6 abstenções. Somente a título de curiosidade, o então deputado Luiz Inácio Lula da Silva foi o líder dos que votaram contrariamente ao texto, posteriormente justificando que sua bancada assim o fez porque não estava satisfeita com o resultado do trabalho da Constituinte em razão de ela ter deixado de analisar algumas reivindicações de seu partido *in* CUNHA, Fernando Whitaker da. **Direito Constitucional do Brasil** p. 120.

(...)

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da garimpagem, em forma associativa.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III- estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas

Art. 174- Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo;

§ 3º O Estado fornecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 187 - A política agrícola será planejada e executada, na forma da lei, com a participação efetiva de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

(...)

VI - o cooperativismo.

Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias

Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

(...)

§ 7º. No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.

Um dos mais importantes elementos dispostos no texto da CF/88 refere-se ao inciso XVIII do art. 5º, o qual veda toda e qualquer forma de ingerência do Estado na organização das cooperativas, as quais podem existir independentemente de autorização prévia.

Assim, o direito de associar-se, com vista à defesa de interesses comuns pode ser vislumbrado nas mais variadas formas, encontrando no “cooperativismo, em qualquer de seus ramos, umas das mais autênticas possibilidades de concretização.”¹¹³

Sendo, assim, observa-se que as disposições da Lei nº. 5.764/71 que estabeleciam alguma forma de ingerência ou controle estatal sobre a atividade cooperativa não foram recepcionados pela lei Maior, resultando, portanto, na sua revogação. Ressalte-se que não há mais espaço no ordenamento jurídico brasileiro para qualquer forma de restrição ao direito de livre associação cooperativista, “nem dificultar ou obstruir suas ações ou propósitos.”¹¹⁴

Mesmo tendo sido considerada a Constituição Cidadã e Democrática, muitas de suas disposições não têm aplicação imediata, pois dependem de lei ordinária ou complementar para sua aplicação.

Exemplo disso é o adequado tratamento tributário que deveria ser dispensado ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas (artigo 146, inciso III, letra “c”). Para que ele exista, são necessárias sua delimitação e disposição em lei complementar, o que até a data da redação desse capítulo não havia sido feitas.

Desde 1989, há no Congresso Nacional o projeto de lei complementar (PLP) nº. 109/1989 que prevê normas gerais para o adequado tratamento do ato cooperativo, propondo a previsão legal da não incidência tributária, inclusive sobre a devolução das sobras.

Segundo a Organização das Cooperativas Brasileiras, na Agenda Legislativa do Cooperativismo- 2007 este projeto já foi aprovado pelo Senado Federal, tendo sido encaminhado para a Câmara dos Deputados no ano de 1989 e

¹¹³ MEINEN, Ênio. DOMINGUES, Jefferson Nercolini. DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos. **Aspectos Jurídicos do cooperativismo**. p. 28.

¹¹⁴ MEINEN, Ê. DOMINGUES, J. DOMINGUES, J. **Obra citada**. p. 32.

aprovado em todas as comissões até o ano de 1997; atualmente, apenas, aguarda votação no Plenário da Câmara. Mesmo assim, o referido projeto já não mais atende às necessidades cooperativistas de quando da sua proposição, tendo-se em vista a evolução da tributação nacional brasileira.

Ainda, de acordo com MEINEN¹¹⁵, o parágrafo 2º do artigo 174 é o mais abrangente e significativo de todos os postulados constitucionais que prestigiam o cooperativismo. “É dizer que a lei (no seu sentido mais largo, como sinônimo de Estado) apoiará e estimulará o cooperativismo entre todos os aspectos constantes e descritos na Carta Magna”.

Igualmente, merece destaque, também, o Projeto de lei 5941/1990¹¹⁶, o qual visa a regulamentar o artigo 174, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, estatuidando novo regime para a exploração de lavras para a garimpagem, conceituando e regulando atividades e estabelecendo prioridade às cooperativas na obtenção de autorizações para pesquisa e permissão para a atividade garimpeira.

Por ora, este projeto de lei ainda tramita pelo Plenário da Câmara dos Deputados, onde aguarda votação.

Por fim, no que tange ao artigo 187, inciso V da CF/88, cumpre observar que quando o legislador estabeleceu “*Art. 187 - A política agrícola será planejada e executada, na forma da lei...*”, esta lei ordinária complementar já fora editada sobre o nº. 8.171 de 17 de janeiro de 1991, sendo conhecida como Lei Agrícola e se referindo reiteradas vezes sobre o cooperativismo.

2.3.2 Evolução legislativa após a Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 foi um marco muito importante para o cooperativismo brasileiro, determinando, definitivamente, a liberdade de atuação para as entidades que fazem uso desse tipo societário.

Ademais, com a mesma forma metodológica e na seqüência dos itens anteriores, convém também relatar a evolução legislativa sobre as sociedades

¹¹⁵ MEINEN, Ênio. DOMINGUES, Jefferson Nercolini. DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos. **Aspectos Jurídicos do cooperativismo**. p. 37.

¹¹⁶ Dados da Agenda legislativa do Cooperativismo 2007 da OCB. p. 48.

cooperativas após 1988 até a atualidade, inventariando matérias legislativas sobre o assunto.

A Lei nº. 8.171 de 17 de janeiro de 1991, conhecida como Lei Agrícola, traz farta referência ao cooperativismo, seguindo, “inclusive as diretrizes constantes no artigo 187, inciso VI da Constituição Federal de 1988.”¹¹⁷

Em 9 de dezembro de 1994, a Lei nº. 8.949, acrescentou parágrafo único ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados e, entre estes e os tomadores de serviços daquelas, qualquer que seja o seu ramo de atividades.

Em 20 de janeiro de 1995, a Lei nº. 8.981, em seu artigo 64, alterou a alíquota de Imposto de Renda na Fonte para 1,5% das importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. A mesma lei permitiu a compensação com o imposto retido pelas cooperativas de trabalho, referente aos rendimentos dos cooperados.

A Lei Complementar nº. 84, de 18 de janeiro de 1996, fixou em seu art. 1º, inciso II, a alíquota de 15% sobre as importâncias recebidas pelos cooperados das cooperativas de trabalho, para manutenção da Seguridade Social.

Em 30 de janeiro de 1996, o Decreto nº. 1.800 regulamentou a Lei nº. 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispunha sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, incluindo na letra a, do inciso I, do artigo 7º, o arquivamento dos atos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de cooperativas.

A Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997 alterou a legislação tributária federal, determinando em seu artigo 69 que as sociedades cooperativas de consumo, que tivessem por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitar-se-iam às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, estabeleceu que a empresa contratante de serviços executados mediante a cessão de mão-de-obra, inclusive as cooperativas de trabalho e empregados em regime de trabalho temporário, devia

¹¹⁷ MEINEN, Ênio. DOMINGUES, Jefferson Nercolini. DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos. **Aspectos Jurídicos do cooperativismo**. p. 40.

reter 11 % do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e efetuar o recolhimento ao INSS. Os valores recolhidos poderão ser compensados.

O Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelos Decretos nº. 3.265/99, 3.298/99 e 3.452/2000, instituiu o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social os associados das cooperativas de trabalho (art. 92, § 15, inciso IV). Equipara ao empresário o associado eleito para cargo de direção das sociedades cooperativas (art. 92, 111, "f").¹¹⁸

Em 10 de novembro de 1999, a Lei nº. 9.867 dispôs sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos e alterando dispositivos das Leis nº. 8.212 e nº. 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A Medida Provisória nº. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 alterou a legislação das Contribuições para a Seguridade Social- COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, incluindo das sociedades cooperativas.

“Em 2002, o governo brasileiro elege o cooperativismo, como política pública relevante, apoiando e incentivando às iniciativas privadas tendentes à constituição e manutenção de cooperativas, em pelo menos duas grandes manifestações: designando como ministro do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, um representante das maiores organizações nacional (OCB) e internacional do cooperativismo (Aliança Cooperativa Internacional – ACI) e, criando no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, uma Secretaria especialmente voltada a esse tema, denominada como Secretaria Nacional de Economia Solidária – SENAES.”¹¹⁹

A Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a qual será objeto de análise em tópico próprio, instituiu o Código Civil Brasileiro e tratou em seus artigos 1094 e seguintes, das sociedades cooperativas.

¹¹⁸ MAUAD, Marcelo. **Cooperativas de trabalho. Sua relação com o direito do trabalho.** p. 41.

¹¹⁹ PONTES, Daniele Regina. **Configuração Contemporânea do Cooperativismo Brasileiro: da economia ao direito.** p. 47.

Em 08 de maio de 2003, a Lei nº. 10.666 dispôs sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, definindo recolhimentos a cargo de empresa tomadora, cooperativa e cooperado.

A Lei nº. 10.676, de 22 de maio de 2003, dispôs sobre a contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para Seguridade Social - COFINS devidas pelas sociedades cooperativas em geral.

A Instrução Normativa MPS/SRP nº. 3, de 14 de julho de 2005, dispôs sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, inclusive especificamente, sobre das sociedades cooperativas, sua classificação, remuneração, bases de cálculo e financiamento das aposentadorias.

Em seguida, em 25 de outubro de 2006, o Decreto nº. 5.940 instituiu a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências. Institui um procedimento para seleção e entrega de material reciclável as cooperativas de catadores, na esfera pública.

Por fim, a Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007, criou o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; reduziu para 24 meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; ampliou o prazo para pagamento de impostos e contribuições; alterou a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nos 9.779, de 19 de janeiro de 1999; 8.212, de 24 de julho de 1991; 10.666, de 8 de maio de 2003; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; 4.502, de 30 de novembro de 1964; 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 10.426, de 24 de abril de 2002; 10.833, de 29 de dezembro de 2003; 10.892, de 13 de julho de 2004; 9.074, de 7 de julho de 1995; 9.427, de 26 de dezembro de 1996; 10.438, de 26 de abril de 2002; 10.848, de 15 de março de 2004; 10.865, de 30 de abril de 2004; 10.925, de 23 de julho de 2004; 11.196, de 21 de novembro de 2005; e revogou dispositivos das Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964; 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Pertinente, ainda, neste tópico trazer à tona alguns projetos de leis sobre assuntos correlatos ou diretamente ligados ao cooperativismo.

Existem, atualmente, em torno de 48 projetos¹²⁰ de lei em tramitação, seja no Senado Federal, seja na Câmara dos Deputados.

Dentre eles, podemos citar o Projeto de Lei de iniciativa do Senado Federal (PLS) 171/1999, transformado em PLS 03/2007, de autoria do Senador Osmar Dias que dispõe sobre as sociedades cooperativas; o Projeto de Lei (PL de autoria do Deputado Alberto Fraga em tramitação do Senado Federal) 2820/2000 que dispõe sobre a administração e o conselho fiscal das sociedades cooperativas.

Há, também, o projeto de lei (PL) 129/2003, de autoria do ex- deputado Pastor Francisco Olímpio, o qual objetiva dar nova redação ao inciso I do artigo 6º da lei nº. 5.764/71, retirando a limitação do número de sócios para a criação de sociedade cooperativa. No mesmo sentido, há o PL nº. 3767/2004, de autoria desse deputado, que pretende dar nova redação ao inciso II do artigo 1.094 do Código Civil Brasileiro, excluindo a exigência de número mínimo de sócio para compor a administração da sociedade cooperativa.

O projeto de lei nº. 6142/2005, de autoria do Deputado Inocêncio de Oliveira, inclui como ato cooperativo, os atos jurídicos praticados pelas cooperativas com o mercado, quando vinculados ao seu objeto social.

Por fim, cumpre mencionar, também, o projeto de lei nº. 7.009/2006, o qual trata sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho e institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho- PRONACOOP. Tal projeto de lei conceitua as cooperativas de trabalho, declinando, além de suas espécies, os princípios que regeram tal atividade.

Todas essas normas aqui demonstradas nos dão a noção da importância do instituto jurídico das sociedades cooperativas, sem dúvida, uma

¹²⁰ Dados da Agenda legislativa do cooperativismo de 2007 da OCB.

Projeto de lei sobre cooperativas agropecuárias: PL nº. 5507/2005

Projetos de lei sobre cooperativas de crédito: PL nº. 7142/2002, PLS nº. 320/2003, PL nº. 4090/2004, PL nº. 3421/2004, PLS nº. 293/1999, PL nº. 5408/2005.

Projeto de lei sobre cooperativas de educação: PL nº. 7527/2006.

Projetos de lei sobre cooperativas de habitação: PL nº. 4717/1998, PL nº. 466/2003,

Projeto de lei sobre cooperativas minerais: PL nº. 5941/1990,

Projeto de lei sobre cooperativas de trabalho: PLS nº. 68/2001, PL nº. 142/2003, PL nº. 466/2003, PL nº. 4622/2004, PL nº. 6265/2005.

Projetos de lei sobre tributação e previdência referente a cooperativas: PLS nº. 241/1989, PLS nº. 408/2003.

forma alternativa de geração de renda, relevante para a economia, especialmente voltada para a união de pequenos produtores.

Passada a verificação da constituição do modelo cooperativista no Brasil, bem como toda a sua evolução legislativa até os dias atuais, destacando-se, principalmente, o importante papel da Constituição Federal de 1988, passaremos agora a elucidação mais precisa do direito das sociedades cooperativas, também conhecido como direito cooperativo, o qual passará a analisar além dos princípios atinentes à prática cooperativa, também a sua natureza jurídica, objeto e taxonomia.

CAPÍTULO 3

OBJETO DO DIREITO COOPERATIVO

Este capítulo terceiro tem por objetivo descrever de forma mais específica elementos do direito das sociedades cooperativas, iniciando com a tratativa sobre os princípios do Cooperativismo.

Logo após, será analisada a natureza jurídica das sociedades cooperativas, bem como sua conceituação e classificação de dentro da Teoria das Sociedades.

Ainda com o intuito de contribuir para o objetivo proposto, no final deste capítulo é possível verificar uma classificação quanto à forma de constituição ou quanto ao número de cooperados e quanto ao objeto das sociedades cooperativas

3.1 Princípios do Cooperativismo

3.1.1 Princípios e Efetividade Jurídica

A sociedade é regida por valores, os quais constituem os postulados originários e primários do agrupamento coletivo. Para que exista uma sociedade, é fundamental uma comunhão mínima de valores que propiciem as diretrizes de o que e como se pretende conduzir-se. O direito, em seu propósito de realizar a justiça, buscará operacionalizar esses valores. A partir daí, surge o ordenamento jurídico, como um conjunto de normas que expressam os valores de uma sociedade.

A palavra princípio é empregada nos mais variados ramos da ciência humana, servindo de estrutura basilar do conjunto de conhecimentos, aperfeiçoando a compressão do saber pretendido.

Os princípios jurídicos representam os valores materiais que a sociedade elegeu à justiça, e mostram-nos como alcançá-los. São considerados as proposições primárias do Direito, estando vinculados àqueles valores fundadores da sociedade, que exprimem o que foi por ela eleito como sendo o justo.

O estudo dos princípios revela-se de grande importância para o mundo jurídico, uma vez que são utilizados em todos os ramos do Direito e de cuja teorização importa muito ao cientista jurídico, mesmo porque, como salientou Paulo BONAVIDES, "sem aprofundar a investigação acerca da função dos princípios nos ordenamentos jurídicos não é possível compreender a natureza, a essência e os rumos do constitucionalismo contemporâneo"¹²¹.

Os princípios constituem-se em fontes primordiais para qualquer ramo do Direito, influenciando tanto na sua formação como na sua aplicação.

Em função disso, através das especificidades dos princípios inerentes a cada ramo do Direito e da importância de sua influência, é que se torna extremamente necessário seu estudo.

Inicialmente, a fim de desenvolver um estudo mais completo e organizado, é necessário verificar qual o significado do vocábulo *princípios* dentro do ordenamento jurídico.

Em sua explanação, De Plácido E SILVA¹²², estudioso dos vocábulos jurídicos, ensina que os princípios são o "conjunto de regras ou preceitos que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando a conduta a ser tida em uma operação jurídica."

Para Miguel REALE¹²³, os princípios "são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber."

Segundo Clóvis BEVILÁQUA¹²⁴, citado por MONTEIRO, os princípios são elementos fundamentais da cultura jurídica humana". Para ele, os princípios são os pressupostos lógicos e necessários das diversas normas legislativas.

Ainda, expõe-se o comentário do constitucionalista por Celso Antônio Bandeira De MELLO acerca dos princípios em geral:

"Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e

¹²¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, p. 231.

¹²² SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. p. 447.

¹²³ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. p. 299.

¹²⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. p. 42.

a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.”¹²⁵

Assim, diante da análise do termo *princípio*, é possível perceber quão amplas podem ser as noções expostas por quem objetiva elaborar-lhe um conceito. E isto se dá em razão do caráter multifacetário e polissêmico ¹²⁶ do termo *princípio*.

Daí porque BONAVIDES¹²⁷, citando Ronald DWORKIN, observa que, "tanto uma constelação de princípios quanto uma regra positivamente estabelecida podem impor uma obrigação legal".

Celso Antônio Bandeira de MELLO, também, produziu lição de grande propriedade, como é sua característica, sobre princípios:

(...) violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais (...) ¹²⁸

Princípio é, desta forma, “norma jurídica, enquanto considerada determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares”, das quais determinam, e, portanto, resumem, teoricamente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém. ¹²⁹

¹²⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Elementos de Direito Administrativo**. p. 230.

¹²⁶ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. p. 76.

¹²⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, p. 238.

¹²⁸ MELLO, C. **Obra citada**. p. 233.

¹²⁹ MELLO, C. **Obra citada**. Citando BONAVIDES, Paulo. p. 230.

Os princípios, portanto, “fundamentam toda a ordem jurídica através do universo de valores”, devendo ser utilizados para preencher as lacunas existentes na lei, além de originarem outros princípios correlatos.¹³⁰

Conceituação feita, entretanto, até o momento, utilizou-se genericamente da expressão ‘princípios’. Contudo, cumpre também estabelecer a diferenciação entre princípios e regras, uma vez que constituem um marco na teoria normativa dos direitos fundamentais.

Existem vários elementos que auxiliam na diferenciação entre princípios e regras, dentre os quais se podem destacar:

1- Os princípios possuem grau de generalidade, enquanto as regras possuem grau baixo de generalidade (grau de abstração relativamente reduzido). Destarte, “os princípios gozam de certa indeterminabilidade na aplicação ao caso concreto, enquanto as regras são suscetíveis de aplicação imediata.”¹³¹

Ademais, é preciso observar que, havendo choque entre princípio e regra, aquele deve prevalecer, ao passo que, se o caso envolver colisão entre princípios, a solução passará pelo exame da lei em colisão.

2- Além da generalidade, outra diferença importante entre princípios e regras diz respeito ao fato de que aqueles configuram ordem, não deixando margem para descumprimento, e devem ser atendidos, enquanto as regras podem ser cumpridas ou não.

Quando ocorrer colisão entre princípios, deve-se interpretá-los para se alcançar a solução do caso concreto, mas nunca desatendê-los.

Neste diapasão, observa-se que os princípios permitem o balanceamento de valores e interesses, consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. As regras, por sua vez, não deixam margem para outra solução.

Ainda visando a comprovar a imperatividade do princípio, transcreve-se o posicionamento de RUI PORTANOVA:

“Logo, os princípios não são meros acessórios interpretativos. São enunciados que consagram conquistas éticas da civilização e, por isso,

¹³⁰ DINIZ, Maria Helena. **As Lacunas no Direito**. p. 213.

¹³¹ CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição**. p. 1086.

estejam ou não previstos em lei, aplicam-se cogentemente a todos os casos concretos".¹³²

Feita a introdução necessária acerca da importância jurídica, mister agora tratar especificamente dos princípios relativos ao cooperativismo.

3.1.2 Princípios do Cooperativismo

A Aliança Cooperativa Internacional - ACI¹³³ foi criada em 1895 e toda esta centenária estrutura, pois viva até hoje, estabeleceu um conjunto de princípios núcleo da identidade cooperativa.

Como dito em capítulo anterior, foi a cooperativa estabelecida em Rochdale no ano de 1844 que celebrou e tornou efetivos os princípios cooperativistas, visto que, em seus estatutos, os pioneiros de Rochdale apresentaram grande preocupação quanto ao funcionamento da sociedade cooperativa, quanto à articulação e seus órgãos, administração democrática, educação e informação de seus sócios, tudo isso frente à grande sensibilidade dos problemas econômicos que enfrentavam.

Cumprir recordar a importância irrecusável da atitude dos pioneiros de Rochdale, visto que suas atitudes foram um despertar consciente para a organização de uma prática social¹³⁴, pois as experiências cooperativas anteriores, marcadas pela grande precariedade, foram, na verdade várias tentativas sem sucesso, mas que auxiliaram na compreensão do ocorrido em Rochdale.

Voltando-se as atenções para a Aliança Cooperativa Internacional, tem-se que desde a sua criação em 1895, ela se ocupava precipuamente com os princípios cooperativos,

¹³² PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil.**, p. 14.

¹³³ Aliança Cooperativa Internacional- ACI: órgão que reúne as associações cooperativas de diversos países, englobando atualmente cerca de 705 milhões de cooperados pelo mundo. Foi fundado em Londres, em 1895, como o fim de "continuar a obra dos Pioneiros de Rochdale". Nesse sentido, a ACI "prossegue com toda a independência e por seus próprios meios, a substituição do regime atual de competição, organizado no interesse de toda a comunidade, pelo próprio esforço e ajuda mútua dos cooperados associados." Artigo 1º do Estatuto da ACI). Para realizar seus fins, a ACI criou organismos especializados tais como o Comitê Internacional Bancário Cooperativo, criado em Paris, em 1922, o Comitê de Seguros de Bruxelas etc. *in* PINHO, Diva Benevides. **Dicionário de Cooperativismo.** p.15.

¹³⁴ NAMORADO, Rui. **Os princípios cooperativos.** p. 8.

De acordo com a narração de Rui NAMORADO¹³⁵, já em 1919 a ACI iniciou a tratativa para “fixação de um conjunto de princípios com validade universal partindo das regras de Rochdale.”

Em 1930, no Congresso de Viena, a ACI procurou estabelecer uma lista exata sobre os princípios rochdalianos e entender se a interpretação atual dada aos referidos princípios é a mesma da época de quando eles foram concebidos.

Logo em seguida, no ano de 1934, em um Congresso em Londres, a comissão da ACI apresentou um relatório identificando sete princípios, quatro obrigatórios (livre adesão, controle democrático, retorno com base nas compras e juro limitado ao capital) e três pretendidos como métodos de ação e de organização das sociedades cooperativas (neutralidade política e religiosa, venda a pronto pagamento e desenvolvimento da educação).¹³⁶ Neste Congresso não houve consenso sobre esta separação dos princípios.

Ao contrário do ocorrido em 1934, no Congresso de Paris no ano de 1937, o elenco de princípios anteriormente apresentado foi aprovado.

Iniciou-se a Segunda Guerra mundial e a “guerra fria” tomou força na década de 50. Assim, em 1963 quando a ACI reuniu-se no Congresso de Bournemouth, o mundo estava diferente e existia grande pressão sobre a realidade dos princípios cooperativistas. Nesta oportunidade foi formada uma comissão que teve como tarefa de estudar a fundo e reformular, se fosse o caso, todos os princípios até então existentes.

O resultado dos estudos realizados pela comissão foi apresentado ao público em 1966 no Congresso de Viena e aprovado unanimemente pelos membros da ACI. Assim, por ocasião desse congresso, foram fixados seis princípios com força normativa: adesão livre, administração democrática, juro limitado ao capital, um destino certo aos excedentes, desenvolvimento da educação e da intercooperação.

O elenco do que a ACI considera serem os princípios cooperativos está hoje bem determinado. No entanto, não há um verdadeiro consenso universal, “quer quanto à sua força normativa, quer quanto ao seu verdadeiro sentido.”¹³⁷

Igualmente, diante da realização de vários congressos da ACI, é possível verificar que os princípios atualmente aceitos como princípios cooperativos

¹³⁵ NAMORADO, Rui. **Os princípios cooperativos**. p. 10.

¹³⁶ NAMORADO, R. **Obra citada**. p. 12.

¹³⁷ NAMORADO, R. **Obra citada**. p. 16.

no mundo todo, estão longe de ser somente uma reprodução estática do conjunto de regras fixadas em Rochdale no século XIX. Eles foram repensados e atualizados para a atual realidade mundial.

Se algo ainda existe tal como em Rochdale, é porque seu conteúdo foi considerado atual, haja vista que o Congresso de Manchester em 1995, para a comemoração do centenário da ACI, reafirmou os princípios estabelecidos em 1966 em Viena.

Assim, tais são os princípios mundiais do cooperativismo estabelecidos pela Aliança Cooperativa Internacional em 1995:

- a) Adesão livre
- b) Administração democrática
- c) Juro limitado ao capital
- d) Destino certo aos excedentes
- e) Promoção da educação e
- f) Prática da intercooperação.

No que tange à legislação brasileira, os princípios estabelecidos em 1995, por ocasião do Congresso da ACI em Manchester, Inglaterra, estão dispostos no artigo 1094 do Código Civil e na Lei 5764, de 16 de dezembro de 1971, os quais, inclusive, constituem a base do cooperativismo praticado no país. São eles:

Da livre e aberta adesão dos sócios: A adesão a uma cooperativa deve ser voluntária, aberta a todas as pessoas, de forma ilimitada, interessadas em utilizar seus serviços, sem qualquer tipo de restrição por razão social, política, sexual ou religiosa, e dispostas a aceitar as responsabilidades da sociedade. Desta forma, a cooperativa, igualmente, não está obrigada a aceitar pessoas que não possam desenvolver a atividade na sua área de atuação. Este princípio consta, também, no artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal. Muitos autores dizem que este princípio é o desdobramento do aspecto da voluntariedade e da “porta aberta”.¹³⁸

¹³⁸ Entre eles: Waldírio BULGARELLI (**As sociedades Cooperativas e sua disciplina jurídica** p. 13), Modesto Carvalosa (**Comentários ao Código Civil. Parte Geral. Do Direito da Empresa. Volume 13.** p. 409), Maria Cecília de Araújo FURQUIM (**A cooperativa como alternativa de trabalho** p. 42) e Rui NAMORADO (**Os princípios cooperativos** p. 53)

Gestão e controle democrático dos sócios (cada cooperado: um voto): Esta característica se observa na preponderância essencial da pessoa do sócio sobre o percentual do capital por ele integralizado. Observa-se que as cooperativas são organizações democráticas, controladas e administradas por seus sócios, que participam ativamente nas tomadas de decisões. Qualquer cooperado quando assume como representante eleito, responde pela associação, e para a eleição, em todas as cooperativas os sócios têm direitos iguais de voto, em face ao princípio universal "um homem, um voto", independentemente da sua participação no capital social.

Participação econômica do sócio (distribuição pro rata das transações dos membros): Os sócios contribuem eqüitativamente para o capital de sua cooperativa, afastando qualquer sentido lucrativo. Ao menos parte desse capital é, geralmente, de propriedade comum da cooperativa. Os cooperados, normalmente, recebem benefícios limitados pelo capital subscrito, quando houver, como condição de associação. Em havendo sobras, de acordo com a determinação dos cooperados, eles podem fazer a retirada da sua cota-parte ou destiná-la para desenvolver sua cooperativa, possibilitando a formação de reservas, onde, ao menos, parte das quais sejam indivisíveis; beneficiar os associados na proporção de suas transações com a cooperativa; e sustentar outras atividades aprovadas pela sociedade (associação). Importante dizer que a retirada dessas sobras não significa retirada de lucro como em uma sociedade empresarial, diferenciação esta que será objeto de tópico específico.

Autonomia e independência: As cooperativas são autônomas, organizações de ajuda mútua, controladas por seus membros. Nas relações com outras organizações, inclusive com entidades governamentais, ou quando obtêm capital de fontes externas, fazem-no de modo que garantam o controle democrático pelos seus associados e mantenham a autonomia da cooperativa¹³⁹.

Educação, treinamento e informação: As cooperativas fornecem educação e treinamento a seus cooperados, aos representantes eleitos, aos

¹³⁹ BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades Cooperativas e sua disciplina jurídica**. p.19.

administradores e empregados, para que eles possam contribuir efetivamente ao seu desenvolvimento particular e ao desenvolvimento da sua cooperativa. Eles informam ao público em geral sobre a natureza e os benefícios da cooperação.

Intercooperação: As cooperativas servem diretamente aos seus associados e buscam fortalecer o movimento cooperativista, trabalhando juntas, através de estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais.

Interesse pela comunidade: As cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentável de suas comunidades, através de políticas aprovadas por seus associados.

3.2 Natureza jurídica das sociedades cooperativas

3.2.1 Conceituação e classificação dentro da Teoria das Sociedades

Passadas todas as premissas básicas acerca do movimento cooperativista, de suas bases históricas mundiais e, também, brasileiras e dos princípios do movimento, tratar-se-á, a partir desse momento, mais especificamente sobre as sociedades cooperativas no ordenamento pátrio, focando para o auxílio da compreensão do objeto do presente estudo.

Atualmente, as sociedades cooperativas são regidas, além dos sumários artigos dispostos na Constituição Federal de 1988, que também servem de base para sua organização e funcionamento, pela Lei nº. 5.764/1971 e pelos artigos 1093 a 1096 do Código Civil Brasileiro.

A discussão acerca da real natureza jurídica das sociedades cooperativas existe desde que elas tornaram-se foco de discussão, ou seja, desde o início dos estudos sobre elas. Muitos autores¹⁴⁰ vinham discutindo sobre a natureza jurídica, pairando dúvidas sobre se se tratava de sociedade ou associação, de natureza civil ou comercial. Estas incertezas, entretanto, foram solucionadas com o advento do atual Código Civil Brasileiro.

¹⁴⁰ Dentre eles BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades Cooperativas e sua disciplina jurídica**, PINHO, Diva Benevides. **Que é cooperativismo** E FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas (Direito Cooperativo)**.

Pois bem, pelo artigo 4º da Lei nº. 5.764/1971:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, **constituídas para prestar serviços aos associados**, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características.¹⁴¹ (grifo nosso)

De forma semelhante, a Instrução Normativa do Ministério da Previdência Social /Secretaria da Receita Previdenciária (MPS/SRP) nº. 3, de 14 de julho de 2005 define as sociedades cooperativas, em seu artigo 280 como:

Art. 280. Cooperativa, urbana ou rural, é a sociedade de pessoas, sem fins lucrativos, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeita à falência, constituída para prestar serviços a seus associados na forma da Lei nº. 5.764, de 1971.

Dos conceitos acima demonstrados tem-se, então, que as cooperativas são sociedades, primordialmente, de pessoas e não de capitais, apoiadas na ajuda mútua, tendo como objetivo o crescimento econômico e melhoria da condição social de seus associados, com natureza civil e forma próprias, destinadas a prestar serviços aos seus membros. Elas têm fins econômicos sim, mas sem o intuito lucrativo.

Ao tratar sobre o objeto das sociedades cooperativas, a Lei nº. 5.764/71 assim se manifestou:

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão " cooperativa " em sua denominação.

Entretanto, nas lições de FRANKE¹⁴² “o fim da cooperativa não se confunde com o seu objeto. O *fim* é a promoção da defesa ou fomento da economia dos cooperados, mediante a prestação dos serviços a que se referem os estatutos. O *objeto* é a atividade (...) desenvolvida pela cooperativa para a satisfação daquele fim, ou seja, a melhoria do "status" econômico dos sócios.”

¹⁴¹ Lei nº. 5764/71.

¹⁴² FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas (Direito Cooperativo)** p. 23.

Sem embargo, vislumbra-se que na sociedade cooperativa a pessoa do sócio é tão importante, fundamento da existência da sociedade até, que chega passar à frente dos elementos econômicos almejados por ela.

O que definirá o tipo, gênero, serviço ou atividade a ser desenvolvida pela sociedade cooperativa será o seu “objeto social esboçado no estatuto social”, cuja definição ocorreu em assembléia preambular.¹⁴³

Cabe ressaltar ainda que o uso da expressão “Cooperativa” na denominação social da sociedade é obrigatório, consoante artigo acima reproduzido.

O Código Civil Brasileiro, por sua vez, classifica dois tipos de sociedades: as empresárias e as simples.

A sociedade cooperativa é, por ocasião do artigo 982 do Código Civil, uma sociedade simples, independentemente do seu objeto e assim sendo, possui relações jurídicas diversas da encontrada na sociedade empresarial.

Nessa, a atividade econômica é destinada e organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, atividades estas próprias de empresário sujeito a registro, dirigido para o mercado de consumo com o intuito de obter lucro, e posterior repartição deste com seus sócios ou acionistas.

Não se destinando a atividades de produção ou circulação de bens com a pessoa do empresário, ter-se-á uma sociedade simples.

Esta complexidade no tratamento jurídico das cooperativas resulta do fato de existir, verdadeiramente, um fim econômico a ser alcançado, o qual, no entanto, não significa a finalidade de lucro, presente nas sociedades empresariais.

E este fenômeno ocorre em virtude da previsão que existe no caput do artigo 4º da lei das Cooperativas, pois elas são organizadas de maneira que, como afirmado anteriormente, atenda às necessidades de seus sócios.

Além disso, pela leitura do artigo 1094 do Código Civil percebe-se que, dentre outras características, a sociedade cooperativa pode ou não ter capital social. E, na existência deste, ele será variável.

O mesmo artigo, também, determina que haja, ainda inclusive, a limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar e a circunstância da indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

¹⁴³ MEINEN, Ênio. DOMINGUES, Jefferson Nercolini. DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos. **Aspectos Jurídicos do cooperativismo**. p. 56.

Outra característica da sociedade cooperativa é com relação à responsabilidade dos sócios, podendo o sócio cooperado responder limitada ou ilimitadamente. Senão vejamos:

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

O artigo acima reproduzido tem, basicamente, o mesmo texto dos artigos 11 e 12 da Lei nº. 5.764/71, tratando naquele sobre a responsabilidade limitada e neste sobre a responsabilidade ilimitada dos sócios.

Art. 11. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

Art. 12. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Por estarem as sociedades cooperativas regidas por lei específica, a questão da responsabilidade limitada ou ilimitada de seus sócios deve estar contida somente em seu estatuto social, sendo desnecessária esta tipificação na sua denominação social, bastando a denominação de “Cooperativa”, conforme obrigação legal¹⁴⁴.

3.2.2 Taxonomia

Longe de se pretender apresentar um rol taxativo de tipos ou espécies de sociedades cooperativas, visto tal impossibilidade e pela total liberdade de

¹⁴⁴ MEINEN, Ênio. DOMINGUES, Jefferson Nercolini. DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos. **Aspectos Jurídicos do cooperativismo**. p. 59.

criação de cooperativas que atendam à necessidade dos seus sócios, o que se objetiva nesse capítulo é discriminar algumas classificações dessas.

Atualmente, os cooperados têm ampla flexibilidade na criação de sua cooperativa, bastando, para tanto, que a sociedade atenda, além das necessidades pessoais dos sócios, à atividade econômica que se proponha.

“A forma como a natureza orgânica e a finalidade dessas cooperativas se apresenta está intimamente relacionada aos projetos políticos que as constituem. Dessa forma, a tipologia permite reconhecer também os elementos que sustentam essas propostas de ação política.”¹⁴⁵

Há, sim, somente uma restrição na constituição de sociedades cooperativas. É a exigência de que se acrescente a palavra “cooperativa” na denominação social da entidade.

Da análise de obras de diversos autores, não se optou pela utilização de somente um deles, mas sim da reunião das classificações estudadas, haja vista a igualdade de muitos dos tipos de cooperativas.

Inicia-se o estudo da taxonomia com a classificação quanto à forma de constituição ou quanto ao número de associados. Deste modo, classificam-se as sociedades cooperativas como:

a) Cooperativas singulares: são aquelas constituídas por, no mínimo 20 cooperados, pessoas físicas, admitindo-se, excepcionalmente, também pessoas jurídicas.

b) Cooperativas centrais ou federações de cooperativas: são aquelas que objetivam organizar, em comum e em maior escala, as atividades econômicas e assistências de interesses dos cooperados as cooperativas filiadas, integrando e orientando suas atividades e facilitando a utilização recíproca de serviços (artigo 8º da Lei nº. 5.764/71). Elas são compostas de, no mínimo, três sociedades cooperativas singulares, podendo, excepcionalmente, admitir cooperados individuais.

¹⁴⁵ PONTES, Daniele Regina. **Configuração Contemporânea do Cooperativismo Brasileiro: da economia ao direito.** p.143.

c) Confederações de cooperativas: são aquelas formadas pela união de três ou mais cooperativas centrais de igual ou diversa modalidade. Seu conceito está disposto no artigo 9º da Lei nº. 5.764/71.

Com relação ao objeto das sociedades cooperativas, elas podem ser da seguinte forma classificadas:

a) Cooperativas de produção agrícola ou produção industrial:

São cooperativas que produzem um ou mais produtos em série, utilizando-se em comum de toda a infra-estrutura e instalações. É o exercício coletivo do trabalho, com recursos monetários dos próprios cooperados. Elas podem se apresentar tanto no setor agrícola quanto no setor industrial.

Nessa espécie, os bens de consumo e os meios de produção podem ser da sociedade jurídica ou dos próprios cooperados, os quais pertencem ao quadro técnico, operacional e de direção desta.

No que tange às cooperativas industriais, CARVALHOSA¹⁴⁶, divide-as em “cooperativas de produção ou de beneficiamento industrial, dependendo das atividades a serem desenvolvidas por elas.”

Oportuno, nesse momento, trazer à tona lição de Gilvando S. RIOS:

“O cooperativismo de produção demonstra que o patronato, isto é, a presença à frente das empresas de um representante do capital é indispensável; que os trabalhadores são bem capazes, quando dispõem de liberdade e de responsabilidade, de organizar seu trabalho, de aceitar a disciplina necessária, de compreender os problemas, mesmo financeiros de uma empresa. Ele demonstra como a abolição do assalariado é não apenas possível, mas também fecunda do ponto de vista da eficiência e da realização humana.

O cooperativismo de produção não pode ter a força, por seu próprio desenvolvimento de transformar toda a economia capitalista. Entretanto, no contexto de uma economia planejada, os trabalhadores poderiam assumir a responsabilidade da organização de seu próprio trabalho.”¹⁴⁷

¹⁴⁶ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil. Parte Geral. Do Direito da Empresa. Volume 13.** p. 402.

¹⁴⁷ RIOS, Gilvando Sá Leitão. **O que é Cooperativismo.** p. 31.

b) Cooperativas agropecuárias:

As cooperativas agropecuárias surgiram no cenário brasileiro por volta de 1907, em Minas Gerais, mas principalmente no sul do país, por influência italiana e alemã.

Segundo RIOS, importante a distinção entre cooperativas de produção agrícolas e de cooperativas agropecuárias:

“Afim, uma coisa é uma associação de agricultores individuais em função do atendimento de um serviço isolado e, outra, a constituição de uma empresa de produção agrícola coletiva onde a terra, mesmo se cultivada em lotes individuais, tem o seu aproveitamento planejado comunitariamente (...) o fundamento desse tipo de associação está, como o próprio nome indica, na produção em comum.”¹⁴⁸

As cooperativas agropecuárias se dividem de acordo com o tipo de produtos com os quais trabalham, podendo ainda ser qualificadas como mistas, de compras em comum, para compra de insumos, maquinário, instrumentos agrícolas; ou de venda em comum, quando vendem produtos aos cooperados.

Para CARVALHOSA¹⁴⁹, as cooperativas de compra e de venda em comum “são tipos autônomos de sociedades haja vista poderem ser tanto agropecuárias quanto urbanas.” As de compra em comum têm por finalidade a aquisição de implementos e matérias-primas para serem utilizados pelos cooperados, valendo-se dos recursos de todos eles, podendo com essa união de esforços obterem melhor preço de compra.

Já as cooperativas de venda em comum destinam-se unicamente a comercializar os produtos recebidos dos sócios, buscando melhores preço na venda a terceiros.

Há autores, como ALMEIDA¹⁵⁰, que inserem as cooperativas agropecuárias como se elas fossem uma “bifurcação das cooperativas de produção agrícola”, de vez que elas produzem trabalho agrário, de culturas ou de criação, com

¹⁴⁸ RIOS, Gilvando Sá Leitão. **O que é Cooperativismo**. p. 32.

¹⁴⁹ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil. Parte Geral. Do Direito da Empresa. Volume 13**. p. 403.

¹⁵⁰ ALMEIDA, Amador Paes. **Manual das Sociedades Comerciais**. p. 65.

recursos dos próprios cooperados, ou de crédito obtido pela sociedade, em terras próprias ou arrendadas, concorrendo cada um com trabalho e recurso.

c) Cooperativas de consumo:

Este é o modelo clássico e consagrado pela Cooperativa de Rochdale, em 1844, na Inglaterra.

São cooperativas que, eliminado os intermediários, proporcionam bens e serviços de uso pessoal, do lar e familiar aos seus cooperados, obtendo melhores condições de preço e de qualidade, convertendo-se em economias os eventuais resultados líquidos verificados em balanço. Tem-se ainda que as cooperativas de consumo devem, precipuamente, atender aos interesses de seus associados, mas se optarem, podem atender a outros consumidores também.

Consta notícia de que primeira cooperativa de consumo do Brasil foi constituída em 1891, “na cidade de Limeira – SP por empregados da Companhia Telefônica, para o provimento de bens.”¹⁵¹

d) Cooperativas de trabalho:

Reconhecidas pelo artigo 34 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), são cooperativas constituídas somente por pessoas físicas ligadas a uma mesma ocupação profissional, que se unem com a intenção de melhorar a remuneração e as condições de trabalho de forma autônoma ou eventual.

Nelas não há a intervenção de patrão ou empresário e se propõem a contratar, diretamente, os profissionais para a execução de obras ou tarefas, trabalhos e serviços públicos ou particulares, individualmente, por alguns ou, coletivamente, por todos da cooperativa.¹⁵²

Elas estão presentes em todos os segmentos da sociedade e em franca expansão por terem se tornado uma alternativa real ao desemprego e aos baixos salários; pode-se citar como referência, a Unimed, cooperativa de médicos, presente no país inteiro.

¹⁵¹ BENATO, João Vitorino Azolin. **O ABC do Cooperativismo**. p. 40.

¹⁵² MAUAD, Marcelo. **Cooperativas de trabalho. Sua relação com o direito do trabalho**. p. 73.

e) Cooperativas de prestação de serviço:

As sociedades cooperativas de prestação de serviço são também conhecidas por cooperativas de mão-de-obra e diferenciam-se as cooperativas de trabalho, pois podem operar nas instalações de outras empresas e há a exploração de mão-de-obra por terceiros, tais como transporte, abastecimento e limpeza. Para a caracterização deste tipo de sociedade tem-se que os cooperados devem necessariamente possuir os meios e instrumentos necessários para o serviço a ser prestado.

Muitos doutrinadores inserem as “cooperativas de prestação de serviços como um ramo das cooperativas de trabalho.”¹⁵³ “

f) Cooperativas de crédito:

Por influência do padre jesuíta Theodor Amstadt, em 1902 foram criadas as primeiras cooperativas de crédito no sul do país, “mais precisamente no Rio Grande do sul, baseadas nas alemães Caixas Raiffeisen.”¹⁵⁴

Elas são sociedades que “destinam-se a organizar um fundo formado pelos sócios, a ser destinado a empréstimos pecuniários aos próprios cooperados ou a outras cooperativas”, com remuneração de capital mais favorável do que os valores oferecidos pelo mercado financeiro em geral.¹⁵⁵

Tais cooperativas sujeitam-se a normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que por meio da Resolução CMN nº. 2.771 de 06 de setembro de 2000, regulou sua constituição, dependendo de autorização do Banco Central do Brasil, o seu funcionamento.

g) Cooperativas de seguro:

Este tipo societário somente atende aos seus próprios sócios, mantendo carteiras de seguros agrícolas, de saúde e de acidentes de trabalho sob o regime de mutualidade.

Elas estão sujeitas à fiscalização da Superintendência Nacional de Seguros Privados – SUSEP, criada pelo Decreto- Lei nº. 73 de 21 de novembro de

¹⁵³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Cooperativas de trabalho**. p. 62; MAUAD, Marcelo. **Cooperativas de trabalho. Sua relação com o direito do trabalho**. p. 56; BENATO, João Vitorino Azolin. **O ABC do Cooperativismo**.p. 70 e PINHO, Diva Benevides. **Que é cooperativismo**. p. 57.

¹⁵⁴ BENATO, João Vitorino Azolin. **O ABC do Cooperativismo**.p. 42.

¹⁵⁵ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil. Parte Geral. Do Direito da Empresa. Volume 13**. p. 403/ 404.

1996 e, como as sociedades cooperativas de crédito, dependem de autorização concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, nos termos do artigo 74 do Decreto –Lei nº. 73/1966.

h) Cooperativas de habitação:

De acordo com BENATTO¹⁵⁶ este segmento surgiu com o “extinto BNH-Banco Nacional de Habitação e Serviço Federal de Habitação e Urbanismo no ano de 1964 e tinha por objetivo coordenar a ação de órgãos públicos privados” no estímulo à construção de habitações de interesse social com o financiamento para a casa própria, basicamente para a população de média e baixa renda.

Atualmente, são compostas por cooperativas de construção, manutenção e administração de conjuntos habitacionais.

i) Cooperativas educacionais, culturais ou intelectuais:

As sociedades cooperativas educacionais se subdividem naquelas formada por alunos, naquelas formadas pelos pais dos alunos, pais e alunos ou ainda, no concurso desses com seus tutores. No primeiro caso, as sociedades estão sob a responsabilidade dos próprios alunos, normalmente de escolas técnicas, que exercem atividade agropecuária, vendendo a produção para a sua manutenção.¹⁵⁷

Já para ALMEIDA¹⁵⁸, as “cooperativas educacionais ou escolares podem ser constituídas por estabelecimentos públicos ou privados, de ensino fundamental, médio, superior, técnico ou profissional” e se destinam a introduzir nos estudantes a idéia do cooperativismo, ensinando-os sobre a organização e funcionamento de determinada modalidade cooperativa, demonstrando-lhes, também, as vantagens econômicas de referida modalidade.

Já a formada pelos pais dos alunos, são eles que constroem ou arrendam uma escola, administrando-a para dar formação escolar para seus filhos.

As cooperativas culturais são organizadas para fornecer mais opções no plano cultural aos cooperados, seja pela implantação de bibliotecas, exposição artística, apresentação de palestras ou simpósios, dentre inúmeras outras atividades relacionadas à cultura.

¹⁵⁶ BENATO, João Vitorino Azolin. **O ABC do Cooperativismo**.p. 44.

¹⁵⁷ BENATO, J. **Obra citada**. p. 43.

¹⁵⁸ ALMEIDA, Amador Paes. **Manual das Sociedades Comerciais**. p.369.

j) Cooperativas mistas:

As cooperativas mistas estão dispostas no artigo 10, parágrafo 2º da Lei nº. 5.764/71 e são aquelas que possuem mais de um objeto de atividades, enquadrando-se, portanto, em duas ou mais das classificações acima expostas.

Oportuno, ainda, trazer à baila as conceituações das sociedades cooperativas dispostas na Instrução Normativa MPS/SRP nº. 3, de 14 de julho de 2005, em seu Capítulo IV - Sociedades Cooperativas, Seção I – Conceitos:

Art. 280. Cooperativa, urbana ou rural, é a sociedade de pessoas, sem fins lucrativos, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeita à falência, constituída para prestar serviços a seus associados na forma da Lei nº. 5.764, de 1971.

Art. 281. Cooperativa de trabalho, espécie de cooperativa também denominada cooperativa de mão-de-obra, é a sociedade formada por operários, artífices, ou pessoas da mesma profissão ou ofício ou de vários ofícios de uma mesma classe, que, na qualidade de associados, prestam serviços a terceiros por seu intermédio.

Parágrafo único. A cooperativa de trabalho intermedeia a prestação de serviços de seus cooperados, expressos em forma de tarefa, obra ou serviço, com os seus contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, não produzindo bens ou serviços próprios.

Art. 282. Cooperativa de produção, espécie de cooperativa, é a sociedade que, por qualquer forma, detém os meios de produção e seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens ou serviços.

Art. 283. Cooperativa de produtores, espécie de cooperativa, é a sociedade organizada por pessoas físicas ou pessoas físicas e jurídicas com o objetivo de comercializar, ou de industrializar ou de comercializar e industrializar a produção de seus cooperados.

Art. 284. Considera-se cooperado o trabalhador associado à cooperativa, que adere aos propósitos sociais e preenche as condições estabelecidas no estatuto dessa cooperativa.

Parágrafo único. O cooperado, definido no caput, é enquadrado no RGPS como segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual.

Importante, ainda trazer à baila a proposta de enquadramento das sociedades cooperativas conforme tipologia elaborada por PONTES¹⁵⁹. Para a autora, de acordo com a finalidade, as cooperativas podem ser identificadas e divididas da seguinte forma:

a) cooperativas de produção de bens e/ou serviços;

¹⁵⁹ PONTES, Daniele Regina. **Configuração Contemporânea do Cooperativismo Brasileiro: da economia ao direito.** p.144.

- b) cooperativas de consumo e;
- c) cooperativas de crédito.

Ainda, segundo a natureza orgânica, a classificação estaria centrada na observação de três aspectos, quais sejam: do processo de trabalho; da organização do trabalho e; das relações de trabalho e partindo desses critérios, estabelecer-se-ia a classificação segunda a natureza orgânica das cooperativas, quais sejam:

- a) cooperativas sob o comando dos produtores diretos;
- b) cooperativas sob o comando do capital e;
- c) cooperativas sob o comando do trabalho precarizado, dividindo-se esta última em: cooperativas de trabalho (mão-de-obra) e cooperativas de trabalho precarizado “ad hoc” (fraudulentas).

Para PONTES¹⁶⁰ as cooperativas sob o comando dos produtores diretos, os trabalhadores se associam com o intuito de produzir bens ou serviços, formando, dessa forma, cooperativas de trabalhadores associados. A organização e as relações de trabalho nessas cooperativas apresentam três aspectos relevantes à sua conformação: gestão democrática; controle do processo de produção pelos trabalhadores e distribuição do resultado proporcional ao trabalho realizado.

“Os detentores do controle sobre o processo de produção, neste caso, são os próprios trabalhadores, sendo que este controle se exerce sobre a concepção do produto, seja este, bem ou serviço, e compreende todas as fases de execução até a realização do seu valor, na forma de produto.”¹⁶¹

Já nas cooperativas sob o comando do capital, apesar da contradição relativa ao próprio conceito de cooperativa, uma parte das cooperativas brasileiras de produção assumiu forma análoga à das empresas capitalistas tradicionais. Significa dizer, que o processo, a organização e as relações de trabalho nessas cooperativas são tipicamente capitalistas.

¹⁶⁰ PONTES, Daniele Regina. **Configuração Contemporânea do Cooperativismo Brasileiro: da economia ao direito.** p.144

¹⁶¹ PONTES, D. **Obra citada.** p.153.

Nelas,

“... o processo de trabalho considerado em sua forma capitalista é absolutamente reproduzido. Os produtores diretos dessas cooperativas são trabalhadores assalariados. Os cooperados compram a força de trabalho desses trabalhadores, que exercem suas atividades sob o controle direto ou indireto dos cooperados, sob as condições estabelecidas na venda da força de trabalho. A definição sobre qual finalidade deve orientar a produção dos trabalhadores é dada pelos cooperados.”¹⁶²

Tem-se ainda que todos os meios de produção utilizados pelos trabalhadores e o resultado desse trabalho são de propriedade dos cooperados, os quais se apresentam como empregadores

E, por fim, a força de trabalho dos produtores diretos é consumida como mercadoria (...). Portanto, assumem às mesmas condições e características do capitalista de um empreendimento tradicionalmente orientado pelo comando do capital. (...) Significa dizer que, o que diferencia essas “cooperativas” das empresas capitalistas tradicionais é a relação que existe entre os cooperados e a cooperativa. O que significa dizer, que relativamente à legislação vigente, essa organização é considerada como cooperativa, porque cumpre os requisitos legais estabelecidos na legislação. Inclusive, porque a legislação cooperativista prevê a contratação de trabalhadores assalariados, para a realização das atividades meio e das atividades fim.¹⁶³

Tendo sido individuadas algumas as características das sociedades cooperativas tais como seu objeto, natureza jurídica, princípios atinentes e classificação, importante neste momento, sem olvidar-se do capítulo referente à Constituição Federal, tratar sobre a legislação atual específica das sociedades cooperativas, quais sejam a Lei n.º 5.764/1971 e o Código Civil Brasileiro.

¹⁶² PONTES, Daniele Regina. **Configuração Contemporânea do Cooperativismo Brasileiro: da economia ao direito.** p.154.

¹⁶³ PONTES, D. **Obra citada.** p.155.

CAPÍTULO 4

AS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Neste capítulo serão apresentados e descritos alguns elementos e características da lei que pormenorizou a operacionalidade das cooperativas, a Lei nº. 5.764/1971, também conhecida como Lei do Cooperativismo.

No mesmo diapasão, trataremos sobre a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o atual Código Civil Brasileiro, o qual dispensou um capítulo inteiro sobre as sociedades cooperativas, não representando, entretanto, grande novidade ou avanço sobre o assunto.

Ao final do capítulo, há uma diferenciação entre sociedades cooperativas e sociedades empresariais.

4.1 Lei nº. 5.764/1971 (e a questão da recepção pela CF)

Com a promulgação da Lei nº. 5764 de 16 de dezembro de 1971, iniciou no Brasil um período de renovação e fixação da doutrina cooperativista, baseada principalmente na diminuição da intervenção estatal.

Esta norma atingia basicamente questões necessárias à abertura e manutenção, principalmente, das cooperativas agropecuárias, cooperativas de crédito e cooperativas de consumo.

Para KRUEGER “a coerência e a consistência do regramento estrutural e operacional das cooperativas pela lei logrou alcançar seu objetivo: reverter a tendência de encolhimento do sistema cooperativo. Sob a égide da Lei nº 5.764/71, ainda que mantida as condições impostas pelas reformas bancária e tributária e pela tutela estatal, o cooperativismo voltou a prosperar.”¹⁶⁴

Tal “período de renovação e fixação da doutrina cooperativista durou até o advento da Constituição Federal de 1988”, a qual marcou o período de

¹⁶⁴ KRUEGER, Guilherme. **A disciplina das cooperativas no Novo Código Civil- a ressalva da lei 5.764/71. In Problemas atuais do Direito Cooperativo.** p. 105.

liberalização das cooperativas (artigo 5º, inciso XVIII e artigo 174, parágrafos 2º, 3º e 4º)¹⁶⁵.

Com o advento da CF/88 pode-se dizer que atualmente está em vigor somente parte da lei especial.

Muito já se falou sobre a lei que pormenorizou a operacionalidade das cooperativas, a Lei nº 5.764/71, mas cumpre, neste momento, a verificação de certos pontos importantes, principalmente no que tange à revogação de alguns artigos pela Constituição.

A Lei das Cooperativas nº. 5.764/71, a qual impôs um regime jurídico único, diretrizes únicas para todos os tipos de cooperativas, entrou em vigor no período de vigência dos Atos Institucionais e foi concebida de forma extremamente intervencionista, pois, por exemplo, previa que uma cooperativa para entrar em funcionamento deveria pedir autorização ao Poder Público. A mesma lei estabelecia a existência de um Conselho Nacional de Cooperativismo que seria um órgão normatizador do sistema cooperativo e meio de intervenção estatal nas cooperativas. Se a autorização fosse negada, as cooperativas poderiam recorrer ao órgão superior federal e se negada neste, recorreriam, então, para o Conselho supra referido.

Tal intervenção foi abolida com o advento da Constituição Federal de 1988, que previu em seu artigo 5º, inciso XVIII, no rol das cláusulas pétreas juntamente com os direitos e garantias individuais, a criação de cooperativas independentes de autorização, ficando proibida a intervenção estatal, revogando parcialmente a lei de 1971, relativamente à necessidade de autorização e com relação à intervenção estatal.

Para BULGARELLI¹⁶⁶ é uma certeza jurídica no que se refere à Lei nº 5.764/71 ter sido "parcialmente revogada pela Constituição Federal, pelo simples fato que esta não recepcionou alguns dispositivos daquela, por serem entendimentos diametralmente opostos."

Ponto pacífico é que, atualmente, não se faz necessária qualquer autorização para a constituição ou para o funcionamento de uma cooperativa. Da mesma forma, para regular a constituição de uma sociedade cooperativa basta que

¹⁶⁵ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil. Parte Geral. Do Direito da Empresa. Volume 13.** p. 397.

¹⁶⁶ BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades Cooperativas e sua disciplina jurídica.** p. 23.

seus atos sejam arquivados na Junta Comercial competente para que ela adquira personalidade jurídica.

Faz-se necessário, também, porém não obrigatoriamente, em que pese às sérias discussões nesse sentido¹⁶⁷, que a sociedade cooperativa efetue seu registro junto às Organizações Estaduais e à Organização Nacional das Cooperativas (OCB).

A Lei, em seu artigo 3º, prevê:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Assim, percebe-se que a constituição de uma sociedade cooperativa ocorre pela vontade de um grupo de pessoas contribuírem entre si com bens ou serviços, não visando unicamente ao lucro, mas sim, ao bem estar econômico dos associados.

O artigo 4º, por seu turno, prevê que as cooperativas são sociedades de pessoas e não de capital, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

- I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

¹⁶⁷ Para Odacir KLEIN em uma palestra proferida para o I Seminário de Cooperativismo para a Magistratura Paranaense intitulada “**Aspectos relevantes da legislação cooperativista**” (p. 34) o registro nas Organizações Estaduais e na Nacional não teve sua imperatividade demolida com o advento da Constituição Federal. Segundo ele “as organizações estaduais e a organização nacional são representantes do sistema cooperativo e a melhor doutrina é aquela que prevê que embora não haja mais intervenção no funcionamento então haja liberdade de associação, há a necessidade de registro junto às Organizações Estaduais e a Organização Nacional, porque em muitas das atividades as pessoas são livres para serem ou não serem, mas são obrigadas a estarem registradas em instituições.” Ele ainda cita, como exemplo, sua profissão, a advocacia. “temos que estar inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil para exercermos legitimadamente a advocacia, embora tenhamos toda a liberdade de optar por sermos advogados ou não, por exercermos ou não exercermos e se não quisermos exercer, não precisamos nos inscrever. Mas querendo exercer, há a necessidade de inscrição na OAB.”

- IV - inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
- VI - quórum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;
- VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;
- VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;
- IX - neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;
- X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Esta lei foi mais bem redigida que as leis anteriores, que inclusive confundiam princípios doutrinários com características, dando como princípio doutrinário, por exemplo, a área de ação, que é uma mera característica. No entanto, “pecou a lei pela ambigüidade de redação do princípio de retorno” (no inciso VII), pois a forma como está redigido dá a impressão de que a “deliberação da Assembléia Geral poderá revogar a regra do retorno, quando o que quis dizer, foi que a Assembléia Geral poderia dar destino diferente às sobras líquidas, levando-as para o capital ou para fundos determinados.”¹⁶⁸

As referidas características, as quais englobam os princípios do cooperativismo, foram praticamente reproduzidas quando da elaboração do atual Código Civil Brasileiro, sem que houvesse tido profunda mudança no que concerne às sociedades cooperativas.

Ponto importante para o trabalho em tela é a releitura cautelosa dos artigos supra referidos, pois, por um lado, pela leitura mais apurada é possível verificar a descrição da dupla qualidade dos associados, pois os cooperados constituem a sociedade obrigando-se a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, e por outro lado, as sociedades também são constituídas para prestar serviços aos associados, ou seja, eles deverão ser os beneficiários dos bens ou serviços produzidos por ela.

¹⁶⁸ BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades Cooperativas e sua disciplina jurídica**. p. 81.

Trata-se de uma situação especialíssima e inerente às sociedades cooperativas, visto que o cooperado “é sempre membro da coletividade e destinatário principal de seus serviços.”¹⁶⁹

Igualmente, cumpre observar o disposto no artigo 7º da Lei o qual prevê que as cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos cooperados.

A dupla qualidade: sócio e cliente ou usuário¹⁷⁰ da cooperativa será mais precisamente analisada por ocasião da Parte 3 deste trabalho, onde por meio de entrevistas realizadas em quatro cooperativas e com dois técnicos da Organização Estadual de Cooperativas, poderá se verificar a ocorrência da dupla qualidade na prática.

Outro ponto a ressaltar é que a sociedade cooperativa não remunera o capital de seus associados, a não ser o que estatuto preveja. O que ela remunera, na verdade, são os serviços prestados ou os bens entregues pelos cooperados. Ou seja, a sociedade cooperativa cria a receita para os cooperados; ela não possui receita própria e, se o resultado de determinada operação for negativo, não havendo fundo de reserva suficiente, é o associado que precisará cobrir o prejuízo.

No que tange à representação do Sistema Cooperativista (capítulo XVI) trata-se de capítulo original onde, pela primeira vez, ordena-se a representação cooperativista, conceituando-se o órgão de representação, suas características, funções, forma de representação e forma de participação das cooperativas.

A Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), criada em 1969, durante o IV Congresso Brasileiro de Cooperativismo, realizado em Belo Horizonte, juntamente com as organizações estaduais envolvem todo o ciclo de constituição da sociedade cooperativa, passando pelos elementos que devem conter seus estatutos, seus livros, seu capital, os fundos sociais, os direitos e deveres dos cooperados, bem como os órgãos sociais, a Diretoria e o Conselho de Administração, as Assembléias Gerais, Ordinárias e Extraordinárias e o Conselho Fiscal, até sua dissolução, liquidação, fusão e desdobramento.

Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão

¹⁶⁹ MARCONDES, Sylvio. **Cooperativa (fiscalização e exame de livros)**. p. 425.

¹⁷⁰ Os autores Walmor FRANKE, Sylvio MARCONDES e Marcelo MAUAD utilizam a terminologia “cliente ou usuário” para descrever e classificar o segundo agente da dupla qualidade.

técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

- a) manter neutralidade política e indiscriminação racial, religiosa e social;
- b) integrar todos os ramos das atividades cooperativistas;
- c) manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;
- d) manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, seja quanto à estrutura social, seja quanto aos métodos operacionais e orientação jurídica, mediante pareceres e recomendações, sujeitas, quando for o caso, à aprovação do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC;
- e) denunciar ao Conselho Nacional de Cooperativismo práticas nocivas ao desenvolvimento cooperativista;
- f) opinar nos processos que lhe sejam encaminhados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo;
- g) dispor de setores consultivos especializados, de acordo com os ramos de cooperativismo;
- h) fixar a política da organização com base nas proposições emanadas de seus órgãos técnicos;
- i) exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação e defesa do sistema cooperativista;
- j) manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas.

§ 1º A Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB será constituída de entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional.

§ 2º As Assembléias Gerais do órgão central serão formadas pelos Representantes credenciados das filiadas, 1 (um) por entidade, admitindo-se proporcionalidade de voto.

§ 3º A proporcionalidade de voto, estabelecida no parágrafo anterior, ficará a critério da OCB, baseando-se no número de associados - pessoas físicas e as exceções previstas nesta Lei - que compõem o quadro das cooperativas filiadas.

§ 4º A composição da Diretoria da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB será estabelecida em seus estatutos sociais.

§ 5º Para o exercício de cargos de Diretoria e Conselho Fiscal, as eleições se processarão por escrutínio secreto, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo.

Outra inovação trazida pela Lei das Cooperativas tem relação com seu sistema operacional, a qual a partir do artigo 79 passou a conceituar o ato cooperativo, tratando também da distribuição das despesas, das operações da

cooperativa, dos prejuízos e das relações das cooperativas com o sistema trabalhista.

A importância de tal inovação se deve à razão de que de todas as leis anteriores, poucas continham algum dispositivo a esse respeito, dando a impressão de que as cooperativas eram sociedades que deveriam apenas se organizar sem funcionar. Essa mudança serviu também para demonstrar que efetivamente existe uma diferença com as empresas capitalistas ou estatais.¹⁷¹

O ato cooperativo definido no artigo 79 será objeto de análise mais pormenorizada na Parte 3 do presente trabalho, daí porque importante caracterizá-lo para a definição da dupla qualidade.

No capítulo referente à Fiscalização e Controle, trata-se dos “poderes dos órgãos de fiscalização em relação às cooperativas, qualificação destes órgãos,” obrigações das cooperativas perante eles etc.¹⁷²

Outra das inovações diz respeito ao sistema de rateio das despesas entre os associados. A lei determinou, como forma facultativa, que podem as cooperativas dividir suas despesas em gerais e operacionais, rateando as primeiras entre os cooperados indistintamente, mesmo se operassem ou não com a cooperativa, e as segundas apenas entre os que efetivamente lhe deram causa, ou seja, aqueles cooperados que operaram com a cooperativa.

Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

À guisa da conclusão deste item, existem ainda duas novas possibilidades flexibilizadas pela Lei das Cooperativas, a qual permitiu que a de

¹⁷¹ BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades Cooperativas e sua disciplina jurídica**. p. 73.

¹⁷² BULGARELLI, W. **Obra citada**. p. 74.

produtores rurais criassem seções de crédito; e em caráter excepcional, que as centrais e federações admitissem cooperados individuais. Tais possibilidades dizem respeito a operações com terceiros e participação em sociedades não cooperativas.

A primeira se encontra disposta nos artigos 85 e 86, que se referem a dois aspectos: a) das cooperativas agropecuárias e de pesca adquirirem produtos de não associados; b) das cooperativas em geral poderem fornecer bens e serviços a não associados.

Claro está que essa possibilidade não é ampla e total, estando limitada por vários fatores, a saber:

1) no caso de aquisição de produtos, só poderá ocorrer para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuam;

2) no caso de fornecimento de bens e serviços, desde que atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a lei.¹⁷³

4.2 O Código Civil (Lei nº. 10.406/2002)

Depois de tratarmos da Lei do Cooperativismo, cumpre, agora, algumas palavras sobre a mais recente inovação relacionada às sociedades cooperativas em geral.

A Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o atual Código Civil Brasileiro, que entrou em vigor somente um ano após a publicação, tratou em um capítulo específico sobre as sociedades cooperativas, entretanto, limitou-se a desenvolver os princípios a serem aplicados a elas, não trazendo à baila grandes novidades sobre o assunto.

Ele, no entanto, poderia representar um instrumento de renovação e atualização das sociedades cooperativas e, apesar disso, modificou algumas poucas questões, acabou em um texto contraditório e pouco significativo de modificações e inovações para o tema.

Conforme preceitua o artigo 2º, seu caput e o parágrafo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil¹⁷⁴, a lei posterior revoga a anterior quando

¹⁷³ BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades Cooperativas e sua disciplina jurídica** . p. 85.

expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Conforme se observara, tal caso não se aplica à Lei das Cooperativas e ao Código Civil, visto que não existe disposição expressa no CC que revogue ou modifique a Lei especial, os textos são compatíveis e o CC não trata sobre toda a matéria atinente às sociedades cooperativas. Observe-se, inclusive, que o artigo 1093 do Código Civil prevê a manutenção da legislação cooperativa.

Igualmente, o § 2º do mesmo diploma legal prevê que a lei nova estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revogando nem modificando a lei anterior.

Ao esculpir o texto do Código Civil, o legislador, nas palavras de KRUEGER¹⁷⁵ optou “claramente por contemplar apenas soluções jurídicas sedimentadas e estáveis, evitando, no que tange às cooperativas, questões cujo debate resta aberto na sociedade.”

Uma das soluções dadas pelo Código Civil diz respeito à natureza jurídica da sociedade cooperativa. O artigo 4º da Lei nº 5.764/71 que as cooperativas têm forma e natureza jurídicas próprias e, em seguida, assevera que sua natureza é civil, causando certa contradição sobre qual seria realmente sua natureza jurídica.

O CC, por seu turno, no artigo 982¹⁷⁶, parágrafo único, estabeleceu que, independentemente de seu objeto, a sociedade cooperativa terá sempre natureza jurídica de sociedade simples.

¹⁷⁴ As principais regras de hermenêutica estão no Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, o qual recebeu o nome de Lei de Introdução do Código Civil. Seu objetivo é estabelecer um conjunto de regras interpretativas e algumas outras de Direito Internacional privado. BRECHO, Renato Lopes. **As metodologias de cotejo da Lei nº 5.764/61 e o Código civil para a definição do novo regime jurídico das sociedades cooperativas.** In KRUEGER, Guilherme (coord). **Cooperativismo e o Novo Código Civil.** p. 32.

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

¹⁷⁵ KRUEGER, Guilherme. **A disciplina das cooperativas no Novo Código Civil- a ressalva da lei 5.764/71.** In **Problemas atuais do Direito Cooperativo.** p. 109.

¹⁷⁶ **Art. 982.** Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Ocorre que, se por um lado, o CC fixou a natureza jurídica, por outro, trouxe dúvida sobre o arquivamento dos atos constitutivos das sociedades cooperativas, já que sobre isso especificamente nada tratou. Pelo artigo 17, parágrafo 6º da Lei nº 5.764/71 os atos constitutivos seriam arquivados na Junta Comercial. Pelo CC, tratando-se de sociedade simples, os atos são arquivados em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Se o CC estabeleceu que a sociedade cooperativa é uma sociedade de natureza simples, estaria, pela interpretação do texto do parágrafo 1º artigo 2º da LICC, neste caso revogado o artigo 17, parágrafo 6º da Lei das Cooperativas, o que significa dizer que os atos constitutivos deveriam ser arquivados nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Entretanto, na prática atual continua sendo o arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial.

Além disso, invocando o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, como no caso em tela, sobre o registro dos atos constitutivos, não revoga nem modifica a lei anterior.

É assim que, na opinião de KRUEGER,

“... onde não houver expresso e frontal conflito entre o Novo Código Civil e a Lei nº 5.764/71, as regras aqui contidas devem ser prestigiadas, socorridas que estão pelo art. 2º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Isso porque as contradições absolutas não se presumem.”¹⁷⁷

Passadas tais premissas iniciais, vejamos as disposições sobre as sociedades cooperativas em seu capítulo, no Código Civil Brasileiro:

CÓDIGO CIVIL - CAPÍTULO VII

Da Sociedade Cooperativa

Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

¹⁷⁷ KRUEGER, Guilherme. **A disciplina das cooperativas no Novo Código Civil- a ressalva da lei 5.764/71.** In **Problemas atuais do Direito Cooperativo.** p. 110.

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - quórum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

II - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

Note-se que artigo 1093 impõe às sociedades cooperativas a disciplina existente no Capítulo VII do CC/2002, ressaltando, entretanto, a aplicação da lei especial sobre a matéria.

A despeito de entendimentos, em parte, contrários¹⁷⁸, resta claro, então, que em havendo omissão por parte do CC, aplica-se a lei especial.

¹⁷⁸ PERIUS, Vergílio Frederico. **As sociedades cooperativas face o Novo Código Civil.** In **Problemas atuais do Direito Cooperativo.** p. 228: “Como se vê, a legislação cooperativista brasileira não se ampara em outra lei, eis que tem uma própria, especial, e assim não precisa “andar de muletas” com outra legislação, seja Civil, seja Comercial, o que, ocorre em outros países, como a Itália, cujo ordenamento jurídico cooperativo está inserido no Código Civil. No caso brasileiro, há lei especial. Essa circunstância nos conduz ao convencimento de que a referência constitucional contida no inciso XVIII do art. 5º (referindo-se à Constituição Federal), se dirige à lei cooperativista.” Ainda para o mesmo autor “fica pacífico para as cooperativas de que apenas a lei cooperativista (lei especial) as ordena e as regula e toda vez que configurar algum conflito entre ordenamento jurídico civilista e o cooperativista, vale este último, com força em norma Constitucional e em norma do próprio (novo) Código Civil... Prevalece sempre, como regra geral e universal, a legislação cooperativista.”

Pela análise do artigo 1094 é possível perceber que tal dispositivo legal deixou de tratar sobre algumas das características arroladas no artigo 4º da Lei nº 5.764/71. Deixou de tratar, mormente, do primeiro princípio do cooperativismo, qual seja, o princípio das portas abertas ou da adesão livre e voluntária. Tal inexistência destoa do interesse e das origens do cooperativismo, bem como, vai a desencontre com o estabelecido no parágrafo 2º do artigo 174 da Constituição Federal.

O artigo 1094 do CC deixou especificamente, também, de tratar sobre os incisos IX, X e XI do referido artigo 4º:

IX - neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Pois bem. No que tange à variabilidade ou dispensa do capital social, a Lei do cooperativismo exigia capital social mínimo para a constituição de uma cooperativa (artigo 4º, inciso II e artigo 21, inciso III). Já o CC extinguiu esta exigência, albergando a possibilidade de criação de cooperativas sem capital social.

De forma diversa de como ocorre nas sociedades empresariais, o capital social não tem destaque na cooperativa, de vez que ela é uma sociedade *intuito personae*, onde a pessoa do cooperado é seu fundamento e essencial, sendo possível, desta forma, a dispensa do capital social.

Nas sociedades cooperativas em que esta situação ocorre, o patrimônio capaz de arcar com as despesas de instalação e manutenção é constituído de forma gradativa, por meio de deduções dos resultados anuais repassados aos sócios, neste caso: as sobras; "pelo mecanismo de retorno ou na inexistência total de capital social, seja desde a origem da sociedade ou pela posterior dispensa, os credores terão como garantia patrimonial do adimplemento das obrigações, o patrimônio pessoal dos sócios", já que optando os cooperados por uma sociedade sem capital social, passam automaticamente a responder de forma ilimitada e solidária pelas dívidas sociais.¹⁷⁹.

¹⁷⁹ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil. Parte Geral. Do Direito da Empresa. Volume 13.** p. 407-408.

Diferentemente do que previa a Lei n 5.764/71 em seu artigo 6, inciso I, o inciso II do artigo 1094 do CC trata do número mínimo de cooperados para comporem uma cooperativa. Por esta regra é permitido o ingresso de um número ilimitado de novos sócios na sociedade, devendo somente ser necessário o número mínimo de associados para serem capazes de ocupar todos os cargos existentes nos órgãos sociais da administração da sociedade. Ressalte-se que existe uma certa discussão doutrinária sobre qual seria esse número¹⁸⁰, considerando-se que cada cooperativa pode estabelecer quantos cargos farão parte da sua Diretoria e dos Conselhos necessários.

Pela Lei das Cooperativas eram necessárias, no mínimo, 20 pessoas para compor uma cooperativa singular.

Igualmente como o disposto na lei supra referida, o inciso III do artigo 1094 do CC, trata da limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar.

Esse inciso reflete o princípio da autogestão ou da gestão democrática, demonstrando a importância da pessoa do sócio sobre o capital por ele titularizado. Para que todos possuam o mesmo poder decisório junto às deliberações da cooperativa, evitando grupos de controle, o legislador optou em limitar o número de quotas que podem ser individualmente subscritas.

O único ponto a ressaltar sobre este inciso diz respeito à omissão do Código Civil sobre a referida limitação, já que a Lei especial em seu artigo 24,

¹⁸⁰ Flavio Augusto Dumont PRADO *in*. **Tributação das cooperativas à luz do Direito Cooperativo** (p. 66-67) entende que, a menos e a princípio, o número mínimo seria dez cooperados uma vez que as sociedades cooperativas são obrigadas a manter uma diretoria e um conselho de administração e que apesar de a lei não definir o número mínimo de membros necessários para compor a diretoria ou o conselho, pode-se inferir de caput do artigo 47 da lei que esse número mínimo é três, pois resta definido, expressamente, que é obrigatória a renovação de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros do conselho, em prazo nunca superior a quatro anos. Portanto, se ao menos 1/3 dos membros deve ser renovado a cada quatro anos, é mister que o número de membros seja divisível por três. Tem-se ainda que o conselho de administração deve ser fiscalizado por um Conselho Fiscal, que deve ter 3 membros efetivos e 3 membros suplentes e, que pelo artigo 52, parágrafo 2º da Lei, o associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização e não pode participar da prestação das contas (art.44) e ressalvadas as restrições dos artigos 51 e 56 da Lei, o referido autor entende que o número mínimo seja 10 pessoas para constituir uma sociedade cooperativa.

Já Guilherme KRUEGER *in* **A disciplina das cooperativas no Novo Código Civil- a ressalva da lei 5.764/71**. *In Problemas atuais do Direito Cooperativo* (p. 114) entende que este número mínimo variaria de 7 pessoas na constituição da sociedade cooperativa e 12 no final dos mandatos dos órgãos de administração, pois se todos os associados ocupam órgãos de administração (1) e fiscalização (6), não haveria quem aprovasse as contas do exercício anterior na Assembléia Geral, eis que os ocupantes dos cargos estão impedidos de votar a prestação de contas.

parágrafo 1º ¹⁸¹ prevê o limite máximo de subscrição individual de quotas, correspondente a 1/3 (um terço) do total. Portanto, em havendo omissão por parte do CC, válida é a determinação da lei especial.

No que se refere à intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, o inciso IV do artigo 1094 do CC somente inseriu a frase “ainda que por herança”, complementando, e dando maior rigidez à redação disposta na lei especial.

Tal restrição existe pois a cooperativa é uma sociedade de pessoas, as quais por motivos e características pessoais, uniram-se imbuídas de um objetivo econômico comum. Se a intenção é ingresso na sociedade, isso não se dará por alienação ou sucessão, mas sim e somente pela subscrição de quotas, respeitando o princípio da livre adesão ou das portas abertas.

Se, entretanto, um cooperado deseja desligar-se da sociedade, o valor correspondente às suas quotas-parte ser-lhe-á entregue ou, mediante autorização da Assembléia Geral, as quotas poderão ser repassadas a outro cooperado, respeitado o limite de 1/3 (um terço) estabelecido pelo parágrafo 1º do artigo 24 da lei especial.

Pelo Código Civil, o quórum para a assembléia geral funcionar e deliberar é fundado no número de sócios presentes à reunião e não do capital social. A grande alteração nesse inciso V tem relação com o acréscimo do termo “presentes à reunião”, pois, para a lei especial, o quórum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral é baseado somente no número de associados da cooperativa, não fazendo qualquer menção a necessidade de estar presentes ou não “à reunião”.

De qualquer modo, com a análise dos artigos 38 e 40 da lei especial é possível perceber que a redação do inciso V do CC é uma adaptação à determinação já vigente. Vejamos:

Art. 38. A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao

¹⁸¹ **Art. 24.** O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País. § 1º Nenhum associado poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração.

objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§ 3º As deliberações nas Assembléias Gerais serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes com direito de votar.

Art. 40. Nas Assembléias Gerais o quórum de instalação será o seguinte:

I - 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação;

II - metade mais 1 (um) dos associados em segunda convocação;

III - mínimo de 10 (dez) associados na terceira convocação ressalvado o caso de cooperativas centrais e federações e confederações de cooperativas, que se instalarão com qualquer número.

O inciso VI do artigo 1094 do CC (corresponde ao inciso V do artigo 4º da Lei nº 5.764/61) também não se trata de inovação no ordenamento jurídico, visto que a lei especial também já previa ter cada sócio direito a somente um voto nas assembléias gerais, independentemente de sua participação no capital social, se existente, não havendo, assim, voto proporcional.

Importante ressaltar que esta previsão é um dos princípios que existe desde os primórdios rochdalianos: um voto por pessoa.

A segunda parte do inciso V do art. 4º Lei especial, a qual continua em vigor, contém, ainda, a possibilidade de as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optarem pelo critério da proporcionalidade.

Pelo inciso VII do artigo 1094 do CC, é previsto o princípio do retorno, o qual consiste na distribuição dos resultados aos cooperados, na proporção das operações por eles efetuadas, das sobras (e também prejuízos) dos recursos recebidos pela sociedade em razão do exercício de suas atividades, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado.

A divisão de eventuais sobras não pode se confundir com a distribuição de lucros de uma sociedade empresarial, pois aquela divisão tem relação com as operações realizadas pelo associado e esta, eminentemente, com a participação do sócio no capital social.

Em excelente evolução, “digna de aplausos”¹⁸², o seu correspondente na lei especial, inciso VII do artigo 4º, foi parcialmente revogado, pois previa que a assembléia geral poderia decidir de outra forma sobre a distribuição dos resultados

¹⁸² Nas exatas palavras de PRADO, Flavio Augusto Dumont. **Tributação das cooperativas à luz do Direito Cooperativo**. p. 73.

da cooperativa. Com esta previsão anterior era possível que a assembléia geral decidisse, por exemplo, que o retorno das sobras seria proporcional ao capital investido, e não às atividades, o que pode deveria desvirtuar o próprio espírito cooperativista.

Alteração legislativa também não houve com relação à segunda parte do inciso VII do artigo 1094, pois o parágrafo 3º do artigo 24¹⁸³ da lei das cooperativas já limitava a atribuição de pagamento de juros ao capital social integralizado, limitação esta de 12% que não foi expressamente revogada pelo CC e nem é compatível com seu texto.

Por fim, tratou o inciso VIII do artigo 1094 do CC sobre a indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

De acordo com o inciso I do artigo 28 da lei das cooperativas, as cooperativas são obrigadas a constituir um Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício, buscando reforçar e manter o patrimônio da sociedade e conseqüentemente, a continuidade das suas atividades.

Para CARVALHOSA “a principal finalidade do fundo de reserva é assegurar a integridade do patrimônio da cooperativa, garantindo a solvência de eventuais passivos e possibilitando a realização de futuros investimentos.”¹⁸⁴

Infelizmente, os legisladores pecaram com falta de um elemento muito importante na redação deste inciso, o qual deixou de prever, também, a indivisibilidade do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, o FATES.

A lei especial (artigo 4º, inciso VIII) é clara e taxativa sobre a indivisibilidade dos Fundos de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social, o que significa dizer, retomando as regras de hermenêutica já explanadas, que mesmo o CC não deliberando sobre esse assunto, o disposto na lei

¹⁸³ Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

§ 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

¹⁸⁴ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil. Parte Geral. Do Direito da Empresa. Volume 13.** p. 413.

especial continua em vigor sobre o FATES. Vejamos, artigo 28, inciso II da Lei nº 5.764/71:

II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado à prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

Encaminhando-se para o término deste capítulo, é oportuna uma breve explanação sobre a questão da responsabilidade dos cooperados.

A lei especial já previa duas espécies de responsabilidade: a limitada e a ilimitada. Da mesma forma e com redação muito semelhante, o artigo 1095 do Código Civil veio retratar esta possibilidade.

Terá o sócio cooperado responsabilidade limitada, quando responder somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, resguardada a proporção de sua participação nas mesmas operações. Esta previsão sobre o prejuízo não estava disposta no artigo referente à responsabilidade limitada, mas sim, no artigo 80 da Lei n 5.764/71, o que significa dizer que não houve alteração na previsão legislativa.

Será ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais. Como já mencionado anteriormente, isso ocorre em casos raros, quando a cooperativa não possui capital social devidamente estabelecido, situação esta que pode ocorrer desde a sua constituição ou por posterior deliberação dos sócios. Não havendo capital social, os credores terão como garantia patrimonial do adimplemento das obrigações o patrimônio pessoal dos sócios, já que optando, os cooperados, por uma sociedade sem capital social, passam automaticamente a responder de forma ilimitada e solidária pelas dívidas sociais.¹⁸⁵

Por fim, concluindo os artigos referentes às sociedades cooperativas, ainda estabelece o Código Civil: no que a Lei das cooperativas for omissa, devem ser aplicadas a esse tipo de sociedade, as disposições referentes à sociedade simples, compatíveis a elas, dispostas nos artigos 997 a 1.038 do CC.

¹⁸⁵ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil. Parte Geral. Do Direito da Empresa. Volume 13.** p. 407-408.

Tal opção se mostra muito satisfatória, mas pouco perceptível, levando-se em conta que a lei especial trata, minuciosamente, sobre as sociedades cooperativas, de forma ampla, abrangente, basicamente, toda sua tratativa geral.

4.3 Diferenciação entre sociedades cooperativas e sociedades empresariais

De acordo com o que se verificou no capítulo anterior, por ocasião da entrada em vigor do Código Civil Brasileiro, as sociedades cooperativas são sociedades de natureza simples.

Por tal caracterização especificada no artigo 982 do CC, independentemente de seu objeto, elas são definidas como sociedades simples, sendo¹⁸⁶, em muitos aspectos, diferentes das sociedades empresariais.

As cooperativas são sociedades formadas em razão de características pessoais dos cooperados, os quais se unem para, com objetivo econômico comum, juntar esforços para sua concretização de determinado fim.

“No regime cooperativo, a idéia de *self-help* dos pioneiros de Rochdale traduz-se no princípio mutualista, segundo o qual a organização societária é instrumental, relativamente aos sócios. Não são estes que põem seus esforços ou recursos a serviço do patrimônio social, visando a nele produzir um excedente monetário entre dispêndios e ingressos, a ser ulteriormente distribuído. Ao contrário, é a sociedade que existe para servir os sócios, de modo que a vantagem econômica da cooperação surja diretamente no patrimônio individual destes. Se se trata de

¹⁸⁶ É importante relatar neste momento do trabalho a visão de Maria Jose A. Leão de Oliveira, superintendente da OCB\ SESCOOP Tocantins, em entrevista realizada na sede daquela organização. Ela trabalha há 20 anos com cooperativas, tendo sido graduada em Ciências Contábeis e Tecnologia em Cooperativismo pela Universidade de Viçosa, em Minas Gerais. Atualmente, cursa MBA em gestão de cooperativas pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Tocantins. Para ela, e segundo orientações da própria OCB Nacional, sociedade cooperativa precisa ser uma espécie de empresa, pois sem o lado empresarial-econômico não conseguiria fazer nada pelo lado social. Em razão disso, acrescentou que não se pode pensar que o cooperativismo perdeu seu espírito, pois as sociedades cooperativas têm todo um outro lado de educação, de prática dos princípios, de prática do lado social. Esta é uma cooperativa de resultados.

Da mesma forma pensa Flavio Enir Turra, gerente técnico econômico da OCEPAR, em entrevista realizada na sede desta organização. Segundo ele, a cooperativa tem que ser administrada como se fosse uma empresa na busca da satisfação do associado. Ela tem características de empresa, mas é diferente de uma empresa puramente capitalista, pois tem todo o lado social que difere uma da outra.

cooperativa de produção, a função dos órgãos societários não é a de montar e fazer atuar uma empresa industrial ou agrícola, com a participação dos sócios, mas a de facilitar e incrementar a atividade produtora de cada um dos cooperados.”¹⁸⁷

Na sociedade empresarial, seu objeto é definido e dirigido para o mercado de consumo com o intuito de obter lucro, e posterior repartição deste com seus sócios ou acionistas, de acordo com a participação societária de cada um deles.

Já a cooperativa é organizada para atender às necessidades de seus sócios e, eventualmente, de terceiros que atuam como clientes, conforme preceituado pelo artigo 79, parágrafo único, da Lei n. 5.764, de 16-12-1971.

Assim, é possível verificar, claramente, que a pessoa do cooperado tem especial importância nas cooperativas, sendo que essa vontade de atuar em comum pode ser também denominada como *affectio societatis*, compreendida como “a consciência dos sócios em agir como membros da coletividade social, aderindo uns aos outros, marchando juntos para a finalidade social e expostos a uma álea comum”¹⁸⁸

No entender de Vergílio Frederico PERIUS, nas sociedades mercantis a *affectio societatis* está em função do ânimo de lucro, ao passo que nas cooperativas predominaria a intenção de cooperação e colaboração entre seus membros e, desse modo, nas cooperativas o capital seria apenas um “meio-instrumento para utilização de seus fins, não merecendo uma posição à parte e mesmo privilegiada como nas sociedades tipicamente de capitais”.¹⁸⁹

Para LOPES ¹⁹⁰ a “*affectio societatis* nas sociedades cooperativas não é apenas a afeição entre os sócios, mas entre eles e a própria sociedade.”

As empresas têm finalidades mercantilistas e somente sobreviverão se obtiverem lucros. Elas são formadas para isso. Já as sociedades cooperativas, têm como foco a promoção do trabalho dos seus sócios, sem visar a lucros e efetivando-se pela contribuição e colaboração mútua de todos os seus sócios cooperados.

¹⁸⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **Direito Empresarial. Estudos e pareceres.** p. 238.

¹⁸⁸ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado: parte especial:** Tomo XLIX. p. 430.

¹⁸⁹ PERIUS, Vergílio F. **Cooperativismo e lei.** p.69.

¹⁹⁰ LOPES, Idevan César Rauen. **Aspectos sobre a legalização das sociedades cooperativas.** In GEDIEL, José Antônio Peres (org). **Os caminhos do Cooperativismo.** p. 118

Com respeito às sobras das sociedades cooperativas, mister ressaltar que a sociedade somente terá bom êxito que tiver uma finalidade econômica e uma excelente organização. Não se pretende aqui dar a entender que as cooperativas são privadas dos fins econômicos, pois tal interpretação seria errônea.

Mas para que os princípios cooperativistas não se percam na busca desse fim econômico, é imprescindível que os associados estejam conscientes e imbuídos nesse fim. E para a formação e manutenção desses princípios a Lei das cooperativas previu a criação dos fundos obrigatórios de reserva e de assistência técnica, educacional e social, formados por intermédio de parte das sobras, já explanados em tópico anterior.

Essa característica da organização cooperativa faz com que os cooperados assumam, sempre, uma dupla posição jurídica: eles são, ao mesmo tempo, sócios e destinatários da atividade societária. Ou melhor, a sua condição de sócios atribui-lhes o direito de se beneficiarem, diretamente, do funcionamento da sociedade.

Os excedentes monetários realizados em cada exercício nas sociedades cooperativas surgem como efeito secundário das operações da sociedade. A lei não denomina como "lucro", mas "sobras líquidas do exercício" (Lei n. 5.764, de 1971, art. 4.º, VII).

Admite a lei, de resto, expressamente, que a subscrição de capital seja diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada associado (art. 27, § 2º), frisando, com mais essa regra, que é a sociedade que deve amoldar-se às dimensões econômicas dos sócios, e não o contrário.

Como podemos constatar, as diferenças são significativas e separam os dois tipos de organizações: as sociedades cooperativas das sociedades empresariais.

Por fim, cumpre instar que o presente capítulo conclui a parte geral sobre o direito das sociedades cooperativas e foi essencial para sua completa caracterização.

No próximo capítulo será possível verificar as bases teóricas sobre a dupla qualidade do cooperado: sócio e cliente da sociedade cooperativa. Fazendo, ainda, uma breve análise dos atos cooperativos, demonstrando, inclusive, sua pertinência constitucional.

CAPÍTULO 5

A ATUAÇÃO DO COOPERADO NUMA PERSPECTIVA ANALÍTICA

Este capítulo tem por objetivo trazer à tona as bases teóricas sobre a dupla qualidade do cooperado: sócio e cliente da sociedade cooperativa.

Em seguida, sendo relevante e interligado, far-se-á uma breve análise dos atos cooperativos, demonstrando, inclusive, sua pertinência constitucional.

5.1 A dupla qualidade perante a doutrina: bases teóricas

Inicialmente, cumpre registrar o motivo para a escolha do tema.

Ao realizar estudos sobre o cooperativismo, verificou-se que alguns autores faziam referência à certa característica, princípio da dupla qualidade, inerente às sociedades cooperativas, mas o faziam de forma extremamente breve, sem qualquer pormenorização.

Observou-se, igualmente, uma lacuna no Direito, pois não há obra específica sobre este tema, o qual é de extrema importância para aqueles que de alguma forma, seja ela direta ou indireta, participam de uma sociedade cooperativa.

Diante deste panorama, e imbuída do desejo de aprofundar a investigação sobre essa dupla qualidade, iniciamos tal verificação, que foi possível bibliograficamente, contudo, mais e principalmente, com a ilustração através de pesquisa de campo¹⁹¹; tal metodologia constituiu-se da realização de entrevistas em quatro cooperativas da região metropolitana de Curitiba (PR), bem como, de entrevista com dois funcionários/ técnicos do Sistema OCB: um da OCEPAR (Organização das Cooperativas do Estado do Paraná) e outra da OCB/TO (Organização das Cooperativas do Estado do Tocantins).

¹⁹¹ Cumpre registrar que para o presente trabalho optou-se em tomar por base, além dos elementos teóricos, a ilustração obtida por meio das entrevistas realizadas junto à sociedades cooperativas, sem, no entanto, fazer referência à decisões judiciais existentes nesse sentido. Assim, neste momento, não foi analisada a atual posição jurisprudencial nacional.

Para que tal ilustração pudesse fornecer elementos suficientes para a análise proposta, duas das cooperativas entrevistadas encontram-se nos moldes do cooperativismo tradicional, empresarial e duas delas, por outro lado, nos moldes do cooperativismo popular.

No que diz respeito à literatura específica, insta registrar que poucos autores escreveram sobre a dupla qualidade, tendo sido encontrado um maior embasamento nas obras de Walmor FRANKE e Sylvio MARCONDES.

Muitos somente se referem sobre a dupla qualidade nas entrelinhas, sem, no entanto, trazer à baila qualquer outra explicação ou caracterização.

Pois bem. Introduzido e justificado o capítulo, adentremos ao assunto propriamente dito.

Uma sociedade cooperativa surge de um acordo voluntário de pessoas que se unem em torno de características pessoais, e imbuídas da finalidade principal de solucionar problemas ou satisfazer as necessidades comuns. Sua intenção é melhorar a situação econômica individual por meio da colaboração e do solidarismo mútuo.

É um sistema impulsionado por metas individuais e organizacionais da sociedade em geral. O interesse do cooperado e o da cooperativa nas negociações econômicas realizadas internamente entre eles para incrementar-lhes a situação econômica, obedece à mesma causa final: a cooperativa visa a servir o cooperado para melhorar sua atividade econômica e o cooperado serve-se da cooperativa para o mesmo fim.

Igualmente, a cooperativa se distingue das demais organizações, pois na realidade, ela é um conjunto de estruturas de trabalho, de produção, de prestação ou de utilização de serviços, que surge sob a forma de um organismo econômico que tem por base a associação dos membros e, no qual, cada um tem a qualidade de proprietário, usuário e trabalhador.

Dessa estrutura ressaltam várias características e, como situação peculiar e essencial à sua tipicidade, encontra-se, portanto, na cooperativa, o duplo papel dos seus cooperados: de uma parte, são os membros e proprietários da sociedade, de outra, são os destinatários dos seus serviços, dando origem à relação sócios e clientes.

Frise-se: os cooperados são co-proprietários da pessoa jurídica e usuários de seus serviços. São, portanto, a pessoa dos proprietários e sócios da

cooperativa e os que fazem uso dos seus serviços, produtos ou de suas instalações (usuários ou clientes).

Dessa particularidade das sociedades cooperativas, estabelecer-se-ia a dupla qualidade, na qual o membro de cooperativa é, ao mesmo tempo, seu sócio e cliente, ou seja, o cooperado possui uma dupla qualidade ao integrar a cooperativa como sócio - o que lhe confere o direito de participar internamente das deliberações, eleger representantes, fiscalizar a atuação da cooperativa etc. - e, juntamente, ao utilizar sua estrutura, como usuário dos bens e serviços prestados pela cooperativa.

Na verdade, a cooperativa existe, tão-somente, para a prestação direta de serviços aos cooperados, verificando-se a existência de relações jurídicas diferenciadas entre os cooperados e entre eles e a sociedade.

Isto por que, conforme prevê o caput do art. 4 da Lei n. 5.764/71, a cooperativa é organizada para atender às necessidades de seus sócios e, mais excepcionalmente, às de terceiros, tais como seus empregados. Diferentemente da sociedade empresarial, “que se dirige para o mercado com o intuito de obter lucros a serem posteriormente repartidos entre seus sócios ou acionistas.”¹⁹²

Referido artigo 4º, já explanado em capítulo antecedente, atribui uma situação especialíssima para os cooperados, já que as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, constituídas única e exclusivamente para prestar serviço, de alguma forma, aos cooperados; tudo isso em real contraste com a dos sócios de outro tipo societário, onde a empresa é constituída com base somente no capital social, buscando lucro para si.

Assim, tendo sido uma coletividade constituída com a finalidade de prestar serviços a terceiros, “afasta-se de princípio essencial do cooperativismo, qual seja a prestação de serviços aos cooperados, descaracterizando-se como verdadeira sociedade cooperativa.”¹⁹³

“Nestas, realmente, os destinatários de serviços prestados são os terceiros, que com elas operam, os sócios são destinatários tão-somente dos lucros daí resultantes. É possível que qualquer sociedade preste serviço a um sócio, caso em que este, eventualmente, acumulará a

¹⁹² CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil. Parte Geral. Do Direito da Empresa. Volume 13.** p. 400.

¹⁹³ MAUAD, Marcelo. **Cooperativas de trabalho. Sua relação com o direito do trabalho.** p. 47.

qualidade de sócio com a posição de terceiro. Na cooperativa, porém, essa acumulação não é acidental e, ao contrário, integra a sua própria natureza: o cooperado é, sempre, e ao mesmo tempo, membro da coletividade e destinatário dos seus serviços.”¹⁹⁴

A natureza dúplice constitui uma das características fundamentais das cooperativas e é imperioso que se reconheça essa “dupla qualidade”, para que seja possível distinguir os atos por eles praticados de cunho societário, na qualidade de sócio, dos atos operacionais, chamados de atos cooperativos, como clientes da cooperativa.

Agindo como cliente, seus atos disciplinam-se pelas regras do direito cooperativo, pois se trata de atos operacionais, ou também chamados de atos cooperativos, regulados pelo artigo 79 da Lei nº. 5764/71, os quais têm como objetivo a consecução do fim social em atendimento às necessidades a que se destina a sociedade.

Os atos cooperativos serão objetos de análise em tópico específico; oportuno já registrar que é por meio desses atos que a cooperativa se relaciona com os cooperados, “recebendo ou fornecendo determinados bens ou serviços, de acordo com sua atividade objeto.”¹⁹⁵

Para STOEBERL¹⁹⁶, diferentemente do que ocorre em outros tipos societários, “o cooperado é a cada momento, sempre¹⁹⁷, dono, usuário e fornecedor.” Ele é dono da cooperativa, pois concorreu para sua criação e é usuário da cooperativa, porque sem ela, ele não sobreviveria. Ele é usuário porque entrega o que tem para ter viabilizada a sua atividade econômica, esperando que a

¹⁹⁴ MARCONDES, Sylvio. **Cooperativa (fiscalização e exame de livros)**. In *Enciclopédia Saraiva de Direito*. p. 425.

¹⁹⁵ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil. Parte Geral. Do Direito da Empresa. Volume 13**. p. 401.

¹⁹⁶ KLEIN, Odacir. STÖBERL, Paulo Roberto. **Aspectos relevantes da legislação cooperativista**. In *I Seminário de Cooperativismo para a Magistratura Paranaense- Anais*. p. 48.

¹⁹⁷ Verificar também :

LOPES, Idevan César Rauén. **Aspectos sobre a legalização das sociedades cooperativas**. In *Caminhos do Cooperativismo*, p. 121: “Os cooperados são os donos e usuários das cooperativas e têm a obrigação de contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma determinada atividade econômica.” MAUAD, Marcelo. **Cooperativas de trabalho. Sua relação com o direito do trabalho**, p. 47: “o cooperado é sempre, ao mesmo tempo, membro da coletividade e destinatário principal dos seus serviços” e BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades Cooperativas e sua disciplina jurídica**, p. 92: “Por força da característica das cooperativas, de empresas de serviços criadas para atender às necessidades de seus associados, resulta que estes são ao mesmo tempo, associados e clientes.”

cooperativa pratique para ele aquele ato pelo qual ela foi constituída. Então, ele é dono, usuário e fornecedor do empreendimento.

Walmor FRANKE¹⁹⁸ assim se manifesta sobre o assunto: "É, pois, essencial ao próprio conceito de cooperativa que as pessoas que se associam exerçam, simultaneamente, em relação a ela, o papel de 'sócio' e 'usuário' ou 'cliente'. É o que, em direito cooperativo, exprime-se pelo nome de 'princípio de dupla qualidade'".

Da mesma forma, para MARCONDES:

"Considera-se, então, o princípio da dupla qualidade resultante da duplicidade intrínseca da atuação dos cooperados, por ser essencial ao próprio conceito de cooperativa que as pessoas, que se associam, exerçam, simultaneamente, em relação a ela, o papel de sócio e de cliente e ainda, porque a cooperativa desenvolve suas atividades em dois sentidos: internamente, operando com os sócios e, externamente negociando com terceiros." ¹⁹⁹

Trata-se de uma situação especial e configura uma peculiaridade marcante das sociedades cooperativas.

Mas a cooperativa não está impedida de operar com terceiros. "Tal deve resultar da prestação de um serviço em proveito dos próprios cooperados." O fundamental, contudo, é a prestação de serviços aos próprios cooperados.²⁰⁰

Os negócios praticados com terceiros estão autorizados desde que dentro dos objetivos sociais da organização e nos termos exatos previsto no Estatuto Social, devendo, os resultados daí advindos, ser destinados a fundos específicos.

Sylvio MARCONDES²⁰¹ trouxe à tona a opinião de Roger Saint-Alary, segundo o qual, "a observância do princípio de dupla qualidade (...) na prática se traduz na relação 'associado-cliente' ou 'associado-utente'. A cooperativa, como empreendimento econômico comum, desenvolve suas atividades em dois sentidos: internamente, operando com os sócios e, externamente, negociando com terceiros".

¹⁹⁸ FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas**.p. 14.

¹⁹⁹ MARCONDES, Sylvio. **Cooperativa (fiscalização e exame de livros)**. In **Enciclopédia Saraiva de Direito**. p. 427.

²⁰⁰ MAUAD, Marcelo. **Cooperativas de trabalho. Sua relação com o direito do trabalho**, p. 48.

²⁰¹ MARCONDES, S. **Obra citada**. p. 425.

A peculiaridade essencial das cooperativas está, portanto, nesta duplicidade intrínseca do papel dos cooperados, os quais, de um lado, são os membros da pessoa jurídica, e, de outro, os destinatários/ beneficiários dos seus serviços, tendo em vista a plena identidade entre estes e aqueles do empreendimento cooperativo, dando origem à relação "associado-cliente".

Ao tratar sobre a dupla qualidade dos cooperados, Walmor FRANKE²⁰² diz quando que o próprio empreendimento se identifica com a "clientela-associada, desenvolvendo essa relação empreendimento-cliente conforme o princípio da identidade."

O mencionado princípio refere-se à identidade de interesses entre cooperados-clientes e sociedade cooperativa e "se evidencia de sobremaneira nas cooperativas de consumo, cuja atividade se desenvolve, tipicamente, no sentido de obter para o associado uma economia de despesas"²⁰³, mediante o fornecimento de bens e utilidades ao menor preço, com a supressão do momento de lucro, usufruto pela intermediação comercial.

Contudo, os artigos 85, 86 e 88 da Lei cooperativista²⁰⁴ admitem que as cooperativas operem sem que, necessariamente, os cooperados assumam sua dupla qualidade como donos e usuários, mas, neste caso, as relações serão com terceiros, relações estas em proveito e necessárias à obtenção do fim social determinado pela cooperativa, mas realizadas com terceiros.

De tal modo, mesmo essas operações sendo lícitas e benéficas não há como se atribuir aos cooperados nesses negócios a dupla qualidade.

²⁰² FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas**.p. 16.

²⁰³ FRANKE, W. **Idem**.

²⁰⁴ Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem. Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social".

5.2 Dos atos cooperativos

A análise da dupla qualidade do cooperado é muito importante para definir e diferenciar os atos realizados pelos cooperados, quando na função de sócio e quando na função de cliente e, também, pela cooperativa com os próprios sócios e com terceiros.

Agindo na qualidade de sócio, seus atos serão regulados pelas regras do direito privado. Agindo como cliente, seus atos disciplinam-se pelas regras do direito cooperativo, pois se trata de atos operacionais, ou também chamados de atos cooperativos, regulados pelo artigo 79 da Lei nº. 5764/71, os quais têm como objetivo a consecução do fim social para atendimento das necessidades a que se destina a sociedade.

O ato cooperativo já era previsto por ocasião da entrada em vigor do Decreto nº 60.597 de 1967.

A Lei n 5.764 de 1971, por seu turno, definiu-o com redação mais aprimorada. É o que se verifica no art. 79: "Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução de objetivos sociais".

Registra, ainda, o seu parágrafo único: "O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produção ou mercadoria".

Há de se analisar, no entanto, se o ato tem relação com os liames societários, os quais determinam o objetivo da cooperativa, verificando uma vinculação entre a operação da cooperativa e o seu destinatário, como uma projeção de sua finalidade.

Ocorre, entretanto, que muitos doutrinadores, entre eles, Waldirio BULGARELLI²⁰⁵, João Vitorino A. BENATO²⁰⁶, Marcelo MAUAD²⁰⁷, Vergilio F. PERIUS²⁰⁸

²⁰⁵ BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades Cooperativas e sua disciplina jurídica**, p. 19, 27 e 82. Para este autor, por exemplo no caso de fornecimento de bens para os associados em uma cooperativa de produção, a aquisição desses bens adquiridos do mercado são típicos contratos de compra e venda da sociedade com o mercado/ terceiro. Somente quando tais bens retornam ao seio da cooperativa para sua circulação interna é que podem ser considerados como atos cooperativos. (p. 27)

²⁰⁶ BENATO, João Vitorino Azolin. **O ABC do Cooperativismo**. p. 47.

²⁰⁷ MAUAD, Marcelo. **Cooperativas de trabalho. Sua relação com o direito do trabalho**. p. 59-61 limitou-se a trazer conceitos de outros doutrinadores.

²⁰⁸ PERIUS, Vergilio Frederico. **Cooperativismo e Lei** . p. 87.

que, por conta de uma interpretação literal da lei, passaram a acreditar que o ato cooperativo é somente aquele praticado dentro do círculo fechado constituído pelas cooperativas entre si ou entre elas e seus cooperados, não sendo possível caracterizar como atos cooperativos as relações com terceiros estranhos à sociedade.

MAUAD ao se referir sobre as características dos atos cooperativos cita como exemplo:

“Associar-se à cooperativa; participar de suas assembléias; compor a diretoria; propor medidas para a melhoria dos serviços da entidade; fiscalizar os trabalhos da mesma; sua escrituração contábil; o recebimento das retiradas e sobras periódicas etc.”²⁰⁹

Salvo melhor juízo e por meio de estudo mais detalhado sobre o artigo, chegou-se à conclusão de que tal interpretação literal e, por certo, restritiva, não é a mais adequada. Vejamos as razões.

BENATO²¹⁰, em posição contraditória, ainda diz que, mais especificamente, o ato cooperativo é o que a cooperativa processa **para** o sócio e o sócio processa **para** a cooperativa. Diz ser a fusão do trabalho conjunto sócio X empresa **na busca da satisfação das necessidades mútuas** (grifo nosso).

Mas como será possível atingir a satisfação de todas as necessidades dos cooperados somente com relações internas, sem a intervenção de um terceiro, seja para aquisição de implementos e insumos, no caso de uma cooperativa agrícola, seja para o transporte de clientes, em uma cooperativa de taxistas, por exemplo?

É cediço que para alcançar os objetivos e as finalidades propostas, a sociedade cooperativa precisa realizar uma enorme gama de atividades, relações e negócios, pois do contrário, sua constituição seria inócua.

E, portanto, para que isso seja possível “pela leitura do art. 79, da Lei 5.764/71, uma conclusão é evidente: para que se tenha o ato cooperativo é imperioso que o ato seja praticado com o objetivo de cumprir com o objeto social para o qual a cooperativa foi criada; o que implica dizer que, como a cooperativa não

²⁰⁹ MAUAD, Marcelo. **Cooperativas de trabalho. Sua relação com o direito do trabalho.** p. 61.

²¹⁰ BENATO, João Vitorino Azolin. **O ABC do Cooperativismo.** .p. 26.

tem fins lucrativos, qualquer ato por ela praticado, para que seja considerado como cooperativo não pode ter lucro como meta.”²¹¹

Tanto é verdade que tal possibilidade é albergada pela própria lei das cooperativas que, em seus artigos 3º e 4º já mencionados, determina que as cooperativas sejam formadas, em razão de características pessoais dos interessados, os quais de unem, exclusivamente, para alcançar algum benefício econômico, seja pela prestação de serviços ou por outro tipo de atividade. Daí porque, impossibilitar a participação de terceiros ou do mercado nessas atividades, significaria inviabilizar a própria sociedade, conforme já dito alhures.

Se o objetivo fosse diverso do econômico, não seriam cooperativas e sim meras associações.

Da mesma forma, o artigo 79 da lei especial estabelece que os atos cooperativos sejam aqueles realizados entre os associados e a cooperativa “para a consecução de objetivos sociais”, e sendo assim, na grande maioria dos casos, com exceção das cooperativas de crédito, a participação de terceiros e do mercado é imprescindível.

Ressalte-se que um ponto é pacífico entre todos os doutrinadores: todo o qualquer ato cooperativo deve ser praticado sem fins lucrativos, visando somente ao cumprimento do objeto social da sociedade cooperativa, tendo em, pelo menos, um pólo da relação a sociedade cooperativa ou o cooperado.

O próprio Walmor FRANKE já afirmava que mesmo os pioneiros de Rochdale não puderam restringir os negócios da sociedade somente ao círculo de seus membros, mas também, negociavam e vendiam a terceiros.

“Então, o essencial para caracterizar o ato próprio do objeto institucional da cooperativa não está em ser um ato com o cooperado ou um ato com terceiro, pois que, mesmo quando a cooperativa vende ou compra em ato comercial com terceiros, ela pode estar agindo na consecução de sua própria razão de ser.”²¹²

“O essencial, portanto, é que ela venda o que pertence ao cooperado, ou compre o que vai ser consumido pelo cooperado. Ao contrário, deixa de

²¹¹ PRADO, Flavio Augusto Dumont. **Tributação das cooperativas à luz do Direito Cooperativo**. p. 93.

²¹² FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas**. p. 28.

ser ato próprio, mas permitido, quando ela compra de não cooperado para vender ao não cooperado, pois aqui ela não presta o serviço para o qual foi institucionalmente constituída, estando nas duas pontas terceiros, e nunca em qualquer das pontas estando o cooperado. Ora, nestes casos em que a cooperativa não pratica atos cooperativos, pois negocia nas duas pontas com terceiros, não há prestação de serviços aos cooperados e estes não têm interesse direto no resultado gerado por tais negócios.”²¹³

À guisa do término dessa parte, para o melhor entendimento sobre a abrangência dos atos cooperativos, cabe trazer alhures uma classificação realizada por Walmor Franke sobre todos os atos praticados pelas sociedades cooperativas, caracterizando como atos cooperativos os negócios-fim e os negócios-meio.

Segundo o referido autor²¹⁴, as atividades praticadas se dividem em:

a) Negócios-fim ou negócios internos, os quais são as atividades realizadas somente entre a sociedade cooperativa e seus cooperados, e vice-versa, em seu benefício.

b) Negócios-meio ou negócios com terceiros, são aqueles atos externos, com o mercado ou terceiro, que antecedem o negócio-fim entre a sociedade e o sócio. São os atos que possibilitam e são mesmo capazes de satisfazerem a realização do negócio-fim. Para serem caracterizados como atos cooperativos devem ser praticados sem fins lucrativos para atender aos objetivos da sociedade e, com a sociedade e o sócio em duas as três pontas do negócio a ser realizado.

c) Negócios auxiliares são todos aqueles que necessitam ser realizados por motivos especiais com o intuito de alcançar o objetivo da sociedade e os negócios-fim. Seguindo os mesmos requisitos, como os negócios-meio, podem ser considerados atos cooperativos.²¹⁵

d) Negócios acessórios são atividades realizadas que não se relacionam com o objetivo da sociedade.

²¹³ PRADO, Flavio Augusto Dumont. **Tributação das cooperativas à luz do Direito Cooperativo**. p.99 citando OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Cooperativas- o certo e o errado a respeito da tributação de suas aplicações financeiras**. Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo: Dialética, n. 12, set. 1996, p. 71.

²¹⁴ FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas**. p. 24 e 27.

²¹⁵ PRADO, F. **Obra citada**. p.110.

O negócio–fim, ainda segundo mesmo autor,²¹⁶ “está vinculado a um negócio externo, negócio–meio. Este último condiciona a plena satisfação do primeiro, quando não a própria possibilidade de sua existência.” Como, por exemplo, nas cooperativas de consumo, em que o negócio-fim, ou seja, o fornecimento de artigos domésticos aos cooperados não é possível sem que antes esses artigos tenham sido comprados no mercado.

Em sentido contrário, PERIUS²¹⁷ entende que diferentemente dos negócios-fim, que tem sempre natureza comercial, já que não visam a lucros, “alguns negócios- meio não podem ser classificados como atos cooperativos, pois podem possuir natureza civil e, na maioria das vezes, também natureza mercantil, constituindo resultados positivos ou negativos, sujeitos à plena tributação”, em conformidade com o que prevê o artigo 111 da Lei nº. 5.764/71.

Afirma, ainda, que somente²¹⁸ poderão ser considerados como atos cooperativos, os negócios-meio necessários e auxiliares à realização dos negócios-fim, desde que em adição a este elemento se agregue o fato de terem sido realizados sem intenção de lucro, como prevê a exceção dos artigos 85, 86 e 88 da legislação especial.

No Brasil, a noção de "ato cooperativo" trouxe fortes implicações para a incidência de tributos sobre as atividades econômicas desenvolvidas pelas cooperativas, em vista especialmente do contido na alínea "c", do inciso III, do art. 146, da Constituição Federal de 1988, que dispõe caber à lei complementar "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre o (...) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas".

Ocorre que até o momento, o referido “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo” não teve sua lei complementar editada. Há, somente, em trâmite, nesse sentido, o projeto de lei PLS nº. 241/1989.

Mas negar a existência do ato cooperativo, seria negar a própria Constituição Federal. Em contramão, pode-se afirmar que mesmo sem uma lei que o defina pormenorizadamente, os atos cooperativos são atos jurídicos plenos, dotados de eficácia jurídica, independentes e autônomos.

²¹⁶ FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas**.p. 26.

²¹⁷ PERIUS, Vergilio Frederico. **Cooperativismo e Lei** . p. 86.

²¹⁸ Para PRADO os negócios- meio são sempre atos cooperativos. (PRADO, Flavio Augusto Dumont. **Tributação das cooperativas à luz do Direito Cooperativo**. p. 110)

Toda essa caracterização sobre a dupla qualidade do cooperado: sócio e cliente e também sobre os atos cooperativos e suas implicações, é essencial para a compreensão do próximo capítulo, qual seja a análise da pesquisa de campo.

A natureza dúplice dos cooperados constitui umas das características fundamentais desse tipo societário, pois como anteriormente dito, a sociedade cooperativa é formada exclusivamente com o objetivo de produzir algum tipo de bem ou serviço aos seus sócios, os quais são também os proprietários da sociedade.

E toda essa identidade é intencional, pois os cooperados põem seu capital ou a força de seu trabalho à disposição da sociedade, com o objetivo de produzir um bem ou serviço, que eles, também donos, necessitam, assumindo, assim, também a posição de usuários ou clientes.

Importante frisar que o termo “cliente”, em algumas obras como já mencionado no início desse capítulo, foi substituído pelo termo “usuário”, os quais tem exatamente o mesmo sentido quando se trata da natureza dúplice.

Ainda, coadunando com o entendimento do gerente técnico-econômico da Ocepar, Sr. Flavio Enir Turra e da superintendente da OCB/Sescoop Tocantins, Sra. Maria José Andrade Leão de Oliveira, a dupla qualidade é característica essencial e fundamental do tipo societário analisado e deveria sempre estar presente, seja nas cooperativas de produção agrícola ou industrial, seja nas agropecuárias, de consumo, e mesmo nas de trabalho, prestação de serviços e crédito.

Lembre-se: para a caracterização da dupla qualidade basta que a cooperativa tenha sido formada com o objetivo de produzir algum bem ou serviço ao cooperado e que efetivamente produza.

É nosso entendimento de que, nos termos acima explanados, em não sendo possível verificar a existência da dupla qualidade, estaria, assim, descaracterizada a sociedade como cooperativa.

CAPÍTULO 6

A DUPLA QUALIDADE DO COOPERADO: UMA ILUSTRAÇÃO

Este último capítulo tem por objetivo analisar a pesquisa de campo realizada consistente na entrevista de quatro sociedades cooperativas e de dois técnicos do Sistema OCB, um do Estado do Paraná e outra do Estado do Tocantins.

Para tanto, há a descrição pormenorizada das cooperativas entrevistadas, desde sua natureza jurídica até seus objetivos, elementos estes que também auxiliarão na verificação da ocorrência ou não da dupla qualidade dos cooperados dessas sociedades.

Após esta caracterização, há a análise dos dados coletados, incluindo a verificação da ocorrência de problemas e as soluções encontradas pelas sociedades cooperativas.

6.1 Metodologia utilizada

6.1.1 Como, onde e por que das entrevistas realizadas

Para a elucidação da dupla qualidade: sócio e clientes das sociedades cooperativas, ante a carência de vasto referencial bibliográfico específico, surgiu a necessidade da verificação dessa duplicidade na vivência de algumas sociedades cooperativas.

Para tanto, foram selecionadas quatro sociedades cooperativas, duas delas nos moldes do cooperativismo tradicional, inscritas, inclusive, junto à OCEPAR e duas delas nos moldes do cooperativismo popular, quais sejam:

a) Coopermandi (Cooperativa de Produtores Rurais e Artesãos de Mandirituba) - C1: cooperativa popular, pequena, de produção agrícola e de produtos de artesanato, com o número mínimo de cooperados que a lei prevê;

b) Comopar (Cooperativa de Produtores de Morango do Paraná) - C2: cooperativa tradicional, de tamanho médio, agropecuária mista, de produtores de morango;

c) Clac (Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda) - C3: cooperativa tradicional, com grande número de cooperados, agropecuária mista, de entrega e comercialização de laticínios e

d) Cooperbotões Nova Diamantina (Cooperativa de Produção Industrial de Trabalhadores da Nova Diamantina, botões e acessórios, importação e exportação) - C4: cooperativa no modelo popular, de trabalhadores.

Ainda nos moldes da tipologia proposta por PONTES²¹⁹, tem-se que a Coopermandi e a Cooperbotões são cooperativas sob o comando dos produtores diretos e a Comopar e a Clac são cooperativas sob o comando do capital.

Para poder viabilizar as entrevistas, foi elaborada uma carta de apresentação para ser entregue nas sociedades,.

A receptividade e o acolhimento na realização da pesquisa de campo, entre outros fatores a seguir narrados, foram excepcionais, demonstrando a consciência de alguns princípios existentes desde os primórdios de Rochdale: o da informação e educação da comunidade.

As entrevistas foram realizadas nos meses de junho e julho de 2007, na sede de cada cooperativa.

As entrevistas foram padronizadas, também conhecidas como estruturadas, com perguntas pré-formuladas.

“A seleção do instrumental metodológico está, portanto, diretamente relacionada com o problema a ser estudado; a escolha dependerá dos vários fatores relacionados com a pesquisa, ou seja, a natureza dos fenômenos, o objeto da pesquisa, os recursos financeiros, a equipe humana e outros elementos que possam surgir no campo da investigação.”²²⁰

Conforme bem salienta e explica RUARO:

“A técnica exige que o entrevistador esteja atento a todos os movimentos do entrevistado (expressão facial, gestos, olhares, entonação da voz) e

²¹⁹ Ver capítulo 3 .

²²⁰ LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. p. 28.

outras atitudes que possam, no contexto, confirmar ou refutar dados fornecidos pelo entrevistado.”²²¹

Ainda, foram entrevistados dois funcionários do Sistema OCB, um do Estado do Paraná, gerente técnico-econômico da Ocepar, Sr. Flavio Enir Turra e outra do Estado do Tocantins, superintendente da OCB/Sescoop Tocantins, Sra. Maria Jose Andrade Leão de Oliveira.

Ambos são profissionais que vivem há anos, diariamente, a vida em cooperativa.

Deve-se ressaltar que as entrevistas foram gravadas em sua integralidade e transcritas. Ainda, há registro, por meio de protocolo assinado, efetivamente comprovando que as referidas entrevistas foram realizadas nas sedes das cooperativas a seguir descritas.

6.1.2 Descrição das sociedades cooperativas pesquisadas: objetivos e natureza jurídica de cada uma delas.

A primeira sociedade cooperativa entrevistada foi a Coopermandi (Cooperativa de Produtores Rurais e Artesãos de Mandirituba), na pessoa da sócia fundadora e Diretora Financeira Irene Medina e das cooperadas Dilair Sebastiana Ramos Lecheta e Juliana Oliveira.

A Coopermandi é uma cooperativa popular, de produção agrícola e de artesanato e com auxílio da Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares da Universidade Federal do Paraná (ITCP-UFPR) foi fundada em 14 de junho de 2002 por alguns produtores rurais, os quais, na época da fundação, dedicavam-se à fabricação de geléias, conservas, sucos e queijos. Atualmente, há também, o setor de artesanato, o qual foi objeto da pesquisa de campo e que se dedica à fabricação e comercialização de bolsas, maletas e mochilas, principalmente, com lona reciclada de malotes bancários.

²²¹ RUARO, Dirceu Antonio. **Manual de apresentação de produção acadêmica.** p. 29.

A cooperativa está sediada na cidade de Mandirituba.-PR, região metropolitana de Curitiba, tendo limitado a responsabilidade civil de seus cooperados.

De acordo com o inciso III do artigo 1º do Estatuto Social, a Coopermandi possui sua área de abrangência em todo o território nacional, podendo atuar no âmbito internacional, se agir na busca da consecução de seus objetos sociais.

Tem como objetivos²²²:

Art. 2º: A Cooperativa de Produtores Rurais e Artesãos de Mandirituba- Coopermandi, objetiva congregar os produtores rurais e artesãos de Mandirituba e região, realizando o interesse econômico dos mesmos através das seguintes atividades:

I- receber, transportar, classificar, padronizar, armazenar, beneficiar, industrializar e comercializar a produção dos produtos rurais, registrando as suas marcas, se for o caso;

II- receber, transportar e comercializar a produção dos artesãos;

III- adquirir e repassar aos cooperados bens de produção e insumos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

IV- prestar assistência técnica aos produtores rurais, em estreita colaboração com órgãos públicos atuantes no setor;

V- buscar o aprimoramento das técnicas dos artesãos;

VI- fazer, quando possível, adiantamento em dinheiro sobre o valor dos produtos recebidos dos cooperados ou que ainda estejam em fase de produção, nos prazos e condições estabelecidos no Regimento Interno;

VII- obter recursos para financiamento da produção artesanal e da produção agrícola;

VIII- prestar outros serviços relacionados com a atividade econômica da cooperativa;

§ 1º A Cooperativa poderá participar de empreendimentos não cooperativos para desenvolver atividades complementares de interesse do quadro social.

§ 2º A Cooperativa poderá, quando houver capacidade ociosa, operar com terceiros, nos exatos limites estabelecidos pelo Regimento Interno.

§ 3º A Cooperativa poderá filiar-se a outras Cooperativas congêneres, quando for de interesse do quadro social.

§ 4º A Cooperativa realizará suas atividades sem finalidade lucrativa própria e sem discriminação política, religiosa, racial e social.

Art. 3º A Cooperativa de Produtores Rurais e Artesãos de Mandirituba- Coopermandi, tem por objetivos sociais:

²²² Estatuto social em anexo.

- I- Assegurar propostas que visem o equilíbrio ambiental através do uso racional dos recursos naturais disponíveis na região, no âmbito de um desenvolvimento sustentável;
- II- Promover, com recursos próprios ou convênios, a capacitação cooperativista e profissional do quadro social, funcional, técnico, executivo e diretivo da cooperativa;
- III- Promover a prática dos princípios cooperativistas;
- IV- Zelar pela autonomia e independência da sociedade cooperativa, bem como do trabalho de cada cooperado;
- V- Reafirmar e aplicar a cooperação e a ajuda mútua como o princípio norteador do trabalho comum, que possibilite a organização da empresa sem a hierarquização das relações societárias;
- VI- Pautar a gestão administrativa e financeira da Cooperativa pela transparência e pela participação coletiva;
- VII- Assegurar a seus associados os seus direitos básicos e essenciais à dignidade humana, tais como saúde, educação, lazer e habitação.

A segunda sociedade cooperativa entrevistada foi a Comopar (Cooperativa de Produtores de Morango do Paraná), na pessoa de Thiago Henrique Schwonka, cooperado, Presidente e Paulo Ricardo Jarek, cooperado e Diretor Comercial.

Ela é uma cooperativa agropecuária mista, nos moldes do cooperativismo tradicional, faz parte do sistema OCEPAR, está localizada na cidade de São José dos Pinhais- PR e conta, atualmente, com 107 cooperados inscritos, mas somente, 76 em atividade.

Ela foi fundada no ano de 2003 e abrange os municípios de São José dos Pinhais, Curitiba, Campo Largo, Piraquara, Colombo, Araucária, Almirante Tamandaré, Rio Branco do Sul, Contenda, Quatro Barras, Campina Grande do Sul, Campo Magro e Pinhais. Entretanto, a intenção da jovem diretoria é que a abrangência da cooperativa faça jus ao seu nome e seja em todo o estado do Paraná, já havendo, segundo a entrevista realizada, projeto para abertura de entreposto nas cidades de Guarapuava e Prudentópolis.

À época da entrevista realizada, a principal atividade da cooperativa era somente a comercialização de morangos. Diz-se “era” porque, atualmente, a sociedade tem um projeto para implantação, datado de setembro de 2007, para iniciar a comercialização de outras espécies de fruta como o kiwi, amora, nectarina e pêsego.

De acordo com a entrevista, ainda não consta no estatuto social da sociedade cooperativa tais atividades, mas o projeto é para abranger, também, a agroindústria, no que tange a comercializar todas estas frutas, além de hortaliças, pepino, pimentão, abobrinha, conservas, geléias, produtos embalados.

Dentre os objetivos sociais da sociedade cooperativa, constam²²³:

Artigo 2º - A Cooperativa, com base na colaboração recíproca a que se obrigam seus associados, objetiva promover:

I - o estímulo, o desenvolvimento progressivo e a defesa de suas atividades de interesse econômico de caráter comum.

II - a venda, em comum, da produção de seus associados nos mercados locais, nacionais e internacionais e a compra em comum, ou produção de bens de consumo para distribuição a seus associados.

Parágrafo 1º- para a consecução de seus objetivos, a Cooperativa poderá:

- a) beneficiar, padronizar, industrializar, comercializar e expurgar a produção dos associados da Cooperativa.
- b) adquirir, para fornecimento a seus associados, bens de produção agropecuária, tais como: sementes, mudas, fertilizantes, defensivos, máquinas e implementos, lubrificantes, produtos veterinários, e outras mercadorias similares.
- c) produzir e comercializar sementes fiscalizadas e certificadas, bem como, mudas selecionadas.
- d) Fazer adiantamento em dinheiro, sempre que possível, sobre o valor dos produtos recebidos dos associados, ou que estejam em fase de produção.
- e) Obter recursos para fazer financiamento de custeio de lavouras e investimentos para associados pelo repasse do crédito rural sempre que possível.
- f) Prestação de serviços relacionados à atividade econômica da cooperativa.

Parágrafo 2º - A Cooperativa poderá promover, mediante convênio com entidades especializadas, públicas ou privadas, o aprimoramento técnico-educacional e social de seus dirigentes, associados e funcionários, e participa da expansão do cooperativismo, do fomento da agropecuária e da racionalização dos meios de produção.

Parágrafo 3º - A Cooperativa efetua suas operações sem qualquer finalidade lucrativa própria e dentro dos princípios fundamentais de neutralidade política, religiosa, racial e social. .

Parágrafo 4º - A Cooperativa pode operar com terceiros até o limite de 100% (cem por cento), do maior montante das transações realizadas nos 3 (três) últimos exercícios.

²²³ Estatuto social em anexo

A terceira cooperativa entrevistada foi a Clac (Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda), na pessoa do cooperado e presidente eleito José Arcanjo Vaneli.

A Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda, com a sigla CLAC, é uma cooperativa tradicional, sob o comando do capital, regularmente integrante também do sistema OCEAPR. Enquadra-se na taxonomia com uma cooperativa agropecuária mista, pessoa jurídica de natureza civil sem fins lucrativos, foi fundada em 27 de março de 1959, devidamente cadastrada e registrada no INCRA sob nº 5937, número este que, em conformidade com a Lei nº 5764/71, para fins de autorização de funcionamento, passou a ser 1815/75, na OCEPAR sob nº 077, na Junta Comercial do Paraná sob nº 233, em 04/06/59, no CGC/MF sob nº 76550482/0001-15 e, atualmente, possui cerca de 1.200 cooperados e tem, basicamente, por objetivo, a captação de leite e até pouco tempo, industrialização da matéria prima.

Seu estatuto social foi aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 5 de dezembro de 1974, com as reformas parciais aprovadas pelas Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas no dia 31 de janeiro de 1979, no dia 20 de outubro de 1980, no dia 26 de março de 1981, no dia 18 de dezembro de 1985, esta re-ratificada pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 26 de março de 1986, e ainda com a reforma parcial aprovada pela Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 14 de dezembro de 1995, tudo em obediência às disposições contidas na Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Segundo, seu atual presidente, acerca de 10 anos atrás, numa época de “ouro”, a sociedade cooperativa chegou a possuir, aproximadamente, 2.500 cooperados, quando processava 220 mil litros de leite por dia, apenas na plataforma deste município.

Atualmente, sua produção alcança uma média de 80 mil litros/dia, tendo diversificado suas atividades, como as lojas veterinárias e agropecuárias.

Em que pese a cooperativa tenha sido registrada na cidade de Curitiba-PR, ela sempre teve sua sede em São José dos Pinhais, abrangendo em suas atividades e para efeito de admissão de sócios grande parte do Paraná²²⁴, parte de Santa Catarina²²⁵ e, também, parte do interior de São Paulo²²⁶.

²²⁴ São José dos Pinhais, Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antonina, Antonio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bituruna, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo do Tenente, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Cruz Machado, Curitiba, Fazenda Rio Grande,

Entre outros, constam em seu estatuto social tais objetivos:

Art. 2º A Cooperativa, com base na colaboração recíproca a que se obrigam seus associados,

I - a união dos produtores radicados em sua área de ação;

II - o estímulo, o desenvolvimento progressivo e a mais ampla defesa de suas atividades e interesses econômicos, de caráter comum;

III - a venda em comum da produção, o atendimento aos associados com rações e a compra em comum de insumos, outros bens e serviços de interesse às atividades;

IV - associar-se em Cooperativas de 1º, 2º e 3º graus com autorização expressa da Assembléia Geral, assim como pedir demissão das mesmas quando o objetivo da filiação não estiver sendo atendido;

V - manter postos de venda, depósitos, entrepostos, filiais e outros estabelecimentos onde for necessário, inclusive no exterior;

VI - constituir, implantar e administrar fundos de previdência e assistência médica e odontológica ou deles participar como mantenedora, com o objetivo de complementar benefícios da seguridade social oficial, para seus associados e empregados, inclusive vinculando-se a outras mantenedoras de fundo previdenciário que tenham os mesmos objetivos, bem como instituir e manter benefícios, serviços ou atividades de outra índole em favor do quadro societário ou funcional.

§ 1º - Para a consecução de seus objetivos, deve a Cooperativa:

a) manter unidades para beneficiamento e estocagem da produção entregue pelos associados, dentro das exigências sanitárias e procurando deter a mais moderna técnica;

b) providenciar ou coordenar o transporte da produção das propriedades dos associados, para as unidades de beneficiamento;

c) orientar e fomentar tecnicamente a produção, de acordo com métodos científicos modernos;

d) promover no setor industrial a fabricação de produtos, visando obter a melhor rentabilidade em favor do produtor associado;

e) registrar as marcas dos produtos;

f) estabelecer, sempre que possível, contatos diretos com os consumidores, podendo, para tanto, filiar-se às Federações, Cooperativas Centrais ou Cooperativas Singulares que venham a organizar-se nos estados para tal fim;

g) abrir entrepostos comuns para distribuição dos produtos;

General Carneiro, Guaraqueçaba, Guarapuava, Irati, Lapa, Mallet, Mandirituba, Morretes, Palmeira, Paula Freitas, Paulo Frontin, Piên, Pinhais, Piraquara, Porto Amazonas, Porto Vitória, Prudentópolis, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São João do Triunfo, São Mateus do' Sul, Teixeira Soares, .Tijucas do Sul, Tunas do Paraná, União da Vitória.

²²⁵ Calmon, Canoinhas, Irineópolis, Mafra, Matos Costa e Porto União.

²²⁶ Apiaí, Iporanga, Itaoca, Itapirapuã Paulista e Ribeira

- h) empenhar-se na manutenção do preço dos produtos que recebe, em níveis compatíveis com as justas aspirações dos produtores, respeitadas as necessidades e interesses dos consumidores;
- i) estabelecer e executar medidas julgadas úteis à defesa e ao desenvolvimento da produção;
- j) sempre que possível e na medida em que o interesse sócio-econômico o aconselhar, adquirir bens de produção agropecuária, tais como sementes, concentrados, fertilizantes, defensivos, máquinas e implementos, produtos veterinários e outros, para abastecimento do quadro social;
- k) manter serviços de assistência veterinária, agrônômica e demais serviços de interesse do quadro social, podendo firmar contratos ou convênios com terceiros, na consecução desta finalidade;
- l) estabelecer-se com fábrica de rações, produzindo-as dentro da melhor técnica e padrão de qualidade;
- m) fornecer aos associados que o solicitem ingredientes para rações, sempre que possível,
- n) a Cooperativa pode, em qualquer tempo, efetuar operações com não associados, participar de empresas não cooperativas observadas então as normas legais pertinentes.

§ 2º - A Cooperativa estabelece o regime para recebimento da produção, sendo o preço regulado de acordo com a rentabilidade auferida na colocação dos produtos no mercado, respeitadas, quando houver, as disposições regulamentares de autoridades competentes.

§ 3º - Todas as operações da Cooperativa são efetivadas na medida de suas possibilidades, de modo a afastar os riscos de especulação, sem finalidade lucrativa própria.

§ 4º - A Cooperativa efetua as operações com seus associados sem qualquer finalidade lucrativa própria e dentro dos princípios fundamentais do cooperativismo, da neutralidade política e da não discriminação religiosa, racial e social.

Por fim, a quarta cooperativa entrevistada possui um histórico peculiar de criação e de manutenção da sociedade.

Trata-se da Cooperbotões Nova Diamantina (Cooperativa de Produção Industrial de Trabalhadores da Nova Diamantina, botões e acessórios, importação e exportação). É uma cooperativa popular, sob o comando direto dos produtores e com um histórico de formação bem diferenciado das demais sociedades entrevistadas.

Em 7 de abril de 2004, os funcionários da Fábrica Diamantina Fossanese, uma das maiores fábricas de botões da América Latina, decidiram, em assembléia, ocupar a fábrica em razão de mais de três meses de salário em atraso e três anos sem o pagamento de férias, 13º salário, depósito de INSS ou FGTS.

Depois de conseguir na Justiça do Trabalho o direito de administrar a fábrica, formou-se um Conselho Administrativo com seis pessoas que representam todos os setores e a partir de então, todas as questões referentes à empresa passaram a ser levadas pelos conselheiros para serem discutidas em assembléias com todos os demais trabalhadores.

No dia 03 de maio foi possível retomar a produção e, em 08 de maio de 2004, foi oficialmente formada e constituída a sociedade Cooperativa Industrial de Trabalhadores da Nova Diamantina Botões e Acessórios Importação e Exportação, com auxílio da CUT (Central Única dos Trabalhadores) e da Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares da Universidade Federal do Paraná.

Os fatos tais como se passaram com a Cooperbotões já era prevista por Marx, como uma das vertentes do surgimento de cooperativas formadas por trabalhadores assalariados, são, segundo, ele, as fábricas-cooperativas, nas quais os cooperados são os próprios trabalhadores da empresa, as quais surgiram partir do início do século 19, resultantes da tomada, pelos trabalhadores, do controle de fábricas falidas , mas tecnicamente avançadas, em períodos de crise industrial, resultado do desenvolvimento capitalista.²²⁷

“O que Marx considerou a característica mais relevante das fábricas-cooperativas foi o fato de que elas demonstraram, pela primeira vez, que os próprios trabalhadores podiam assumir o controle da produção, e isto não com base nas formas de produção em pequena escala e tecnicamente ultrapassadas, mas nos padrões mais avançados de escala e técnica²²⁸.”²²⁹

²²⁷ GERMER, Claus Magno. **A “economia solidária”:** uma crítica marxista. p. 199.

²²⁸ Marx, 1864a, (confrontado com Karl Marx (1864b). Manifesto de lançamento da Associação Internacional dos Trabalhadores. In: *Marx e Engels*, s/d, p. 319). Citado por GERMER.

²²⁹ GERMER, C. **Obra citada**. p. 206.

Esta cooperativa de trabalhadores, formada em 2004 para gerir²³⁰ a empresa falida, tem sede no município de Curitiba-PR, mas pode atuar em todo o território nacional e internacional, na busca da consecução dos objetivos da sociedade.

Com base nos seu estatuto social, ela tem por objetivos:

Art. 2º A cooperativa, com base na colaboração recíproca, tem por objetivo principal proporcionar o exercício da atividade profissional aos seus sócios, procurando, assim, garantir-lhes trabalho e renda com dignidade.

Parágrafo 1º: Para a consecução de seus objetivos, de acordo com os recursos disponíveis e prévia programação, a Cooperativa deverá:

- a) Processar atividades no segmento da confecção e vestuário voltado aos setores de fabricação de botões e assessórios (sic), valendo-se de matérias-primas diversas, especialmente resina, madeira, coco, etc.
- b) Contratar serviços, adquirir matérias-primas, máquinas, equipamentos, veículos e outros insumos básicos necessários ao exercício das atividades de seus sócios em condições convenientes, inclusive importação.
- c) Efetuar contratos de venda de seus produtos e equipamentos, inclusive exportação, dentro da área de sua atuação.
- d) Fornecer assistência aos sócios no que for necessário para melhor execução dos serviços.
- e) Providenciar e organizar os serviços de modo a aproveitar a capacidade dos sócios, sempre os distribuindo conforme suas aptidões e interesses coletivos dos mesmos.
- f) Prestar assistência social e educacional aos sócios e respectivos familiares dentro das possibilidades da Cooperativa.
- g) Realizar em benefício de seus sócios seguro de vida coletivo e de acidente de trabalho.
- h) Proporcionar, via convênios, com Sindicatos, Universidades, Cooperativas, Prefeituras e outros órgãos, os benefícios previstos nos incisos II do artigo 59.
- i) Promover, mediante convênio com entidades especializadas, públicas ou privadas o aprimoramento técnico-profissional dos seus sócios, tendo sempre em vista a educação auto-gestionária.
- j) Promover, mediante convênio com entidades especializadas, públicas ou privadas, o aprimoramento técnico-profissional visando à divulgação, formação, treinamento, qualificação e requalificação dos seus sócios em prol do desenvolvimento do cooperativismo.

Parágrafo 2º: A Cooperativa busca também obter a recuperação dos créditos trabalhistas de seus cooperados, junto à empresa Diamantina Fossanesse.

²³⁰ Ressalte-se que são os próprios cooperados, ex- funcionários, que administram e gerenciam toda a empresa.

6.2 Dos dados coletados

6.2.1 Análise dos dados coletados

A pesquisa teve como pressuposto central a consideração e a verificação da forma como ocorre a dupla qualidade: sócio e cliente na vivência das sociedades cooperativas entrevistadas.

Como demonstrado em capítulo anterior, a dupla qualidade é uma característica intrínseca das sociedades cooperativas, já que elas são constituídas, primordialmente, para prestar serviços, de uma ou de outra forma, aos cooperados. Ela é constituída para os cooperados, nos exatos termos que prevê a lei cooperativista.

Ocorre, entretanto, a existência de situações em que a forma “cliente” do cooperado está mais evidente nas sociedades cooperativas e, em casos como este, é que as entrevistas foram realizadas, com o intuito de demonstrar como se dá a atuação do cliente-sócio junto à cooperativa.

Assim, definida a amostra, procurou-se identificar nas sociedades entrevistadas como se processava e em que medida se processava a dupla qualidade dos sócios cooperados.

Em média foram enunciadas 15 perguntas aos entrevistados das cooperativas escolhidas, podendo ter havido acréscimo de tal número em decorrência do desenrolar da entrevista.

As entrevistas foram padronizadas, com perguntas pré-formuladas.

Nome da Cooperativa	Número de Sócios	Sigla
Coopermandi (Cooperativa de Produtores Rurais e Artesãos de Mandirituba)	20	C1
Comopar (Cooperativa de Produtores de Morango do Paraná)	107	C2
Clac (Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda)	1200	C3
Cooperbotões Nova Diamantina (Cooperativa de Produção Industrial de Trabalhadores da Nova Diamantina, botões e acessórios, importação e exportação)	53	C4

O primeiro critério da pesquisa de campo, baseado nas primeiras quatro (4) perguntas introdutórias e de apresentação da sociedade cooperativa entrevistada, visava a definir a sociedade, as atividades desenvolvidas, o número de cooperados e a sua abrangência.

Por estas respostas, verificou-se que o grau de informação sobre a cooperativa dependeu da pessoa entrevistada, se somente cooperada ou cooperado ocupante de cargo de direção na sociedade. No caso da cooperativa C1, as duas cooperadas que não ocupavam cargos na sociedade mal sabiam o nome correto da cooperativa, o total das atividades desenvolvidas por ela e, muito menos, o número correto de cooperados. Percebe-se, inclusive, que existe a possibilidade de a cooperativa estar em funcionamento sem o número mínimo de cooperados que prevê a lei.

Sigla	Resposta
C1	<p>Irene (cooperada e Diretora financeira)- A parte dos agricultores rurais, eles trabalham com agricultura orgânica, plantando verduras e legumes e geléias.....É, e eles vendem isso na feira.</p> <p>Dilair (cooperada)- Nós fazemos de tudo, né!</p> <p>Juliana (cooperada)- Mais é com bolsa, né! Nós mais fazemos bolsas e mochilas.</p> <p>Irene- Nós trabalhamos basicamente com os bancos e com o correio. Eles doam o material, os malotes para a fabricação das bolsas. Depois a gente vende pra eles com desconto e para particulares, também.</p> <p>Dilair- Nossa, eu não sei...</p> <p>Juliana- Porque por enquanto nós estamos com os produtores rurais também, né, então nós não sabemos exatamente quantos são. Aqui na parte de artesanato, de confecção de bolsas e mochilas nós somos em ... 12, né? É isso? 10??</p> <p>Dilair- Eu não sei bem certo...</p> <p>Irene- São 20 no total...tudo junto.</p>
C2	Hoje inscritos nós somos em 107, mas ativos mesmo, 76 (setenta e seis)
C3	Hoje, em torno de 1.200.
C4	São em torno de 53 cooperados.

Outro critério teve por foco a constatação dos cooperados sobre as vantagens de ser fazer parte de uma cooperativa e se os benefícios compensariam.

Na cooperativa menor, C1, observou-se que as entrevistadas estavam em busca de uma renda e isso somente foi possível com o ingresso na sociedade.

Já nas duas outras cooperativas, na C2 e na C3, os entrevistados demonstraram preocupação com a venda de seus produtos, preocupação esta que foi eliminada com a instituição da sociedade cooperativa.

Sigla	Resposta
C1	Tem mais força para abrir caminho. Nós viemos para cá atrás de um trabalho.
C2	A venda certa.
C3	A união e a segurança que o associado tem.

O caso da C4 é mais específico, já que a cooperativa de trabalhadores foi constituída para que os funcionários, administrando a empresa falida em que trabalhavam, pudessem voltar a ser remunerados. Eles não são os proprietários da fábrica, do prédio e nem dos maquinários, mas atuam como administradores de tudo, decidindo democraticamente o futuro do empreendimento.

Todos os entrevistados foram enfáticos em dizer que os benefícios compensam em ser sócios de uma cooperativa.

De um modo geral, o conjunto das amostras é bastante pobre em inovação, mas também, demonstra que foram hábeis na consecução do objetivo proposto pela sociedade.

Em seguida, o terceiro critério teve por objetivo avaliar a existência da dupla qualidade nas sociedades cooperativas e em que medida ela está presente naquelas.

As três primeiras cooperativas se declararam possuidoras da dupla qualidade quando:

Sigla	Resposta
C1	Às vezes sim... mas só quando a gente compra os produtos que a gente fabrica. A gente produz o material junto e vende.... mas, às vezes, a gente também compra.
C2	Eles são clientes também, porque eles compram, de certa forma, eles são consumidores aqui. Eles chegam aqui, eles compram produto. Então, eles são clientes da cooperativa e são clientes – fornecedores, porque

forneçam.

- C3 Esse é o principal ponto, que você tem que ter ... fidelidade com a cooperativa, quando você tem uma cooperativa forte. Você não tendo fidelidade com a cooperativa, você tem uma cooperativa fraca. Automaticamente, a cooperativa fraca... ela remunera pior os produtores, automaticamente começa a... não mais existir o ato cooperativista nesses casos.

A C4 entende não estar presente a dupla qualidade em sua cooperativa, pois, os cooperados não compram nenhum produto ou serviço da sociedade, olvidando-se, entretanto, que a sociedade foi unicamente formada para prestar um serviço essencial a eles, possibilitando-lhes uma renda mensal com as atividades que desenvolverem diariamente na empresa.

Indagadas de como essa dupla qualidade se processa perante a cooperativa, a C1 disse que o valor gasto com produtos adquiridos é descontado de um “salário” que elas recebem da cooperativa. Indagadas sobre como se dá, como é formado o valor desse “salário”, as cooperadas responderam que recebem, em média, um salário mínimo por mês, mas que, também, tal valor depende das horas trabalhadas por mês e das encomendas. Quanto mais trabalham, mais ganham, nunca sendo esse valor menor do que um salário mínimo.

Disseram, também, que a cada ano de trabalho na cooperativa, elas têm direito de retirar uma bolsa, cada uma, e que somente adquirem outros produtos, em casos extremos, para presentear alguém ou situação do gênero.

Assim, neste caso específico da produção e comercialização de bolsas e mochilas artesanais, verifica-se que a dupla qualidade pode estar presente em dois momentos e atividades distintas: uma, mais explícita, quando as cooperadas podem adquirir os produtos por elas produzidos e outro, talvez não tão facilmente perceptível, mas também, em nossa, visão existente, quando a cooperativa foi formada para prestar um serviço às cooperadas, dando-lhes a possibilidade de uma renda, como elas mesmo responderam.

Já a C2 disse que os sócios são, ao mesmo tempo, consumidores de insumos, produtos e serviços da cooperativa, e, inclusive, são os fornecedores de outros produtos. Afirmou ainda:

Sigla	Resposta
C2	O sócio ele tem voz ativa, e ele é cliente aqui dentro porque na verdade ele consome, consome questão de caixa de papelão, adubos, embalagens, defensivo...é, tem tudo isso. Ele é cliente, porque ele nos...na verdade, a cooperativa não tem fundo...não tem fim lucrativo, só que nós trabalhamos com uma taxa administrativa. Então, também, é como se ele, na verdade, bancasse a cooperativa para a cooperativa funcionar.

A investigação nesse nível baseou-se, especificamente, sobre como se processa a dupla qualidade nas sociedades.

A C3 afirmou que os sócios são, também, clientes da cooperativa e que existindo fidelidade por parte do cooperado, existirá uma cooperativa forte e sendo ela uma cooperativa fraca, automaticamente, remuneraria pior os produtores, deixando de existir o ato cooperativo, desta forma.

Disse ainda:

Sigla	Resposta
C3	Num primeiro momento a gente coleta o leite desse associado, dá o destino pra ele e, automaticamente, ele tem uma linha... ele pode comprar os produtos na própria cooperativa, para depois descontar da matéria prima, ou seja, do leite. Então, ele manda o leite, automaticamente, tem o crédito para comprar daí. Ele compra materiais, insumos e assistência técnica!

Em seguida, a C3 disse que estão presentes essa dupla qualidade: sócio e cliente no momento de dar um destino para o produto dele, para a matéria- prima dele.

O gerente técnico-econômico da Ocepar, Sr. Flavio Enir Turra, em entrevista afirmou que, na verdade, não existiria uma dupla qualidade nas sociedades cooperativas, mas sim uma tripla, já que os cooperados são sempre, de uma forma ou de outra, além de proprietários da sociedade, fornecedores de produtos ou serviços e, igualmente, clientes.

Disse, ainda, que a cooperativa deve ser administrada com se fosse uma empresa na busca da satisfação para o cooperado. Ela somente se estabelece e

permanece forte, se atende às necessidades do seu cooperado. “Se não atende, o cooperado sai, não participa mais.”

Essa visão sobre a existência não somente de uma dupla qualidade, mas de uma tripla, é interessante, pois demonstra com maior força a possibilidade de criação de um mercado próprio relativos aos empreendimentos cooperativos e às seus sócios.

Acrescentou, também, que dos 118 grupos interessados em constituir cooperativas no ano de 2006 no Estado do Paraná, somente 17 as constituíram, ou seja, pouco mais de 14%.

A superintendente da OCB/Sescoop Tocantins, Sra. Maria José Andrade Leão de Oliveira, a qual trabalha com cooperativismo há mais de 20 anos, afirma que todas as cooperativas deveriam ter a dupla qualidade, mas nem todas têm. Isso depende muito da vontade da sociedade cooperativa e da não passividade do cooperado.

Entende ser a sociedade cooperativa uma empresa, não essencialmente capitalista, mas uma empresa, pois se “ela não tiver o lado empresarial (econômico-financeiro), não consegue fazer nada no lado social.”

Para ela o cooperativismo não perdeu seu espírito, pois é muito mais que uma empresa, já que tem todo o lado social envolvido, de aplicação dos princípios do cooperativismo, de educação, de aprimoramento do quadro social.

O quarto critério da pesquisa de campo teve por objetivo avaliar em que proporção as atitudes dos sócios mudam quando agem como cliente.

A C1 e C2 disseram que não muda nada quando os sócios agem como clientes, pois, segundo a C2, na verdade, a aquisição da matéria prima, de insumo e de assistência técnica da cooperativa compensa ao cooperado, pois além de ele adquirir tudo com preço menor, pode fazer o pagamento com seus próprios produtos.

Sob outra perspectiva, em resposta bem interessante, a C3 declarou que os sócios quando agem clientes, esquecem-se de que são os próprios proprietários da sociedade cooperativa e agem como se fossem clientes normais, externos à sociedade. Alegou que eles pesquisam preço em outro lugar e se este preço está mais barato, eles compram os produtos de que precisam em outro lugar e não na sua cooperativa.

Outro elemento de investigação foi sobre modo como se processa a gestão da cooperativa e se há a participação de sócios em todas as decisões tomadas, sendo focado o processo de gestão e tendo por indicador o grau de centralização/descentralização do processo decisório.

Na C1 e na C4 efetivamente foi possível perceber, pelos elementos constantes nas entrevistas que há a gestão democrática, onde os cooperados participam de todas as decisões a serem tomadas, necessárias ao bom andamento da cooperativa.

Na C4 a constatação dessa realidade é inevitável ante o modo como a cooperativa foi constituída, como ela, por meio da união dos sócios conseguiu colocar a empresa falida, novamente, em funcionamento.

Já nas C2 e C3 verificou-se que grande parte das decisões são somente “ratificadas” em assembleias, não são tomadas em assembleia. Outrossim, pela entrevista realizada foi possível verificar que nem todos os assuntos passam pelo crivo ou são de conhecimento de todos os cooperados.

A C2, justifica assim:

Sigla	Resposta
C2	Não é tudo. ... são as coisas mais específicas, mais importantes, como a compra de um caminhão. A decisão em si, da necessidade de aquisição de um caminhão é tomada pela Administração, aí somente se faz uma assembleia para os cooperados ratifiquem essa decisão.

Nas palavras dos entrevistados (C2): “Existe uma burocracia grande, então tem que ir para um jornal de circulação dez dias antes... avisa todo mundo... chega todo mundo aqui, a gente só expõe “olha, pessoal, nós vamos comprar um caminhão, vai ser assim, assim, assado, vai custar tanto, nós vamos ter que desembolsar tanto, assim, assim.” Tudo bem?” “vai ter tanto de lucro”... “Tudo bem?”...é... tudo bem. Então está bom, então vamos embora.”

Já o entrevistado da C3 alegou que “o presidente, tem uma certa autonomia e que acima disso, em algumas situações, os associados é que decidem em assembleia. Por exemplo, pro labore do presidente, você contrair empréstimos junto a entidades bancárias, isso aí tudo é a assembleia que decide...você não tem autonomia para decidir isso aí.”

Um critério importante a se pensar para definir a presença da gestão democrática das cooperativas pode ter relação com o nível de arbitrariedade, já que pelos argumentos acima obtidos, é possível perceber elementos arbitrários e até mesmo, autoritários na tomada de decisões, atitudes estas que podem gerar problemas para a continuidade do empreendimento cooperativo.

Duas das quatro sociedades entrevistadas afirmaram que, na realidade, as decisões são somente ratificadas nas Assembléias por todos os cooperados presentes, e que isso ocorre devido a uma “certa” autonomia do presidente e dos conselhos.

Talvez se possa afirmar que uma das maiores esperanças com relação à administração das sociedades cooperativas seja o comprometimento dos dirigentes para com os cooperados. Muito se fala sobre a gestão democrática e participação efetiva de todos os cooperados na tomada de decisões sobre todos os aspectos da sociedade, mas quando se analisa caso a caso, a gestão democrática só existe no estatuto.

Além disso, a C2, ainda, disse que em nada muda a gestão e participação democrática, quando estão presentes essas duas qualidades.

A C3, por seu turno, afirmou que muitas vezes a existência da dupla qualidade pode gerar conflitos, pois alguns se acham clientes e não se acham sócios. Outros só se acham sócios e não se acham clientes.

Quanto à gestão e administração democrática, a C4 indagada sobre a forma de divisão da sobras e das retiradas pelos cooperados, respondeu que “cada um recebe a sua retirada mensal dependendo do seu setor que trabalha e da função que desempenha.”

Disse, também, que:

Sigla	Resposta
C4	Esses valores... foi um acordo que foi feito já no início, quando nós começamos... foi o Conselho Administrativo que se reuniu e começou a estabelecer faixas dependendo da função que você desempenha.

Ou seja, pelo depoimento da entrevistada, foi possível perceber que para a decisão do objetivo principal para o qual a cooperativa foi criada – constituição da cooperativa de trabalhadores —e desenvolvimento das atividades da sociedade, a

decisão foi democrática. Entretanto, a forma como se daria a remuneração dos cooperados, do mesmo modo como em outros casos demonstrados acima, foi somente ratificada pelos cooperados.

Assim, nos casos analisados, em 25% (C1) dos casos entendemos estar totalmente presente a gestão e participação democrática, em 25% (C4) entendemos estar parcialmente presente e nos outros 50% (C2 e C3), entendemos não haver a gestão e participação democrática dos sócios na forma como prevê a legislação e os princípios do cooperativismo.

6.2.2 Verificação de problemas encontrados e as soluções dadas pelas sociedades cooperativas pesquisadas

Este último tópico visa a relatar os problemas encontrados quando os cooperados agiam como cliente e, também, as soluções encontradas pelas sociedades para resolver esta situação.

Assim, o último critério de análise foi a experiência da cooperativa na ocorrência de problemas ou obstáculos quando o sócio agia como cliente.

A C1 e a C4 alegaram nunca ter enfrentado nenhum problema desta natureza.

A C2, por seu turno, enfrentou problemas quando estava iniciando suas atividades. O cooperado adquiria produtos e insumos da cooperativa e, depois, descumpria seu compromisso, não entregando a sua produção para, assim, não quitar a dívida assumida.

Pelo estatuto, a sociedade cooperativa está obrigada a adquirir toda a produção de morangos do cooperado e ele, por seu turno, fica obrigado a entregar toda a sua produção a ela. Não havendo esta entrega na totalidade, o cooperado seria eliminado da sociedade.

A C2 afirmou que já cumpriu (e ainda cumpre) o Estatuto Social nesse sentido, tomando a decisão de eliminar cooperados pelo seu não cumprimento. Todo o processo de exclusão inicia com a Diretoria, que em seguida realiza a votação para a eliminação em Assembléia Geral.

Já a C3:

“A cooperativa hoje ela já está em uma situação melhor, mas ela passou por situações difíceis quando o associado não comprou mais a idéia que ele era dono da cooperativa. O associado ele é dono da cooperativa...e daí, a partir desse momento que ele não se achava mais dono da cooperativa, que ele começava desviar a produção, comprar em outros lugares, automaticamente enfraqueceu a cooperativa nessa época e daí com isso, a cooperativa passou por uma situação bem difícil.”

Também pelo Estatuto Social da C3, o cooperado que não entregasse toda a sua produção de leite para a cooperativa seria excluído do quadro de cooperados. Se não entrega, não segue o Estatuto e o caso seria encaminhado para a Comissão de Ética e para o Conselho Administrativo da Cooperativa.

Inquiridas sobre as soluções tomadas para o enfretamento desses problemas, a solução mais interessante foi o sistema de crédito criado pela C2.

No primeiro ano, tudo o que o cooperado adquirir deve ser pago à vista (“não tem choro e não tem vela”, não tem exceção no caso de primeiro ano de associação, nas palavras dos entrevistados), sem prazo, pois a administração e os outros cooperados podem não conhecer, mais a fundo, o perfil do cooperado. Aí, a partir do segundo ano a cooperativa começa a abrir crédito, cada um tem seu limite de crédito.

C2: “Uma pessoa que planta cinco mil plantas não pode ter o mesmo crédito de uma que planta vinte mil...cada um tem um limite de crédito, a gente estuda caso a caso, senão já aconteceu da pessoa vir aqui, comprar um monte de coisas e não entregar o morango... Existem seus direitos e seus deveres...”

Em que pese a disposição expressa no Estatuto, a atual administração da C3, tentando prevenir uma queda ainda maior no volume da sua produção diária e no número de cooperados, em havendo problemas com o cooperado, tenta agregá-lo novamente, buscando trabalhar com produtores mais conscientes. Entretanto, disse que em épocas passadas, a cooperativa cumpria, rigorosamente, o estatuto, tendo já eliminado vários cooperados pelo não acatamento de seus postulados.

Acreditar e valorizar a cooperativa a qual pertence são pontos fundamentais para a manutenção do empreendimento. Repensar alguns velhos

hábitos ou atitudes, como está fazendo a C4, merece consideração, pois é sinal da busca contínua da melhoria e de respeito aos cooperados.

Por fim, cumpre registrar que todos os Estatutos das sociedades cooperativas entrevistadas constam do anexo deste trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade cooperativa, nos termos do art. 4 da Lei nº. 5.764/71, é organizada para atender às necessidades de seus sócios, seja para a produção, compra ou venda de bens ou prestação de algum tipo de serviço a eles, percebendo-se a existência de relações jurídicas diferenciadas entre os cooperados e entre estes e a sociedade.

Dessa particularidade das cooperativas, estabelece-se a dupla-qualidade, na qual o cooperado é, ao mesmo tempo, seu sócio e cliente, ou seja, o cooperado possui uma dupla qualidade ao integrar a cooperativa como sócio - o que lhe confere o direito de participar internamente das deliberações, eleger representantes, fiscalizar a atuação da cooperativa etc. - e, juntamente, ao utilizar sua estrutura, como usuário dos bens e serviços prestados pela cooperativa.

Para tanto, a natureza dúplice dos cooperados constitui umas das características fundamentais e essenciais das sociedades cooperativas, já que elas são formadas exclusivamente com o objetivo de produzir algum tipo de bem ou serviço aos seus sócios, os quais são, também, os proprietários da entidade.

Essa duplicidade, coadunando com o pensamento de Walmor FRANKE²³¹ é essencial ao próprio conceito de cooperativa, já que as pessoas que se associam e exercem, simultaneamente, em relação a ela, o papel de 'sócio' e 'usuário' ou 'cliente'.

É, ainda, intencional, pois os cooperados põem seu capital ou a força de seu trabalho à disposição da sociedade, com o objetivo de produzir um bem ou serviço, de que eles, igualmente donos, necessitam, assumindo, assim, também a posição de usuários ou clientes.

Sendo inerente ao próprio tipo societário, observou-se, então, que a dupla qualidade deveria sempre²³² estar presente, em todos os tipos de sociedades,

²³¹ FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas**, p. 14.

²³² Os seguintes autores também entendem que o os cooperados são sempre sócios e clientes: LOPES, Idevan César Rauén. **Aspectos sobre a legalização das sociedades cooperativas**. In **Caminhos do Cooperativismo**, p. 121: "Os cooperados são os donos e usuários das cooperativas e têm a obrigação de contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma determinada atividade econômica." MAUAD, Marcelo. **Cooperativas de trabalho. Sua relação com o direito do trabalho**, p.

seja nas cooperativas de produção agrícola ou industrial, seja nas agropecuárias, de consumo, e mesmo nas de trabalho, prestação de serviços e crédito.

STOEBERL²³³, ainda acrescenta, dizendo que, na verdade não se trataria somente de uma dupla característica, mas sim de uma tripla, já que o cooperado “é a cada momento, dono, usuário e fornecedor.”

Ele é dono da cooperativa, pois concorreu para sua criação e é usuário da cooperativa, porque sem a cooperativa ele não sobreviveria. Ele é usuário porque entrega o que tem para ter viabilizada a sua atividade econômica, esperando que a cooperativa pratique para ele aquele ato pelo qual ela foi constituída.

Importante frisar que para a caracterização da dupla qualidade basta que a cooperativa tenha sido formada com o objetivo de produzir algum bem ou serviço ao cooperado e que efetivamente produza.

No que se refere ao principal objetivo desse trabalho, tem-se que a metodologia consistente na realização das entrevistas foi imprescindível para a visualização de como ocorre, na realidade, a dupla qualidade na vivência das sociedades cooperativas entrevistadas e de que forma são administrados e resolvidos os problemas advindos da operacionalização da dupla atuação dos sócios.

Ainda mais porque, como já mencionado anteriormente, alguns autores somente faziam referência ao princípio da dupla qualidade, mas o faziam de forma breve, nas entrelinhas, sem qualquer pormenorização ou caracterização.

Diante desse caráter peculiar, nada melhor do que a verificação *in loco* desse fenômeno.

Ocorre que, em média foram realizadas 15 perguntas em cada entrevista e das quatro sociedades analisadas, somente em uma delas houve a participação de cooperadas que não ocupavam qualquer cargo na cooperativa. As outras três, na entrevista, foram representadas por algum de seus diretores ou mesmo seu presidente.

Já no primeiro critério da pesquisa de campo, o qual tinha por função introdutória e de apresentação da sociedade cooperativa entrevistada, bem como a

47: “o cooperado é sempre, ao mesmo tempo, membro da coletividade e destinatário principal dos seus serviços” e BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades Cooperativas e sua disciplina jurídica**, p. 92: “Por força da característica das cooperativas, de empresas de serviços criadas para atender às necessidades de seus associados, resulta que estes são ao mesmo tempo, associados e clientes.”

²³³ KLEIN, Odacir. STÖBERL, Paulo Roberto. **Aspectos relevantes da legislação cooperativista**. In I **Seminário de Cooperativismo para a Magistratura Paranaense- Anais**. p. 48.

definição das atividades desenvolvidas, verificou-se que o grau de informação sobre a cooperativa dependeu das pessoas entrevistadas: se somente cooperadas ou cooperados ocupantes de cargos de direção na sociedade.

As entrevistadas da cooperativa C1, que eram duas cooperadas, não sabiam o nome correto da cooperativa, nem as atividades desenvolvidas por ela e, tampouco, o número correto de associados, demonstrando com suas prosaicas respostas, inclusive, que tal cooperativa poderia estar funcionando sem o número mínimo de cooperados estabelecido em lei.

Indagadas sobre as vantagens de fazer parte de uma cooperativa, as entrevistadas da C1, a menor de todas, responderam estar somente em busca de uma renda; os entrevistados da C2 e da C3 demonstraram preocupação com a venda de seus produtos.

Já o caso da C4 é mais específico, de vez que esta cooperativa de trabalhadores foi constituída para que os funcionários, administrando a empresa falida em que trabalhavam, pudessem voltar a ser remunerados.

A investigação nesse nível baseou-se, particularmente, sobre como se processa a dupla qualidade nas sociedades, tendo cada sociedade relatado, de forma pormenorizada, tal situação.

Ao serem indagadas sobre a dupla qualidade, a C1, C2 e C3 declararam-se possuidoras da dupla qualidade.

Já a C4 entende não estar presente a dupla qualidade em sua cooperativa, pois, os cooperados não adquirem nenhum produto ou serviço da sociedade.

Ocorre, entretanto, que mesmo não comprando ou adquirindo nenhum produto específico fabricado pela sociedade cooperativa, ela foi constituída e só existe para prestar um serviço essencial aos sócios, possibilitando-lhes uma renda mensal com as atividades que desenvolvem diariamente na empresa.

Por fim, as entrevistas se mostraram muito positivas quando se objetivou avaliar em que medida as atitudes dos sócios mudavam quando agiam como cliente, já que se verificou que, depois de alguns casos, a C2 chegou a desenvolver um sistema especial de crédito ao cooperado, o qual somente após o segundo ano de admissão na sociedade, poderia comprar a prazo bens e serviços dessa.

Igualmente, em razão de peculiar situação financeira por que passou a C3, verificou-se, mesmo havendo a previsão de sanções no estatuto, em caso de

problemas com o cooperado, a tentativa de agregá-lo novamente, buscando trabalhar com produtores mais conscientes.

Este trabalho também contribui para demonstrar um aspecto da prática cooperativa que é muito pouco discutido, qual seja, a sua dimensão firma ou empresa.

Como vimos, quando a dupla qualidade é estabelecida, é possível perceber a constituição de um mercado especial para os próprios cooperados, quando, por um lado a sociedade visando proteger a si própria, sua manutenção, fornece elementos para cativar a presença dos cooperados, seja pela aquisição de bens ou serviços para os mesmos.

Isso foi perceptível de forma clara nas sociedades C2 e C3, pois ambas fornecem implementos, insumos e assistência técnica aos cooperados, inclusive por meio de um sistema especial de crédito acima explanado. A C3 ainda possui um comércio, uma loja com todos os demais produtos úteis para a atividade desenvolvida pelos cooperados, inclusive gêneros do vestuário.

No que tange a C1 ela incentiva a aquisição de bolsas pelas cooperadas, autorizando a retirada de uma por ano sem qualquer pagamento para cada uma das cooperadas. Se quantidade maior for desejada, aí sim, os bens devem ser pagos.

Assim, diante desse panorama é possível perceber que mercados cativos são criados e “sobras” adicionais são possíveis na forma como se estabelecem nas firmas- redes²³⁴.

Conclui-se, portanto, que a dupla qualidade é uma característica intrínseca e fundamental das sociedades cooperativas, já que elas são constituídas para prestar serviços, de uma ou de outra forma, aos cooperados, dando origem à relação "sócio-cliente". Ela é estruturada para os cooperados, nos exatos termos do que prevê a lei cooperativista.

²³⁴ Sobre isso ver CARLEIAL, Liana et al. **Modeles Industriels et Quelques Elements de la Relation Salariale dans les Firmes Reseaux Commandees par les Constructeurs Automobiles dans la Region Metropolitaine de Curitiba-Parana (Bresil) : Le Cas de Volks-Audi et de Renault.**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFANIO, Claudia. **O tratamento jurídico das cooperativas de trabalho no Brasil: os desafios da democracia econômica.** Dissertação de Mestrado em Direito. Curitiba: UFPR, 2006.

ALMEIDA, Amador Paes. **Manual das Sociedades Comerciais.** 14ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ALVER, Francisco de Assis e MILANI, Imaculada Abenante. **Sociedades Cooperativas. Regime jurídico e procedimentos legais para a constituição e funcionamento.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

ANDRIOLI, Antonio Inácio. **Cooperativismo: uma resistência à exclusão.** Texto obtido na Internet. <http://www.espacoacademico.com.br/019/19andrioli.htm>, Acesso em 12 de abril de 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro Bastos. **Curso de Direito Constitucional.** 22ed. São Paulo: Saraiva, 2001

BECHO, Renato Lopes. **As metodologias de cotejo da Lei nº 5.764/61 e o Código civil para a definição do novo regime jurídico das sociedades cooperativas.** In KRUEGER, Guilherme (coord). **Cooperativismo e o Novo Código Civil.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 25-88

_____. **Problemas atuais do Direito Cooperativo.** São Paulo: Dialética, 2002.

BENATO, João Vitorino Azolin. **O ABC do Cooperativismo.** 2ed. São Paulo: ICA-OCESP, junho de 1995.

_____. **Cooperativas e sua administração.** São Paulo: OCESP, 1992.

BIALOSKORSKI NETO, Sigismundo. **Aspectos econômicos das cooperativas.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 6ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BUBER, Martin. **O socialismo utópico.** São Paulo: Perspectiva, 1986.

BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades Cooperativas e sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição**. 3ed. Coimbra : Almedina, 1998.

CARLEIAL, Liana. FIGUEIREDO GOMES FILHA, Maria Lucia de. NEVES, Lafaiete Santos. **Modeles Industriels et Quelques Elements de la Relation Salariale dans les Firmes Reseaux Commandees par les Constructeurs Automobiles dans la Region Metropolitaine de Curitiba-Parana (Bresil) : Le Cas de Volks-Audi et de Renault**. DIXIEME RENCONTRE INTERNATIONALE DU GERPISA. 6-8 Juin 2002 (Palais du Luxembourg, 15, rue Vaugirard, 75006 Paris, France)

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil. Parte Geral. Do Direito da Empresa. Volume 13**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CIPOLLA, Francisco Paulo. **Notas para uma crítica da Economia Solidária**. Universidade Federal do Paraná. ---

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito Empresarial. Estudos e pareceres**. 1ed 2tir. São Paulo: Saraiva, 1995

CRUZIO, Helnon de Oliveira. **Como organizar e administrar uma cooperativa**. 3ed. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

CUNHA, Fernando Whitaker da. **Direito Constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

DINIZ, Maria Helena. **As Lacunas no Direito**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

ENGELS, Friedrich. **Do socialismo utópico ao socialismo científico**. São Paulo: Moraes, ---

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. 2ed. São Paulo: RT. 2002.

FERRARI, Irany. **Cooperativas de Trabalho- exigência legal**. 2ed. São Paulo: Ltr, 2002.

FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de. **Terceiro Setor, Economia Social, Economia Solidária e Economia Popular: traçando fronteiras conceituais**. Texto obtido na

internet <http://twiki.dcc.ufba.br/pub/PSL/EconomiaSolidaria/EconomiaSolidaria-FronteirasConceituais.pdf>, Acesso em 11 de julho de 2007.

FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas**. São Paulo: Saraiva, 1973.

FURQUIM, Maria Cecília de Araújo. **A cooperativa como alternativa de trabalho**. São Paulo: LTR, 2001.

GEDIEL, José Antônio Peres. **A Constituição Federal e os princípios do cooperativismo**. in GRUPENMACHER, Betina Treiger (coord). **Cooperativas e tributação**. Curitiba: Juruá, 2001. p. 89-96.

_____(org). **Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania**. Curitiba: Programa de Pós Graduação em Direito da UFPR, 2005.

_____(org). **Os caminhos do Cooperativismo**. Curitiba: UFPR, 2001.

GERMER, Claus Magno. **A “economia solidária”: uma crítica marxista**. Outubro, Revista do Instituto de Estudos Socialistas, São Paulo, n. 14, 2º sem 2006, pp. 193-214.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GRUPENMACHER, Betina Treiger (coord). **Cooperativas e tributação**. Curitiba: Juruá, 2001.

HARDER, Eduardo. **A definição da autonomia privada nas sociedades cooperativas: função social e princípio da democracia**. Dissertação de Mestrado em Direito. Curitiba: UFPR, 2005.

INTYRE, Jimmy Peixe Mc. EMANUEL, Sampaio Silva. **Como formar e gerir um empreendimento cooperativo**. Recife: Sebrae, 2002.

JOSVIK, Mariane. **Trabalhador subordinado e cooperado: o papel do fundo público**. Dissertação de Mestrado em Direito. Curitiba: UFPR, 2007.

JUSTINO, Maria José. **Cooperativismo popular: Reinvenção de laços de solidariedade pela Universidade Cidadã**. in JUSTINO, Maria José (organização). **Incubadora tecnológica de cooperativas populares – A experiência da UFPR**. Curitiba: UFPR/ PROEC, 2002. p. 10-26.

KLEIN, Odacir. STÖBERL, Paulo Roberto. **Aspectos relevantes da legislação cooperativista.** In OCEPAR. **I Seminário de Cooperativismo para a Magistratura Paranaense- Anais.** Curitiba: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Sescoop/PR, 2001. p. 32-52.

KRUEGER, Guilherme. **A disciplina das cooperativas no Novo Código Civil- a ressalva da lei 5.764/71.** In BECHO, Renato Lopes. **Problemas atuais do Direito Cooperativo.** São Paulo: Dialética, 2002. p. 96-119.

_____(coord). **Cooperativismo e o Novo Código Civil.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 1991.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica.** 6ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LOPES, Idevan César Rauen. **Aspectos sobre a legalização das sociedades cooperativas.** In GEDIEL, José Antônio Peres (org). **Os caminhos do Cooperativismo.** Curitiba: UFPR, 2001. p. 113-122.

MARCONDES, Sylvio. **Cooperativa (fiscalização e exame de livros).** In **Enciclopédia Saraiva de Direito.** Coordenação Prof. Limongi França. Volume 20 São Paulo: Saraiva, 1977. p. 415-438.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos.** São Paulo: Saraiva, 1996.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Cooperativas de trabalho.** São Paulo: Atlas, 2003.

MAUAD, Marcelo. **Cooperativas de trabalho. Sua relação com o direito do trabalho.** 2 ed. Revista e atualizada. São Paulo: LTR, 2001.

MEINEN, Ênio. DOMINGUES, Jefferson Nercolini. DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos. **Aspectos Jurídicos do cooperativismo.** Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Elementos de Direito Administrativo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

MENEZES, Antonio. **Nos rumos da Cooperativa e do Cooperativismo.** Brasília: Confedbrás, 2005.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado: parte especial**: Tomo XLIX. V49. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação constitucional**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOTCHANE, Jean- Loup. **Economia social e economia solidária: álbi ou alternativa ao neoliberalismo?**. Texto obtido na Internet <http://www.ecosol.org.br/txt/alibi.doc>. Acesso em 11 de julho de 2007.

NAMORADO, Rui. **Cooperativismo- Um horizonte possível**. In GEDIEL, José Antônio Peres (org). **Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania**. Curitiba: Programa de Pós Graduação em Direito da UFPR, 2005. p. 09-38.

_____. **Introdução ao Direito Cooperativo. Para uma expressão jurídica da cooperatividade**. Coimbra: Almedina, 2000.

_____. **Os princípios cooperativos**. Coimbra: Fora do Livro, 1995.

OLIVEIRA, Benedito Anselmo Martins de. **O capital social nas cooperativas populares e suas relações com a economia solidária**. XII Congresso Brasileiro de Sociologia, 2004.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Direito Empresarial à luz do novo Código Civil**. Campinas: LZN, 2003.

OLIVEIRA, Luciana Vargas Netto. **Economia Solidária e Conjuntura Neoliberal: Desafios para as políticas públicas do Brasil**. Dissertação de Mestrado em Direito. Curitiba: UFPR, 2005.

_____. **Os diferentes significados histórico- políticos das concepções de “economia social” e “economia solidária”**. In GEDIEL, José Antonio Peres (org). **Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania**. Curitiba: Programa de Pós Graduação em Direito da UFPR, 2005. p. 65-95.

Organização das Cooperativas Brasileiras. **Agenda Legislativa do Cooperativismo**. Brasília. OCB: 2007. Texto obtido na Internet

<http://www.brasilcooperativo.coop.br/Default.aspx?tabid=435>. Acesso em 13 de maio de 2007.

PASSOS, Edésio. **A responsabilidade da organização sindical na construção da economia solidária e do cooperativismo popular.** In GEDIEL, José Antônio Peres (org). **Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania.** Curitiba: Programa de Pós Graduação em Direito da UFPR, 2005. p. 39-63.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. CATANESE, Andrea Di Fuccio. **Direito de Empresa no novo Código Civil- Empresário Individual e Sociedades, Sociedade Limitada.** São Paulo: Atlas, 2003.

PERIUS, Vergilio Frederico. **As sociedades cooperativas face o Novo Código Civil.** In **Problemas atuais do Direito Cooperativo.** In BECHO, Renato Lopes. **Problemas atuais do Direito Cooperativo.** São Paulo: Dialética, 2002. p. 287-292.

_____. **Cooperativismo e Lei.** São Leopoldo: Unisinos, 2001.

PINHO, Diva Benevides. **Dicionário de Cooperativismo. (Doutrina, fatos gerais e legislação cooperativa brasileira).** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961.

_____. **O pensamento cooperativo e o cooperativismo brasileiro.** V1, 2ª tiragem. São Paulo: CNPq, 1982.

_____. **Que é cooperativismo.** São Paulo: S.A, 1966.

PONTES, Daniele Regina. **Configuração Contemporânea do Cooperativismo Brasileiro: da economia ao direito.** Dissertação de Mestrado em Direito. Curitiba: UFPR, 2004.

POPP, Marlene Terezinha Barcellos. **Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares da Universidade Federal do Paraná: um desafio na construção de novos saberes.** in JUSTINO, Maria José (organização). **Incubadora tecnológica de cooperativas populares – A experiência da UFPR.** Curitiba: UFPR/ PROEC, 2002. p. 27-33.

Portal do Cooperativismo Popular. Texto obtido na internet. Site: http://www.cooperativismopopular.ufrj.br/corp_oquee.php. Acesso em 14 de setembro de 2007

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PRADO, Flavio Augusto Dumont. **Tributação das cooperativas à luz do Direito Cooperativo**. Curitiba: Juruá, 2004.

QUEIROZ, Carlos Alberto Ramos Soares de. **Manual da sociedade cooperativa de serviços e trabalho**. 7ed. São Paulo: STS, 2003.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

RIBEIRO, Maria Tereza Ferrabule. **Evolução da Sociedade e das relações econômicas: economia solidária e empresa privada**. Dissertação de Mestrado em Direito. Curitiba: UFPR, 2004.

RICCIARDI, Luis. LEMOS, Roberto Jenkins de. **Cooperativa, e empresa do século XXI. Como os países em desenvolvimento podem chegar a desenvolvidos**. São Paulo: LTR, 2000.

RIOS, Gilvando S. **Cooperação, cooperativismo coronelístico e cooperativismo popular**. Texto obtido na internet, site http://64.233.183.104/search?q=cache:ZirozytXPTMJ:www.nead.gov.br/tmp/encontro/cdrom/gt/3/Gilvando_Rios.pdf+%22cooperativismo+popular%22&hl=it&ct=clnk&cd=5&gl=it. Acesso em 14 de setembro de 2007.

_____. **O que é Cooperativismo**. 2 ed. São Paulo, Brasiliense, 1989.

RUARO, Dirceu Antonio. **Manual de apresentação de produção acadêmica**. Pato Branco: Faculdade Mater Dei, 2004.

SAUACEDO, Daniele e NICOLAZZI JR, Norton Frehse. **O trabalho na história, um longo processo de transformações**. In GEDIEL, José Antônio Peres (org). **Os caminhos do cooperativismo**. Curitiba: Editora da UFPR, 2001. p. 57-79.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SILVA, Eduardo Faria. **A organização das cooperativas brasileiras e a negação do direito fundamental à livre associação**. Dissertação de Mestrado em Direito. Curitiba: UFPR, 2006.

SILVA, Paulo Renato Fernandes da. **Cooperativas de trabalho, terceirização de mão - de - obra e direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

SINGER, Paul. **Introdução à Economia solidária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

VERAS NETO, Francisco Quintanilha. **Cooperativismo : Nova Abordagem sócio – jurídica**. 1ed 2 tir. Curitiba: Juruá, 2003.

WALD, Arnaldo. **Da natureza e do regime jurídico das cooperativas e do sócio demitido ou que se retira da sociedade**. *In* Revista dos Tribunais. Ano 84- Volume 711, São Paulo: RT, janeiro de 1995. p. 63-72.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Sociedades Cooperativas- Resumo Prático**. 2ed. Curitiba: Juruá, 2002.

ANEXOS

Anexo I- Roteiro de Entrevista

Anexo II- Estatuto Social das Sociedades Cooperativas Entrevistadas

ROTEIRO DE ENTREVISTA

Questionário necessário para o desenvolvimento da dissertação de Mestrado da acadêmica Cândida Joelma Leopoldino, para Universidade Federal do Paraná, Pró-Reitoria de pesquisa e Pós-Graduação, Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, com o título “A DUPLA QUALIDADE DOS COOPERADOS: SÓCIOS E CLIENTES NAS SOCIEDADES COOPERATIVAS”.

1. Qual é a sua cooperativa?
2. Quais as atividades desenvolvidas pela mesma?
3. Quantos associados fazem parte da cooperativa?
4. Ela é de abrangência local ou regional, isto é, atende apenas uma pequena região onde está implantada ou vários municípios e regiões do estado?
5. Quais as vantagens de ser cooperado?
6. Os benefícios recebidos compensam ser associado da cooperativa? Por que?
7. Além de agirem como sócios, os cooperados também agem como clientes da sociedade cooperativa, entregando ou vendendo sua produção à sociedade?
8. Como se processa essa dupla qualidade : sócio e cliente na sua cooperativa?
9. Em que tipo de atividades estão presentes essa dupla qualidade: sócio e cliente?
10. O que muda em termos de atitude nos sócios, quando agem como clientes?
11. Como se ocorrem a gestão e administração da sua cooperativa? Há a participação dos cooperados nas decisões tomadas?
12. Sendo, assim, o que muda, em termos do princípio da gestão e participação democrática, quando estão presentes essas duas qualidades?
13. A sua cooperativa já enfrentou algum tipo de obstáculo ou problema quando o sócio agia também como cliente?
14. Qual a solução encontrada?
15. Em que situações ela foi tomada, houve o auxílio dos demais cooperados?